



**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**  
**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**  
**“LUÍS DE CAMÕES”**

**INSTRUMENTOS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO EM PORTUGAL E**  
**NO BRASIL:**  
**O DIREITO PREMIAL E A COLABORAÇÃO PREMIADA**

Dissertação para obtenção de grau de Mestre em Direito

Autor: Alex Araújo Neder

Orientador: Professor Doutor Julio César Nunes Tormenta

Número do candidato: 30002014

**Dezembro de 2021**

**Lisboa**

## RESUMO

O crime organizado tornou-se um fenómeno mundial, embora a sua existência seja antiga. Hoje, as organizações criminosas alastraram-se de forma alarmante, seja pelo avanço tecnológico, seja pelas ramificações nas instituições públicas e privadas de vários Estados.

Dentre os crimes afins mais proeminentes, constatamos o tráfico de armas, de drogas, de seres humanos, terrorismo, corrupção, branqueamento de capitais, de forma transnacional, colocando em risco a estabilidade social de vários países. Quanto mais pobres as nações, mais são exploradas de formas desumanas, encontrando recetividade em outras, onde o poder paralelo, capitaneado pelo crime organizado, toma conta do Estado (quando ausente), como se fosse um verdadeiro governo clandestino.

O estudo dos instrumentos de combate ao crime organizado, em Portugal e no Brasil, agita a discussão de todos os mecanismos utilizados para defrontar essa prática e coloca em pauta o debate se esses instrumentos estão adequados e atualizados, para manter o equilíbrio e a paz social em ambos os Estados.

Sabemos que as organizações criminosas objetivam o lucro, atuando como máfias e empresas, tamanhas as suas estruturas internas, sem se importar com as pessoas, com as famílias e com os Estados. Tendo como finalidade lucros e vantagens, o esforço dessas organizações desemboca na lavagem de capitais, de modo a manter membros desconhecidos em condições de viver em sociedade, como se fossem cidadãos de bem, quando não os são.

Em razão disso, as legislações, não só de Portugal como do Brasil, procuram aperfeiçoar-se no combate a esse mal. Além de todas as dificuldades naturais dessa luta contínua, impera em ambos o Estado Democrático de Direito que, embora seja o melhor dos sistemas, cria um paradoxo na “guerra” ao crime, uma vez que as garantias fundamentais valem para todos. Esse é mais um dos desafios: combater os crimes protagonizados por essas organizações, respeitando os direitos individuais de todos, para que a justiça seja feita de forma correta e justa.

Embora tenham desenvolvido e aperfeiçoado as suas respectivas legislações e meios de cooperação internacional, como a Europol, vamos enfatizar neste trabalho duas formas que consideramos eficazes de combatê-las: o Direito Premial, em Portugal, e a Colaboração Premiada, no Brasil, os seus avanços e as suas restrições jurídicas, lembrando sempre que a atuação desses dois institutos deve primar pelo respeito aos direitos fundamentais.

No presente trabalho, vamos utilizar o método dialético, “dissecando” os instrumentos legislativos existentes em ambos os países, para enfrentar o terrorismo, o tráfico humano, de

órgãos e de drogas, lavagem de capitais e a corrupção, sendo esta um dos meios mais nocivos de sobrevivência e de vantagens das organizações criminosas. Pelo método comparativo, faremos avaliação detalhada dos instrumentos de combate ao crime organizado e qual deles mais se destaca, aduzindo uma analogia entre o Direito Premial e a Colaboração Premiada, esta já fixada no Brasil, e a resistência quanto à introdução desse instituto em Portugal. Destaca-se que a adoção da Colaboração Premiada no Brasil, embora introduzida, também enfrenta resistências.

Apoiados por segura orientação e por expressivo acervo bibliográfico - livros, artigos e trabalhos acadêmicos destacados quanto ao tema -, buscamos desenvolver uma análise crítica e comparativa entre os instrumentos de combate à criminalidade estruturada, em Portugal e no Brasil.

Finalizamos destacando a relevância do respeito aos direitos e garantias fundamentais na estrutura do processo penal português e brasileiro, que primam pelo devido processo legal.

**PALAVRAS CHAVE:** Organizações criminosas, Instrumentos de Combate ao Crime Organizado, Direito Premial, Colaboração Premiada, Portugal e Brasil.

## ABSTRACT

Organized crime has become a worldwide phenomenon, although its existence is ancient. Today, criminal organizations have spread alarmingly, either due to technological advances, or due to the ramifications within public and private institutions, in several countries.

Among the most prominent related crimes, we find the transnational trafficking of arms, drugs, human beings, terrorism, corruption, money laundering, putting at risk the social stability of several countries. The poorer the nations, the more they are exploited in inhumane ways, finding receptiveness in others, where the parallel power led by organized crime takes over the State (when absent) as if it were a true underground government.

The study of instruments to combat organized crime, in Portugal and in Brazil, rises the discussion of all the mechanisms that are used to combat this practice and brings to the debate whether these instruments are adequate and updated to maintain balance and social peace in both countries.

We know that criminal organizations always aim for profit, acting as mafias and companies, such are their internal organizations, and they don't care about people, families, and the countries. Since the purpose is to profit, every effort by these organizations leads to money laundering in order to keep unknown members in conditions to live in society as if they were good citizens, when they are not.

As a result, legislation, not only in Portugal, but also in Brazil, has been seeking to improve its fight against this evil. In addition to all the natural difficulties of this continuous confrontation, the Democratic State of Law reigns in both countries which, although it is the best of systems, creates a paradox in the fight against crime, since the fundamental guarantees apply to everyone. This is one more challenge, to fight the crimes carried out by these organizations while respecting the individual rights of everyone, so that justice is done correctly and fairly.

Although both countries have developed and improved their respective legislation and means of international cooperation such as Europol, we will emphasize in this work two ways that we consider effective to fight criminal organizations: the Premium Law in Portugal and the Awarded Collaboration in Brazil, their advances and legal restrictions, Remembering that the performance of those two institutes must strive for respect of fundamental rights.

In the present work, we will use the dialectical method, of the existing legislative instruments in both countries, Portugal and Brazil, in the fight against terrorism, human and organ trafficking, drug trafficking, money laundering and corruption, being one of the most harmful

means of survival and advantages of these organizations. As for the procedure used, it is comparative, showing the instruments to fight organized crime in both countries and, which one stands out the most, making a comparison in the Institute of Premium Law with the Awarded Collaboration, already established in Brazil, and the resistance as the introduction of this institute in Portugal. It is noteworthy that the theme of Awarded Collaboration in Brazil is not completely accepted either, although it's positive. All research carried out encompasses an expressive bibliographic collection, books, articles and outstanding academic works on the subject.

The work aims to develop a critical and comparative analysis between the instruments to combat structured crime in Portugal and Brazil. We conclude the work and research by highlighting the relevance of respecting fundamental rights and guarantees in the structure of Portuguese and Brazilian criminal proceedings, which strive for due legal process.

**KEYWORDS:** Criminal organizations, Instruments to Combat Organized Crime, Premium Law, Award-Winning Collaboration, Portugal and Brazil.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	1
<b>ABSTRACT</b> .....	3
<b>SUMÁRIO</b> .....	5
<b>SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	7
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
1. Crime Organizado .....	12
1.1 Evolução de um conceito.....	12
1.2 Histórico .....	19
1.2.1 A Máfia Italiana .....	19
1.2.2 A Yakuza.....	22
1.2.3 As Tríades Chinesas .....	23
1.2.4 A Máfia Russa – Organizacija .....	24
1.2.5 Os Cartéis Colombianos.....	25
1.3 Principais organizações criminosas no Brasil .....	26
1.3.1 A Operação Lava Jato e a nova modalidade criminosas .....	28
2. Instrumentos de combate a associações e organizações criminosas em Portugal.....	36
2.1 Instrumentos legislativos extravagantes em Portugal.....	38
2.2 A Europol como importante instrumento de cooperação policial, No COMBATE À criminalidade organizada na União Europeia .....	45
2.3 A Interpol Como Instrumento de Cooperação Internacional de Polícia Criminal ....	51
2.4 Direito Premial em Portugal .....	56
2.4.1 Conceito .....	56
2.4.2 Direito Premial Português .....	57
2.4.3 Os Benefícios aos Arguidos Arrependidos no Direito Premial.....	58
2.4.4 Moral e ética no Direito Premial .....	63
2.4.5 A Figura do “Colaborador arrependido” no Direito Português.....	67

2.4.6	O Direito português estabelece o prémio com o colaborador? .....	69
2.4.7	Princípios Constitucionais da Estrutura do Processo Penal Português .....	72
2.4.8	Princípio acusatório.....	73
2.4.9	Princípio da legalidade e oportunidade .....	76
2.4.10	Princípio do contraditório.....	77
2.4.11	Princípio da lealdade .....	79
2.4.12	Princípio da igualdade de oportunidades - igualdade processual.....	82
2.4.13	O Valor Probatório da Colaboração do arguido arrependido.....	84
3.	A Colaboração Premiada no Brasil .....	89
3.1	Origem do Instituto.....	89
3.2	O Direito Premial no Brasil até a Colaboração Premiada .....	91
3.3	Colaboração Premiada – Conceito .....	92
3.4	Colaboração Premiada e Delação premiada – distinção.....	93
3.5	A Evolução dos Instrumentos Legislativos Premiais, de Combate ao Crime Organizado no Brasil.....	95
3.6	O Instituto da Delação Premiada como Instrumento de Combate ao Crime Organizado no Brasil .....	100
3.6.1	A questão ética e moral no Instituto.....	100
3.7	A Colaboração Premiada como meio de obtenção de prova .....	103
3.8	O Acordo na Colaboração Premiada e os Prémios .....	107
3.9	A Valoração das Colaborações como prova nas Decisões Judiciais .....	115
4.	Direito Comparado – Aspetos processuais e legais do Direito Premial Portugal e Colaboração Premiada no Brasil .....	120
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>135</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>140</b>

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

BCN - Escritório Central Nacional da INTERPOL

CCCP - Comentário Conimbricense do Código Penal

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CFB - Constituição Federal Brasileira

CNUCOT - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

CP - Código Penal Português

CP - Colaboração Premiada

CPB - Código Penal Brasileiro

CPP - Código de Processo Penal Português

CPPB - Código de Processo Penal Brasileiro

CRP - Constituição da República Portuguesa

CV- Comando Vermelho

DLP - Delação Premiada

DP - Direito Premial

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

Europol - Agência da União Europeia para Cooperação Policial

JG - Juiz de Garantias

JI - Juiz de Instrução

MP - Ministério Público

MPF - Ministério Público Federal

OPC - Órgãos de Polícia Criminal

Orcrim - Organização Criminosa

PCC- Primeiro Comando da Capital

PF - Polícia Federal



PJ - Polícia Judiciária

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

UE - União Europeia

## INTRODUÇÃO

O crime organizado tem uma história a registrar as suas ações nefastas desde os tempos mais antigos. Atualmente, a globalização e a crescente evolução tecnológica deram-lhe uma complexidade nunca vista, fazendo com que o seu desenvolvimento difuso, transnacional, com sérias ramificações no setor público e administrativo dos Estados, o tornasse mais forte e quase impossível de ser combatido pelos métodos tradicionais. Em razão desse crescimento exponencial, o legislador foi forçado a criar mecanismos de combate às organizações criminosas em todo o mundo moderno.

A Europa estabeleceu tal combate como prioridade. Em Portugal, por exemplo, foi criado o Direito Premial. A Itália e o Reino Unido optaram pelo uso da Colaboração Premiada, que teria regras mais flexíveis em relação ao Direito Premial, onde se negocia com o infrator em troca de diminuição de penas, ou até mesmo a sua isenção, para se alcançar os membros e chefes das tais organizações.

O intuito do presente trabalho é analisar qual dos países, Portugal ou Brasil, possui os meios mais sofisticados de combate ao crime organizado, tendo em vista que, no Brasil, se adotou, primeiramente, o Direito Premial, que, nas últimas três décadas, evoluiu e se chegou ao instituto da Colaboração Premiada, semelhante, mas não exatamente igual, ao modelo estadunidense, onde impera o *plea bargaining*.

No segundo capítulo, vamos tratar do Direito Premial em Portugal e a sua legislação pertinente, trazendo ao debate a resistência jurídica aposta por conceituados estudiosos, que não aceitam a modificação do instituto, por entender que essa forma de obtenção de prova fere a ética e a moral, contaminando a finalidade maior da Justiça.

Demonstraremos, em seguida, a evolução da Colaboração Premiada no Brasil, o seu crescimento legislativo histórico, a atualidade, os seus principais mecanismos, a valoração do instituto no processo penal e algumas das novas regras estabelecidas pela *novel* 13.964, de novembro de 2019. Apesar de introduzida por lei, a sua adoção ainda fomenta grande e acirrado debate sobre a ética e a moral do instituto, mesmo que se constitua, hoje, um dos principais meios de obtenção de prova na atualidade,

Pensamos que, tanto o Direito Premial, em Portugal, quanto a Colaboração Premiada, no Brasil, cada qual com os seus avanços e limitações legislativas, contribuem de forma eficiente no combate ao crime organizado, por possuírem uma particularidade: atuam de *dentro para fora*. Quanto mais sofisticadas forem essas organizações criminosas e mais

rigorosas as suas regras internas, como o pacto do silêncio, mais difícil investigá-las e conseguir o seu desmantelamento pelos meios tradicionais.

No terceiro capítulo, faremos um comparativo dos institutos, mostrando as suas similitudes e diferenças, apresentando as nossas considerações finais.

O tema “crime organizado” é, na atualidade, uma das principais inquietações da sociedade moderna. Essa força marginal transnacional é um risco permanente, com inúmeras consequências para as instituições públicas, colocando em perigo as suas estruturas democráticas. Tais organizações criminosas acabam por gerar outros delitos que atingem não apenas a coletividade, mas o próprio Estado. Falamos da corrupção, dos homicídios, do tráfico de armas e de pessoas, tráfico de órgãos, de estupefacientes, e o crime materializador do *lucro*: o branqueamento de capitais.

Em qualquer parte do mundo, quanto mais fortes são as organizações criminosas, maior o risco de uma quebra do próprio Estado, pois elas se infiltram na administração pública, nos próprios organismos policiais, e realizam o que se denominou de *captura do Estado*<sup>1</sup>. Este fenómeno de corrupção sistémica instala os seus tentáculos em órgãos públicos, interferindo nas decisões. E também nas casas legislativas, influenciando nos processos de formulação de leis, decretos, regulamentos e políticas públicas, visando a obtenção de benefícios de curto e longo prazos. Buscam vantagens, principalmente de natureza económica, sempre em detrimento do interesse público. Com tal *modus operandi*, elas podem criar instabilidade e insegurança para a própria sociedade, influenciando, especialmente, no desenvolvimento político, económico e social do país, de modo a contribuir para o enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito.

A relevância do tema é incontroversa, vez que, para a prevenção e repressão do crime organizado e os seus múltiplos delitos aderentes, torna-se forçoso reconhecer ser necessário o emprego de ações e/ou técnicas de investigação e controle eficazes e extraordinários, até mesmo porque o processo de aprofundamento e alargamento transnacional, no que diz respeito à integração económica, social, cultural e política – a chamada globalização -, contribuiu de maneira descomedida para o fortalecimento desse fenómeno.

No final do presente trabalho, além de compararmos esses instrumentos de repressão às organizações criminosas em ambos os países, vamos buscar responder se é possível

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Flávio Cardoso – *Crime Organizado e sua infiltração nas instituições governamentais*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 111-118

combater com eficiência tais crimes e organizações, respeitando os direitos fundamentais dos arguidos.

# 1. CRIME ORGANIZADO

## 1.1 EVOLUÇÃO DE UM CONCEITO

*"Sem sensibilidade nenhum objeto nos seria dado, e sem entendimento nenhum seria pensado. Pensamentos sem conteúdo são vazios, intuições sem conceitos são cegas."* (Immanuel Kant).<sup>2</sup>

Tanto em Portugal quanto no Brasil, o conceito de crime organizado está definido pelos legisladores com base em parâmetros de tipo descritivo-fenomenológico, o que traz vantagens e desvantagens. De um lado, se apresenta como o mais idóneo à prevenção e repressão a este delito, visto que parte de um ponto de vista empírico; de outro lado, há o risco de chegar a um âmbito mais sociológico do que estritamente técnico normativo, com o conseqüente perigo de afrontar a tipicidade penal.

Durante o Congresso de Seleção dos Estados-Membros aptos a adotar o Euro como moeda corrente, ocorrido no dia 21 de dezembro de 1998, na cidade de Bruxelas, na Bélgica, o Conselho de Ministros da União Europeia, com base no Artigo K.3, do Tratado da União Europeia, definiu o conceito de crime organizado como:

a associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada, tendo em vista cometer infracções puníveis com pena privativa da liberdade ou medida de segurança privativa da liberdade cuja duração máxima seja de, pelo menos, quatro anos, ou com pena mais grave, quer essas infracções constituam um fim em si mesmas, quer um meio de obter benefícios materiais e, se for caso disso, de influenciar indevidamente a actuação de autoridades públicas.<sup>3</sup>

Posteriormente, em 19.09.2001, o Conselho de Ministros da União Europeia aprovou a Recomendação Rec. (2001)11, que definiu crime organizado de forma próxima à Convenção da ONU contra Crime Organizado Transnacional, nos seguintes termos: "um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infrações, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou material."<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> KANT, Immanuel – *Crítica da Razão Pura*. São Paulo: Abril Cultural. 1974

<sup>3</sup>Acção Comum de 21 de dezembro de 1998 adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados - membros da União Europeia. Jornal Oficial nº L351 de 29/12/1998, p. 0001-003.

<sup>4</sup> Rec. (2001)11

A União Europeia<sup>5</sup>, bloco sempre atento às melhores medidas no combate a organizações criminosas, no propósito de estabelecer segurança e liberdade, tem edificado, ao longo dos anos, um marco jurídico contra o crime organizado e, inclusive, com resultados de cunho económico (ARAS, 2015).

Sendo que esse esforço vem sendo notado desde o Conselho Europeu de Tampere, de 1999, e a aprovação do Tratado de Lisboa, de 2007. Normas comunitárias inspiradas pelo princípio do reconhecimento mútuo, conduziram à harmonização do Direito Penal dos 28 países do bloco.

O autor destaca:

A Decisão-Quadro, 2008/841/JAI, do Conselho, de 24/10/2008, obriga a incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-membros da UE. Entende por organização criminosa “a associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada, tendo em vista a prática de infrações passíveis de pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade, cuja duração máxima seja, pelo menos, igual ou superior a quatro anos, ou de pena mais grave, com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, benefícios financeiros ou outro benefício material.”<sup>6</sup>

Em 2000, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Palermo, Itália, considerou como organização criminosa o “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material.”<sup>7</sup>

A mesma Convenção, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 231/2003 e inserida no ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 5.015/2004, também considerou como infrações graves os crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos de prisão.

Esse foi o modelo básico a ser observado pelos Estados-partes, para cumprir o mandato expresso de criminalização previsto no art. 5.º da resolução emanada em Palermo.

Embora ratificada pelo poder legislativo brasileiro, autores e tribunais do país se insurgiram contra a definição jurídica daquela Convenção, em razão da sua impossibilidade para definir crimes e penas no Direito interno brasileiro, uma vez que, como tratado internacional centrípeto (relações somente no plano interno e regional), haveria a exigência de uma lei debatida e aprovada pelo Congresso Nacional, ficando a Convenção restrita à criminalidade internacional, sem o condão de punir infratores no país. Por não ser lei, portanto

---

<sup>5</sup> ARAS, Vladimir – Ainda sobre o conceito de crime organizado. IBCCRIM. (21 ago. 2015). [Consult. 8 out. 2021]. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6327/>

<sup>6</sup> *Idem*

<sup>7</sup> *Idem*

sem definição dos tipos penais pelo parlamento brasileiro, ela contraria o Direito Penal, o princípio da Reserva Legal e o Estado Democrático de Direito.

Além dos conceitos descritos pela UE e ONU, em Portugal, o crime organizado encontra-se tipificado no Artigo 299.º, do CP, que procura prevenir e reprimir esse ilícito que atenta contra a paz pública<sup>8</sup>, como destaca Figueiredo Dias, (CCCP II, 1999, P. 1157) (DIAS apud GARCIA; RIO, 2015. p. 1174). E é, também, um crime de <sup>9</sup>perigo abstrato, punido com pena pela sua formação de grupo (crime permanente), organização ou associação, desde que o objetivo seja a prática de um ou mais crimes.

O Artigo 299<sup>10</sup> do CP tipifica a formação de grupo, associação e organização criminosa, e como cada conduta é punida no ordenamento jurídico português: O n.º 1 do referido artigo define a pena de prisão de um a cinco anos, para quem promover ou fundar grupo, organização ou associação criminosa com a finalidade ou atividade que seja dirigida à prática de um a mais crimes. No n.º 2 temos que “na mesma pena do anterior incorre quem os apoiar, ou fizer parte dos tais grupos, organizações e associações, fornecer armas, munições e instrumentos de crime, guarda ou locais para reuniões ou prestar qualquer auxílio para o recrutamento de novos membros”. O n.º 3 assera que “incorrerá no delito quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações e será punido com pena de prisão de dois a oito anos.”

Já o n.º 4 determina que

as penas desse crime podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição, se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência, de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Considera-se grupo, organização ou associação quando se tem um conjunto de pelo menos três pessoas, atuando concertadamente, durante certo período de tempo.

Figueiredo Dias, (CCCP II, 1999, p. 115) (DIAS apud GARCIA; RIO, 2015. p. 1174) destaca que:

Nas mãos da associação, o crime deixa de ser um facto isolado para tendencialmente se transformar em algo substancialmente ativo, sobressaindo a “altíssima” e especialíssima perigosidade da associação, derivada do seu particular poder de

---

<sup>8</sup> Crime contra a paz pública, são os crimes que causam medo à sociedade, dentre estes as organizações criminosas.

<sup>9</sup>Crime de perigo abstrato: “são aqueles que não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. São tipos penais que descrevem apenas um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expreso do injusto”.

<sup>10</sup> CÓDIGO Penal: Decreto-Lei nº 48/95. Diário da República, Série I-A. [Em linha]. N.º 63 (15-03-1995). Disponível em <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230100/indice>:

ameaça e dos mútuos estímulos e contra estímulos de natureza criminosa que aquela cria nos seus membros.

Aduz:

O crime de Associação Criminosa é um crime de perigo abstrato, de características duradouras e um dos considerados no art. n 1º, m, CPP, como ação de criminalidade altamente organizada, a par do tráfico de pessoas, tráfico de armas, de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, de influência, corrupção, ou branqueamento (...) É esta dinâmica que aconselha que a proteção jurídica recue já à fase da preparação, castigando com pena a formação do grupo, organização ou associação, cujo objetivo seja o da prática de um ou mais crimes. (DIAS *apud* GARCIA; RIO, 2015)

Em síntese, uma associação criminosa caracteriza-se por constituir-se num grupo, organização ou associação, que tenha por finalidade ou atividade dirigida à prática de um ou mais crimes, composta de pelo menos três (03) pessoas, atuando concertadamente durante um certo período de tempo. Esta dimensão afasta-a da simples coautoria (artigo 26.º), mas também do bando (artigo 240.º/ 2, g) (GARCIA; RIO, 2015, p. 1175).

É importante estabelecer uma distinção entre a criminalidade organizada e a criminalidade comum ou de massas, que algumas vezes confundem o legislador para estabelecer um conceito.

Escreve José Braz:<sup>11</sup>

Alguns autores procuram a definição de criminalidade organizada devido à confusão com a definição de criminalidade comum ou de massas. Enquanto esta compreende condutas ilícitas, praticadas geralmente de forma isolada e individual, suscetíveis de assumir formas de violência gratuita, destituídas de qualquer sentido estratégico, aquela abarca o conjunto de condutas ilícitas praticadas de forma coletiva, sistemática, integrada e continuada, visando a alcançar objetivos estrategicamente predefinidos.

A criminalidade comum é desarticulada e restrita a regiões e territórios, enquanto a criminalidade organizada possui níveis de ações amplas, de âmbito transnacional.

Sobre a criminalidade de massa, o Professor e doutrinador Manuel Guedes Valente<sup>12</sup> faz a seguinte advertência:

Não pode deturpar o investigador e cientista na prevenção de um ‘crime organizado’ que, no fundo, não têm os elementos político-criminais criminológicos e jus criminais que justifiquem a intensificação, a ampliação e proliferação dos meios de investigação promotores de uma total devassa dos direitos e liberdades fundamentais, assentes e germinadores de uma visão distorcida da prevenção e repressão da verdadeira criminalidade organizada.

---

<sup>11</sup> BRAZ, José - *Investigação Criminal: A organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade*. 3ªed. Coimbra. 2013. p.299.

<sup>12</sup> PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Clunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, op. cit. P. 135. – (PEREIRA; WERNER; VALENTE *apud* PINTO, 2018)



A Constituição da República Portuguesa<sup>13</sup> de 1976, sendo uma constituição democrática, estabelece princípios importantíssimos para a vida em sociedade, como o da liberdade, da igualdade, da lealdade, da dignidade da pessoa humana, dentre outros, mas também estabelece deveres e normas que colocam travão ao arbítrio e à violência regulados nos Artigos 27.º, 28.º, 29.º, 32.º, 33.º e outros que, em harmonia com o Código Penal e o Código de Processo Penal e leis extravagantes, garantem a ação do Estado para prevenir e reprimir o crime organizado em todas as suas formas e expressões, mas sempre respeitando os direitos fundamentais.

Já no Brasil, em 1995, foi aprovada a Lei n.º 9.034, que dispunha sobre o uso de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Em que pese a louvável iniciativa brasileira, a norma veio acompanhada de diversas falhas, tais como a ausência de definição de crime organizado.

Diante da omissão legislativa, parte dos doutrinadores e tribunais superiores brasileiros empregavam o conceito dado pela Convenção de Palermo.

Nesse sentido, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, quando do julgamento do HC 77.771-SP<sup>14</sup>, entendeu procedente e viável a acusação contra um casal denunciado por lavagem de dinheiro, tendo como crime antecedente a organização criminosa e, para tanto, utilizou o conceito de crime organizado dado pela Convenção de Palermo:

*Habeas corpus*. Lavagem de dinheiro. Inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98. Aplicabilidade. Organização Criminosa. Convenção de Palermo aprovada pelo decreto legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Ação penal. Trancamento. Impossibilidade. Existência de elementos suficientes para a persecução penal. 1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes - mormente estelionatos -, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de “testas-de-ferro”, desvirtuando as suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes. 2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o

---

<sup>13</sup> CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Diário da República, I Série. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76). Disponível em [https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Constituicao\\_Republica\\_Portuguesa.aspx](https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Constituicao_Republica_Portuguesa.aspx).

<sup>14</sup> VAZ, Laurita. Relat. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com o n.º HC 77.771-SP, de 22 de setembro 2008. [Em linha]. [Consult. 22 jun. 2021]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782128/habeas-corpus-hc-77771-sp-2007-0041879-9/inteiro-teor-12779919>

Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente. (HC 77.771/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe 22/09/2008).

Contudo, a referida decisão foi bastante criticada por importante parte da doutrina, tendo à frente o saudoso jurista Luiz Flávio Gomes, que indicou três vícios inseridos no citado acórdão:

1º) a definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade, que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade; 2º) a definição dada vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; 3º) definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito Penal interno, em razão da exigência do Princípio da Democracia (ou garantia da *lex populi*), permanecendo atípica a conduta.<sup>15</sup>

O Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento do HC 96.007-SP<sup>16</sup>, acolheu tais críticas para considerar como atípica a conduta atribuída a quem comete crime de lavagem de dinheiro, tendo como fundamento a hipótese disposta no artigo 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98.<sup>17</sup>

Conforme o posicionamento do eminente Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, apresentado no julgamento acima referenciado, asseverou-se que “a atipicidade decorre de inexistir no ordenamento jurídico a definição do crime de organização criminosa, que vem apenas definido na Convenção de Palermo, de 2000, introduzida no Brasil por meio de simples Decreto”.<sup>18</sup>

Diante de tais contradições e discussões, em 2012, entrou em vigor a Lei n.º 12.694/12, momento em que o legislador brasileiro parecia ter alcançado o conceito de organização criminosa a ser aplicado no Direito Penal interno, dispondo no seu artigo 2.º que:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem

---

<sup>15</sup>GOMES, Luiz Flávio – Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. [Em linha]. [sl]. [sn]. [sd]. [Consult. 18 jun. 2018]. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencaodepalermo#:text=grupo%20estruturado%20de%20tr%C3%AAs%20ou,econ%C3%B4mico%20ou%20outro%20benef%C3%ADcio%20material%22>.

<sup>16</sup>“Tipo Penal – Normatização. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. Lavagem De Dinheiro – Lei N.º 9.613/98 – Crime Antecedente. A teor do disposto na Lei n.º 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. Lavagem De Dinheiro – Organização Criminosa E Quadrilha. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria”

<sup>17</sup>“Artigo 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (redação alterada pela Lei 12683/12). VII- praticado por organização criminosa (revogado pela Lei 12683/12).”

<sup>18</sup>MELLO, Marco Aurélio. Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal Federal, com o n.º HC 96007-SP. Public. Em 08-02-2013. RTJ VOL-00224-01 PP-00427. [Em linha]. [Consult. 15 jun. 2018]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+96007%2E+ENUME%2E%29+OU+%28HC%2E+ACMS%2E+ADJ2+96007%2E+ACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/afhe586>

de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.<sup>19</sup>

Verifica-se que esta norma trouxe inovações, quando analisada com a Convenção de Palermo. Contudo, foi no ano de 2013 que entrou em vigor a Lei n.º 12.850, que revisou a definição de organização criminosa dada pela lei anterior. Para a novel legislação, criou-se um conceito nacional e tipificado como crime, considerando como organização criminosa:

a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>20</sup>

Contudo, o autor Vladimir Aras<sup>21</sup> destaca que ainda há, no Brasil, uma grande incompatibilidade na definição de organização criminosa e também com o modelo internacional da ONU e da UE. Ressalta que somente o Congresso Nacional brasileiro poderá sanar essa incompatibilidade, em razão dessa abundância de leis criadas, até chegarmos ao conceito atual, inscrito na Lei 12.850/2013, que, segundo ele, ainda resulta no descumprimento parcial do mandado de criminalização previsto no artigo 5.º combinado com o art. 2.º, da Convenção de Palermo.

É importante destacar que, em Portugal, a definição jurídica de crime organizado está em harmonia com os conceitos da UE e da ONU, embora não esteja imune a críticas.

Para Manuel Guedes Valente, “o legislador internacional (ONU) e nacional optou por considerar a associação criminosa e o bando criminoso como elementos objetivos qualificadores dos crimes subjacentes (...)” (VALENTE *apud* PINTO, 2018, p. 21). Essa opção, na prática, acaba a acarretar dificuldades para os operadores do Direito, em razão de a criminalidade organizada abranger muito mais características na atualidade, do que há várias décadas passadas, criando lacunas e insegurança jurídica.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> LEI n.º 12.694/2012. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (25-07.2012), p. 3. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12694-24-julho-2012-773906-publicacaooriginal-137194-pl.html>

<sup>20</sup> LEI n.º 12.850/2013. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (05-08-2013), p. 3. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013-776714-publicacaooriginal-140689-pl.html>.

<sup>21</sup> ARAS, Vladimir – Ainda sobre o conceito de crime organizado. IBCCRIM. (21 ago. 2015). [Consult. 8 out. 2021]. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6327/>

<sup>22</sup> PINTO, Raul Adilson Salvador. O Crime Organizado Transnacional: “Ameaça à soberania dos Estados de Direito”. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa. 2018. Tese de Doutorado.

Essa é a evolução jurídica do conceito e definição jurídica de crime organizado, adotados pelas legislações portuguesa e brasileira, que, pelo visto, ainda poderá ser aperfeiçoada .

## 1.2 HISTÓRICO

Não há dúvida de que o crime organizado representa um dos maiores problemas para as autoridades de todo o planeta, principalmente pela sua evolução constante, em muito influenciada pela globalização e pela evolução tecnológica e cibernética.

Embora seja um fenómeno antigo, este modelo de crime vem crescendo e expandindo-se por diversos países, criando tentáculos dentro das instituições públicas, se espalhando e enraizando-se através da corrupção, se transformando numa ameaça para toda a sociedade e para todo e qualquer Estado Democrático de Direito.

Esse fenómeno mundial cresce e toma espaço onde o Estado se mostra ausente, ocupando o vácuo de poder, formando um poder paralelo, capaz de colocar em risco todo um país e a liberdade de todos, se não existirem as condições e instrumentos para enfrentá-lo.

Lembrando da importância da liberdade das pessoas, garantida pela presença e força do direito, Kant versa que “o Direito é a coação universal que protege a liberdade de todos.”<sup>23</sup>

A história desse fenómeno é muito antiga, o crime organizado tem história no mundo (MESSA; CARNEIRO (*coords.*), 2012). Até mesmo durante a Idade Média, associações teriam sido formadas para o contrabando durante as Cruzadas, financiadas pela Igreja Católica, como também atuavam como piratas, saqueando e pilhando navegações dos principais países que, à época, comercializavam produtos de valor económico.

Embora muitas organizações tenham existido em diferentes épocas, algumas ganharam maior notoriedade na história, caso da máfia italiana, talvez uma das mais famosas, cujos feitos e tradições são contadas hoje, através de filmes e livros.

### 1.2.1 A Máfia Italiana

---

<sup>23</sup> KANT, Immanuel – A Metafísica dos Costumes. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

Conta-se que sua origem se deu na Idade Média,<sup>24</sup> dentro de um contexto em que camponeses eram explorados por senhores feudais. No sul da Itália, um grupo de trabalhadores uniu-se a visar a reforma agrária e a buscar condições de uma vida melhor para as suas famílias, uma vez que, à época, o Estado não assegurava os seus direitos e nem provia as suas necessidades.

A evolução da insatisfação desses “trabalhadores” resultou na formação da famosa máfia italiana (MESSA; CARNEIRO (*coords.*), 2012), com a constituição de famílias que dominaram determinadas cidades e, depois, migraram para os Estados Unidos da América, fazendo história - como a de Al Capone, famoso gângster que dominou o crime na cidade de Chicago, no período da chamada Lei Seca. Na década de 1960, não são poucas as histórias de temidas famílias da chamada *Cosa Nostra*, resultando num *best-seller* sobre um imigrante italiano que, ao chefiando, formou um verdadeiro império do crime.

Segundo MESSA e CARNEIRO (2012, p. 51), esses grupos, na sua formação, começaram não num movimento pacífico. Pelo contrário, passaram a depredar propriedades, plantações, matando o gado, intimidando as pessoas e os próprios senhores das terras. Sem condições de enfrentá-los, esses senhores foram obrigados a “negociar” com eles, em troca de “proteção”. Relatórios policiais dessa época descrevem essas práticas como atos cometidos por grupos “mafiosos”, organizados, com uma estrutura de divisão de tarefas, praticando ações engendradas, extorsões, dentre outros atos ilícitos. A denominação Máfia se consagrou no ano de 1863, perante um tribunal siciliano, após o que passou a ter uso corrente em toda a região e país.

No decorrer do tempo, esses grupos foram se desenvolvendo e formando núcleos como uma família. Como ritual, para adentrar ao grupo, o novo integrante deveria fazer um juramento de guardar segredo sobre suas ações. Era o *omertà*, um código de silêncio que, para tanto, fosse necessário matar.

Na Itália, surgiram diversos grupos mafiosos, figurando, dentre os mais conhecidos, a *Cosa Nostra*, de origem siciliana; a *Camorra*, napolitana; e a *N'drangheta*, da região da Calábria.

Esses grupos evoluíram no mundo do crime, passando a agir nas cidades, atuando nos campos do contrabando e da proteção, um método de extorsão sobre o comércio e

---

<sup>24</sup> MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo C. (coords.) – Crime Organizado. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502111516.p.51-52

as indústrias italianas. Logo passaram a abrir empresas, destinadas à lavagem de dinheiro, e outras atividades a lhes dar suporte ao tráfico de drogas.

A sua atuação cresceu e os seus negócios evoluíram para a compra e venda de armas, obras de arte, e tudo o que desse retorno financeiro fácil e rápido, de modo a enriquecer os seus integrantes e chefes. O poder desse grupo logo refletiu-se na política, na compra de votos, e, principalmente, no financiamento de campanhas, elegendo pessoas que estivessem comprometidos com os interesses mafiosos.

Em meados da década de 1980, a forte atuação desses grupos no campo político causou grande incômodo à sociedade italiana, que passou a buscar uma forma eficaz de combatê-los. Tal situação provocou reformulações na lei penal e no próprio sistema judiciário. Dentre as mudanças realizadas, estão as leis antiterrorismo, antissequestro e antimáfia, além de medidas de proteção aos colaboradores da justiça, surgindo daí a famosa *Delação Premiada*. Criou-se a *figura do arrependido*, benefício dado ao infrator que, antes da sentença condenatória, dissolve a organização criminosa à qual tivesse participação, e, também, a figura do *dissociado*, em que o infrator tenta, de todas as formas, amenizar os resultados de seus crimes.

Nessas mudanças reivindicadas pela sociedade, o Código Penal Italiano e a Lei de Execuções Penais sofreram significativas alterações, em caráter de urgência, para atender às necessidades da justiça italiana no combate a essas organizações criminosas, tendo destaque, entre elas,

o agravamento das penas; a ampliação dos poderes de investigação, com possibilidades de revistas em meios de transporte, bens pessoais e bagagens, sem prévia autorização judicial, apenas com a autorização do Ministério Público; ampliação dos prazos de prisões preventivas; possibilidade legal de sequestro de bens quando suspeitos e com incoerências entre o nível de vida e os rendimentos declarados; arrestos dos bens dos sequestros, cônjuge e parentes, em caso de extorsão mediante sequestro, como possibilidade de prorrogação de prazo de um ano, possibilidade jurídica de provas emprestadas, dentre outras medidas para fortalecer os instrumentos de combate ao crime organizado.<sup>25</sup>

Como as organizações criminosas estão disseminadas em todo o planeta e em cada local tem os seus costumes, hábitos e tradições, a História também outras espécies de máfias, casos das máfias russa (Organizacija), chinesa (Tríade) e japonesa (Yakuza), que tiveram os seus momentos de apogeu e permanecem ativas.

---

<sup>25</sup> *Ibidem*.

### 1.2.2 A Yakuza

A Yakuza é uma organização japonesa que só pode ser composta por japoneses. Dela só podem participar homens. As mulheres são consideradas fracas e incapazes de lutar e, como outra das regras rígidas é o sigilo, elas também não seriam fortes o suficiente para suportar interrogatórios policiais ou quando torturadas por inimigos, dando informações, revelando segredos.

Essa organização de origem asiática possui um código interno de leis extremamente rígidas, com base na justiça, lealdade, fidelidade, fraternidade e dever para com ela. Entre os deveres, estão o de não esconder dinheiro do grupo, não se envolver pessoalmente com narcóticos, jamais procurar a lei ou polícia, não violar a mulher e os filhos de outros membros, e nunca desobedecer ordem superior da organização. A sua estrutura se assemelha à de uma família, com rígido código de respeito à hierarquia vertical, e se destacam por usarem tatuagens de samurais, em forma de dragões, serpentes e outros símbolos que identificam os seus integrantes, de modo a marcar o grau de importância de cada um no grupo.

Possui uma tradição que se difere das demais organizações criminosas. Quando cometem uma falta que compromete o bom funcionamento da organização ou a coloca em risco, devem cortar um dos próprios dedos da mão, em sinal de arrependimento e continuidade de sua fidelidade ao grupo. Se a falta for irremediável – a quebra do código da organização, por exemplo -, o membro paga com a própria vida.

A Yakuza domina grande parte do mercado ilícito. Opera o tráfico de drogas, com maior ênfase em anfetaminas. Em larga escala, também explora o tráfico humano, a prostituição e a pornografia, além dos jogos de azar, o controle dos comércios de camelos e do contrabando, e as extorsões, tendo como alvo as grandes empresas japonesas e multinacionais que atuam no Oriente. É temida pela sua violência.

Curiosamente, essa organização criminosa

tem como fonte inspiradora os valores da justiça, da fraternidade, do amor e do dever, conquanto, hodiernamente, tenha abandonado o escopo de solidariedade social, pois conservam os traços marcantes da violência e da rigorosa estrutura do vértice servindo a meta da eficiência no campo delitivo guardando similaridade com organizações como as Máfias italiana e americana<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> FERRO, Ana Luíza – *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1ª ed. 2ª reimpresso. Curitiba: Juruá, 2012. ISBN 9788536224015. p. 536-539.

A Yakuza conserva os rituais de iniciação, que compreende o juramento de fidelidade ao chefe, o brinde com a troca de taças de saquê, e a cerimônia transcorre em regra perante um templo xintoísta, em respeito à mais antiga religião japonesa.<sup>27</sup>

### 1.2.3 As Tríades Chinesas

Na China, a organização criminosa de maior amplitude e tradição no crime é a Tríade Chinesa. Fundada em 1911, ela controlava o tráfico de drogas, principalmente o ópio e a heroína, no denominado Triângulo de Ouro, que abrangia a Tailândia, a Birmânia e o Laos.

Conhecida como máfia chinesa, tem como principais grupos o Sun Yee On, o 14K, a Federação Wo, os três sediados em Hong Kong com milhares de membros<sup>28</sup>; o United Bamboo e o Bando dos Quatro Mares, ambos com sede em Taiwan, aglutinando milhares de integrantes; e o Grande Círculo, na China. Em Hong Kong, as atividades ilegais são as de extorsões, negócios envolvendo hotéis, restaurantes e imobiliárias. O tráfico de drogas é um dos maiores negócios e também, a prostituição. Em Taiwan, os seus ramos estão focados em drogas, extorsões, jogo, a usura, a prostituição e a imigração ilegal.

É considerada uma organização criminosa internacional<sup>29</sup>, com atuação em diversos países do planeta, tais como o Canadá, com as atividades de drogas, extorsões, usura, jogo, apostas ilegais, prostituição e imigração ilegal; Estados Unidos, nas cidades de Atlantic City, Boston, Nova York, Filadélfia, Chicago, Denver, Houston, Phoenix, Sanfrancisco, Los Angeles e Portland, também atuando no ramo de drogas, extorsões, usura, jogo, apostas ilegais, prostituição e imigração ilegal. Na Grã-Bretanha, Alemanha, Espanha, França e Austrália, lida com o tráfico de drogas.

As Tríades Chinesas caracterizam-se pela utilização da corrupção e são conhecidas e temidas pelo recurso da violência, para garantir a efetividade de seus negócios. Cultivam, também, uma estrutura organizacional, com negócios legítimos, e primam pela sofisticação, disciplina e estabelecimento de laços sociais e familiares.

---

<sup>27</sup> *Ibidem*

<sup>28</sup> *Ibidem*

<sup>29</sup> MAIEROVITH *apud* FERRO, 2012, p. 537



#### 1.2.4 A Máfia Russa – Organizacija

Sobre a Máfia Russa<sup>30</sup>, denominada de “a Organizacija”, noticiou Claire Sterling,<sup>31</sup> “que no outono de 1993, a despeito do reinado da Cosa Nostra siciliana no submundo, o chefe da Comissão Parlamentar Antimáfia da Itália declarava que a sede do crime mudou: a capital mundial do crime organizado é a Rússia”.

A Organizacija ou Organizatsiya, denominada “máfia russa”, com negócios de centenas de milhões de dólares, continua em processo de expansão, desde a queda do comunismo, nos antigos domínios soviéticos. Embora seja anterior ao fenómeno, Ferro (2012) pontua que

apresenta em sua composição três milhões de membros integrando por volta de 5.700 grupos, duzentos dos quais, pelo menos, ostentam estruturas bastante sofisticadas, que permitem contatos comerciais em 29 países. Suas conexões internacionais mais conhecidas incluem os Estados Unidos, o Canadá, outros países da ex-União Soviética, a Máfia italiana, os cartéis colombianos e o Brasil.

Entre as suas atividades criminosas principais estão o tráfico de todas as espécies, como matérias-primas, armas do antigo Exército Vermelho, material nuclear, drogas, prostituição, fraudes, lavagem de dinheiro e vendas de produtos falsificados no mercado negro.

Walter Maierovitch<sup>32</sup> relata que, “com atividades ilícitas, a Organizacija russa oferece ao mundo, por contrabando, componentes nucleares, gás, petróleo e armas de fogo, recebendo, por intermediação da siciliana Cosa Nostra, a cocaína proveniente da Colômbia, distribuindo a droga em seu próprio território (...)”. Segundo ele,

na atualidade, a velha rede de sustentação da economia informal cedeu lugar à net da Organizacija, a mais jovem e violenta das máfias. Domina internamente o lenocínio, o tráfico de cocaína e heroína, o jogo de azar e racket (racket - significa pagamento que os comerciantes fazem à máfia russa, para terem proteção). No final do mês de junho de 1995, a polícia do Estado de Israel, pelo seu comandante Assaf Hefez, solicitou ao Parlamento a elaboração de legislação especial tendente a impedir que a Organizacija, por judeus russos, continuasse a transferir e reciclar capitais no território hebreu.

O referido doutrinador também pontua que a Organizacija tem a mesma linha de cooptação mafiosa, usando a falsa prestação de atividade assistencial, o que lhes dá respeitabilidade e proeminência social e aos seus líderes, visando um maior controle social.

---

<sup>30</sup> PELLEGRINI, Angiolo; COSTA, Jr, *apud* FERRO, 2012, p. 532

<sup>31</sup> Declaração de Violante no canal de Notícias RAI Italiano, GR 2, 10, outubro.1993. (STERLING *apud* FERRO 2012, p. 532).

<sup>32</sup> MAIEROVITCH *apud* FERRO, 2012. p. 532-533

### 1.2.5 Os Cartéis Colombianos

Os cartéis colombianos são reconhecidamente os maiores produtores de coca. Estão localizados nos países da América do Sul, possuem uma imensa configuração política e administrativa, o que favorece oportunidades para investimentos em grande escala, provindos de integrantes do mundo do crime organizado. Eles são os maiores representantes da estrutura ativa do narcotráfico internacional (FERRO, 2012). Nesse cenário, a Colômbia ocupa a posição de maior relevo, em comparação às demais organizações criminosas voltadas para o negócio das drogas, isso muito em função do grande monopólio mantido pelos seus cartéis, em todo o continente da América do Sul, produzindo e distribuindo drogas para diversos países.

Os cartéis colombianos mais conhecidos são os de Medellín e Cali, respectivamente nomes das cidades onde estão localizadas as suas bases originárias. Esses cartéis dispõem de milhares de membros, com uma rígida estrutura piramidal. (FERRO, 2012) destaca que essas organizações constituem um caso à parte, entre as demais, pois, desde o princípio se dedicam exclusivamente às drogas como atividade motriz, ficando, em primeiro lugar, a marijuana e, depois, a cocaína, A heroína aparece como outro investimento.

Os cartéis colombianos dominam a produção e distribuição das drogas, se enquadrando dentro das organizações de orientação ciclópica<sup>33</sup>. As suas diversas famílias possuem chefes que exercem o comando e o controle sobre áreas geográficas bem delimitadas. Os cartéis objetivam o lucro das atividades. Para tanto, as suas conexões internacionais incluem as máfias siciliana e americana, as Tríades e a Yakuza, ampliando o mercado.

Dentre os cartéis, o de Medellín foi tido como o maior e mais poderoso. Junto ao cartel de Cali, ambos responderiam pelo controle de 80% (oitenta por cento) da cocaína enviada aos Estados Unidos da América<sup>34</sup>. Fazendo uma comparação deles com as características das organizações criminosas atribuídas às Tríades e a Yakuza, Dennis Kenny e James Finckenauer referem: “só reconhecem aos cartéis colombianos o emprego da corrupção,

---

<sup>33</sup> “No respeitante à dedicação dos cartéis colombianos ao negócio das drogas, é necessário patentearmos que isso não significa que os mesmos não desenvolvam eventualmente outras atividades ilícitas, mas que estas são colocadas em função da atividade principal” (FERRO, 2012. p. 542)

<sup>34</sup> FERRO, Ana Luíza – *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1ª ed. 2ª reimpresso. Curitiba: Juruá, 2012. ISBN 9788536224015. p. 542-543

o recurso da violência, a continuidade no tempo, a existência de uma estrutura organizacional de sofisticação.”<sup>35</sup>

### 1.3 PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

No Brasil, entre as suas primeiras organizações criminosas - pelo menos as mais conhecidas -, estão a do Comando Vermelho, que teve origem no presídio de Ilha Grande, penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, e a do Terceiro Comando, também originária daquele Estado. A primeira surgiu nos anos 1970, quando se deu o contato dos presos políticos, oriundos do regime ditatorial da época, com presos comuns, na penitenciária de Ilha Grande; a segunda, nos anos de 1980, que seria produto de uma divisão da primeira.

No cenário da criminalidade organizada fluminense, surge uma terceira organização denominada Amigos dos Amigos, criada em 1994, também em razão de conflito interno no Comando Vermelho (FERRO, 2012). Essas organizações visavam o controle do tráfico de drogas e, desde que surgiram, sempre tiveram como meta assumir o controle das penitenciárias, daí o conflito interno entre facções, daí a separação de presos a elas engajados, visto que os confrontos sempre resultaram em mortes.

Essas organizações possuem mais de 100.000 componentes (CARNEIRO, FRANÇA, *apud* FERRO, 2012. p. 545), sempre fortemente armados dominam os bairros e favelas, núcleos do tráfico de drogas, onde os moradores são negligenciados pelo Estado e representam quase vinte por cento da população carioca. O tráfico, dominado por essas organizações, tomou essas comunidades e exerce total controle delas e do acesso a elas. Ante a resistência encontrada, para que os seus membros sejam bem aceitos pelas pessoas da localidade, gente muito pobre e sem recursos, tais organizações praticam o assistencialismo, assumindo o papel das instituições públicas ou privadas, passando a ter o controle do que funciona ou fecha, do que pode e não pode, nas comunidades, exercendo o poder de vida e morte para quem discorda.

Essas organizações utilizam do emprego de violência para a imposição e a sustentação do seu poder. Segundo Edemundo Oliveira Filho<sup>36</sup>, elas possuem os seus códigos de crueldade, semelhantes aos das estrangeiras, mas com os seus métodos próprios: “Os

---

<sup>35</sup> KENNEY, Dennis J; FINCKENAUER, James *apud* FERRO, 2012. p.543

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Edemundo *apud* FERRO, 2012. p. 546

códigos de crueldade das organizações criminosas chinesas, com mutilação do globo ocular, ou da máfia italiana, especializada em decepar a língua dos traidores, não diferem em nada do “micro-ondas”, criação dos traficantes cariocas, para incinerar seus inimigos.”

No uso do “micro-ondas”, a vítima, após ser torturada, tem as suas mãos e braços cortados por uma espada, e, colocada em pneus empilhados, é queimada com gásóleo e gasolina. Uma das vítimas de tal *modo faciendi* foi o jornalista carioca Tim Lopes. Em 02.06.2002, após publicar reportagem sobre o chamado “império do tráfico” no Complexo do Alemão, zona norte da cidade do Rio de Janeiro, o repórter foi capturado por traficantes, torturado, julgado e executado, nos moldes acima descritos.<sup>37</sup>

Mas nem só no Rio de Janeiro há tais braços. Existe, em São Paulo, outra organização criminosa de grande relevância: o PCC – Primeiro Comando da Capital -, que também nasceu em presídio. Segundo a sua história, “o PCC foi fundado em 31 de agosto de 1993, por oito presidiários, no anexo da Casa de Custódia de Taubaté (a 130 km da cidade de São Paulo), chamada “Piranhão”, até então a prisão mais segura do Estado de São Paulo.”<sup>38</sup>

O PCC, que foi também chamado no início como Partido do Crime, afirmava pretender “combater a opressão dentro do sistema prisional paulista” e “vingar a morte de cento e onze presos”, episódio ocorrido em 2 de outubro de 1992, no denominado “massacre do Carandiru”, quando a Polícia Militar matou presidiários, no pavilhão 9, da extinta Casa de Detenção de São Paulo. O grupo usava o símbolo chinês do equilíbrio *yin-yang*, em preto e branco, considerando ser “uma maneira de equilibrar o bem e o mal, com sabedoria”<sup>39</sup>.

E o PCC começou a agir. Em outubro de 2002, através de levantamentos e investigação da Polícia Civil de São Paulo, descobriu-se que a sede da Bolsa de Valores de São Paulo havia sido eleita, por esta organização, como alvo de um suposto atentado “terrorista”, com ameaças de uso de explosivos. Tal somente não ocorreu, devido à prisão de um dos suspeitos, que teria intervindo junto aos demais integrantes, para que desistissem do atentado.

Em 12 de maio de 2006, São Paulo sofreu uma onda de atentados contra as forças de segurança. No dia 14, os ataques espalharam-se por outros Estados, como Espírito Santo, Paraná, Mato Grosso, Minas Gerais e Bahia. Tais fatos tiveram uma repercussão grandiosa na imprensa brasileira e, também, na internacional.

---

<sup>37</sup> RELEMBRE a morte de Tim Lopes, torturado e executado por traficantes da Vila Cruzeiro. Extra Online. (22-09-2020) [Em linha]. [Consult 22 jun. 2021]. Disponível em <https://extra.globo.com/casos-de-policia/relembre-morte-de-tim-lobes-torturado-executado-por-trafficantes-da-vila-cruzeiro-24654674.html>

<sup>38</sup> PRIMEIRO Comando da Capital. In: Wikipédia, a enciclopédia livre [Em linha]. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021, rev. 14 Jul. 2021. [Consult. 14 jul. 2021]. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Primeiro\\_Comando\\_da\\_Capital&oldid=61610918](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Primeiro_Comando_da_Capital&oldid=61610918).

<sup>39</sup> *Ibidem*

No final do ano de 2012, houve outra onda de ataques contra a polícia e a causa aparente seria o anúncio feito por líderes do PCC e espalhado, fora dos presídios, aos integrantes da organização. Eis o resultado:

Durante cerca de trinta dias, todos os dias, um ou dois policiais foram mortos, na maior parte em circunstâncias indefesas, como em dias de folgas, em férias, ou até mesmo oficiais aposentados. Muitos policiais foram assassinados na frente de familiares ou amigos, geralmente quando chegavam ou saíam de suas casas. Em dezembro, as mortes começaram a diminuir e cessaram sem motivo conhecido.<sup>40</sup>

Essa organização vive em constante conflito com as demais, tendo como principais rivais o Terceiro Comando da Capital e o Comando Vermelho – esta que, nos presídios, é uma das mais temidas. Ela possui expressivo número de membros, que vivem constantemente separados em alas e pavilhões para que não se matem. Sua principal atividade seria o tráfico de drogas.

O estatuto do Primeiro Comando da Capital foi descoberto pela polícia, em 1996. É uma lista de princípios da organização. O item 7 do documento prevê que os membros bem "estruturados" e livres devem contribuir com os demais membros presos, sob a pena de "serem condenados à morte, sem perdão." (MESSA; CARNEIRO (*coords.*), 2012, pág. 56)

### *1.3.1 A Operação Lava Jato e a nova modalidade criminosa*

Concluindo a parte histórica das principais organizações criminosas do planeta e também com destaque final ao Brasil, não poderíamos encerrar sem mencionar a famosa Operação Lava Jato, que desvelou outro fenômeno criminal nunca detetado. Ela foi, sem dúvida, um marco de combate à corrupção no Brasil, muito semelhante à Operação "Mãos Limpas", na Itália, em razão da sua dimensão, envolvendo políticos, empresários, partidos políticos e altos funcionários do governo.

A operação trouxe à tona uma forma criminosa organizacional jamais vista e enfrentada pelas autoridades brasileiras, provocando uma modificação na legislação penal e processual penal, para que os instrumentos de combate a essa nova modalidade criminosa pudessem ser mais eficazes. A Lei 12.850/2013, foi um dos mais importantes instrumentos legislativos, fortalecendo efetivamente a legislação, para a repressão ao crime organizado no Brasil.

---

<sup>40</sup> *Ibidem*

Esse tipo organizacional nunca visto no país, nem sequer imaginado, envolvia o alto escalão do governo federal, membros do Congresso Nacional, governadores de Estados, partidos políticos, grandes grupos empresariais nacionais e altos funcionários do governo.

A prática dessa organização era a corrupção ativa e passiva, fraudes em contratos e licitações, lavagem de capitais, evasão de divisas, “caixa dois” nas campanhas eleitorais, peculato, dentre outros tantos dos chamados “crimes do colarinho branco”.

A Operação Lava Jato teve início no ano de 2014<sup>41</sup>. À época, tinha-se notícia de que quatro organizações criminosas teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros (cambistas/banqueiros)<sup>42</sup>, que passaram a ser investigados pela Justiça Federal, em Curitiba, Capital do Estado do Paraná. As investigações apontaram irregularidades na maior empresa do ramo de petróleo brasileira, a Petrobras, que é estatal, e em contratos avulsos, como os da construção da usina nuclear Angra 3, em Angra dos Reis, Rio de Janeiro. Em razão da complexidade da investigação, envolvendo políticos e grupos econômicos, novas frentes foram abertas no Estado do Rio de Janeiro, São Paulo e no Distrito Federal. Elas resultaram, também, em inquéritos perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, visto que os fatos envolviam pessoas com foro por prerrogativa<sup>43</sup> de função.

Foi formada uma Força Tarefa<sup>44</sup>, pelo Ministério Público Federal- MPF, que deu sequência aos trabalhos de investigação, juntamente com a Polícia Federal, trabalhando de modo integrado e multidisciplinar. As medidas solicitadas à Justiça, uma vez deferidas, foram operacionalizadas pela Polícia Federal, com acompanhamento e a anuência do MPF.

Nessas investigações, outros órgãos contribuíram nos trabalhos, sempre com a coordenação do MPF:

Inteligência da Receita Federal - A partir do afastamento do sigilo fiscal de pessoas e empresas, auditores da Receita Federal, mediante demanda do Ministério Público, analisaram milhares de dados, entregando aos procuradores da República mapas do fluxo da propina e de movimentações de dinheiro altamente suspeitas.

Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF) - Prestou informações sobre movimentações financeiras suspeitas e atípicas, o que contribuiu com o direcionamento dos trabalhos de investigação.

---

<sup>41</sup> CASO Lava Jato: Entenda o caso. In: Ministério Público Federal (MPF). [sd]. [Em linha]. [Consult. 22. Jun. 2021]. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>.

<sup>42</sup> Doleiro, no Brasil, é a pessoa que tem autorização para vender e comprar dólares, de acordo com as normas do Banco Central do Brasil. Contudo, alguns desobedecem às regras e passam a negociar dólares de forma ilícita, inclusive com retiradas ilegais de dinheiro do país e os transforma em dólares em paraísos fiscais.

<sup>43</sup> Pessoas que ocupam cargos no parlamento brasileiro (Senado da República e Câmara Federal), de acordo com o art. 53 da CF, somente podem ser investigados e julgados pelo STF

<sup>44</sup> Força Tarefa é o mesmo que uma equipa de trabalho formada por vários Procuradores da República juntos para combater os crimes encontrados na Operação Lava jato.

Conselho Administrativo de Defesa Económica (CADE) e a Controladoria Geral da União (CGU) - A proteção dos colaboradores, que é essencial para o incentivo à cooperação e à consequente expansão das investigações, depende da atuação adequada desses órgãos. O CADE tem contribuído com a investigação do cartel, analisando milhares de dados.

Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça - Auxiliou no encaminhamento e recebimento de pedidos de cooperação internacional, bem como em acordos com as autoridades estrangeiras, em paralelo à Secretaria de Cooperação Jurídica (SCI) do Ministério Público Federal.

Petrobras (vítima) - Encaminhou grande volume de informações demandadas pelo Ministério Público.<sup>45</sup>

Nunca uma operação envolveu figuras tão poderosas da República, como deputados, senadores, ex-presidente, governadores, ex-governadores, ministros de Estado, executivos das maiores empreiteiras nacionais e internacionais, banqueiros, altos funcionários do poder público, dentre outros. Os crimes eram de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, peculato, fraudes em licitações, desvios de capitais, evasão de divisas e outros.

Foi com a Colaboração Premiada de Paulo Roberto Costa, engenheiro e Diretor de Abastecimento da Petrobras, de 2004 a 2012, que o maior esquema de corrupção na estatal veio ao conhecimento público, envolvendo nomes de grandes figuras do poder político nacional.

A Colaboração Premiada também obteve do doleiro (cambista/banqueiro) Alberto Youssef, operador dessas figuras envolvidas nos crimes, depoimentos e provas colhidas em decorrência das colaborações, bem como a análise de materiais apreendidos (documentos, dados bancários e interceptações telefônicas), que permitiram, ao final de 2014, o avanço das apurações em direção às grandes empresas, que teriam corrompido os agentes públicos.

O doleiro (cambista/banqueiro) Youssef “era considerado pelos investigadores a engrenagem da corrupção sistêmica no Brasil; Calcula-se que tenha movimentado 2,08 bilhões de reais, no caso Banestado, e 10,4 bilhões de reais, no caso Petrobras.”<sup>46</sup>

Em dezembro de 2014, o ministro do STF, Teori Zavascki, homologou a delação de Youssef, abrindo caminho para o Procurador-Geral da República tomar uma série de

---

<sup>45</sup> CASO Lava Jato: Entenda o caso. In: Ministério Público Federal (MPF). [sd]. [Em linha]. [Consult. 22. Jun. 2021]. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>.

<sup>46</sup> ALBERTO Youssef. In: Wikipédia, a enciclopédia livre. [Em linha]. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. rev. (23 Set. 2019). [Em linha]. [Consult. 22 jun. 2019]. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Alberto\\_Youssef&oldid=56321578](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Alberto_Youssef&oldid=56321578)

providências, inclusive propor denúncias contra vários políticos citados nos depoimentos dos envolvidos no escândalo.

“Em agosto de 2015, o STF confirmou a validade dos depoimentos dados pelo doleiro (cambista/banqueiro). O plenário do STF reconheceu, por unanimidade, a validade dos depoimentos e das provas produzidas com a delação de Youssef.”<sup>47</sup>

Em novembro de 2015, o Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), autorizou o doleiro Youssef a depor no inquérito que investigava o suposto envolvimento de Luiz Fernando Pezão, então governador do Rio de Janeiro à época, e do ex-governador fluminense, Sérgio Cabral, no suposto esquema de corrupção que atuava na Petrobras. Cabral ainda se encontra preso, em razão de várias condenações. Interpôs vários recursos ainda não julgados pelos Tribunais competentes.

A delação de Alberto Youssef levou a uma série de novas investigações e desdobramentos da Operação Lava Jato. Em dezembro de 2015, a Polícia Federal deu início à “Operação Vidas Secas”; em entrevista coletiva na sede da PF, em Pernambuco, os investigadores confirmaram que as empreiteiras<sup>48</sup> utilizaram as empresas do doleiro Youssef e de outro operador, para encobrir os desvios. O doleiro relatou os pagamentos feitos pelas empresas, à época, em seu acordo de delação.<sup>49</sup>

Em 2016, em entrevista ao UOL, o advogado de Youssef afirmou que, se não fosse o acordo de Delação Premiada, a Operação Lava Jato não teria avançado.

Uma das consequências, a partir da delação de Youssef, é a “Operação Descarte”, realizada pela Polícia Federal, em 1º de março de 2018. Objetivo: desarticular um esquema de branqueamento de dinheiro, que teve origem na fiscalização de duas empresas que teriam feito transações com os doleiros investigados na Operação Lava Jato.

Na segunda condenação do cambista/banqueiro Alberto Youssef, foram dados a ele 122 anos de prisão<sup>50</sup>, mais o pagamento de R\$50 milhões em multa. Em razão das delações realizadas e pelos resultados apresentados, a sua pena foi drasticamente reduzida: a 3 anos de reclusão, já computando o tempo preso, após o que, ganhou a liberdade condicional e a

---

<sup>47</sup> *Ibidem*

<sup>48</sup> À época, Alberto Youssef depôs como réu nas ações movidas contra executivos das empreiteiras OAS, UTC, Galvão Engenharia, Engevix, Mendes Júnior, e Camargo Corrêa. Sendo as empresas apenas investigadas.

<sup>49</sup> ALBERTO Youssef. In: Wikipédia, a enciclopédia livre. [Em linha]. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. rev. (23 Set. 2019). [Em linha]. [Consult. 22 jun. 2019]. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Alberto\\_Youssef&oldid=56321578](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Alberto_Youssef&oldid=56321578)

<sup>50</sup> AMPARADO por acordo de delação, Youssef recomeça a operar com câmbio. In: *Revista Consultor Jurídico*. (10 nov. 2019). [Em linha]. [Consult. 23 jun. 2021]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-nov-10/amparado-acordo-youssef-recomeca-operar-dolar>



autorização para trabalhar, desde que lícitamente. Cumprida a pena, ele, hoje, se encontra em liberdade.

O ex-Diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, foi condenado a 12 anos de prisão. No entanto, foram cumpridos em prisão domiciliária com pulseira eletrônica, pela contribuição com a Justiça nos termos da delação premiada. Em outubro de 2016, passou para o regime semiaberto.<sup>51</sup>

Já cumpriu a sua pena.

Outras delações foram realizadas, logrando grandes feitos. Após seis anos de trabalhos ininterruptos, os poderosos foram alvos de investigações, prisões, denúncias e condenações, fato nunca visto na República Federativa do Brasil.

Os números e fases da operação impressionam:

70 fases, 1.343 buscas e apreensões, 130 prisões preventivas, 163 prisões temporárias, 118 denúncias, 500 pessoas acusadas, 52 sentenças, 253 condenações (165 nomes únicos) a um total 2.286 anos e 7 meses de pena. Cerca de R\$ 4 bilhões devolvidos, por meio de 185 acordos de delação e 14 acordos de leniência, nos quais se ajustou a devolução de cerca de R\$ 14,3 bilhões.<sup>52</sup>

Contudo, a Operação sofreu várias críticas. Foram apontados abusos e excessos, dentre estes, as famosas e arbitrárias conduções coercitivas. O MPF pedia ao juiz buscas e apreensões domiciliárias, e em escritórios e empresas dos investigados, realizadas simultaneamente. As pessoas eram acordadas às seis horas da manhã e conduzidas às delegacias da PF, para serem ouvidas, sem que tenham sido intimadas.

A OAB Nacional e o PT- Partido dos Trabalhadores – ajuizaram, perante o STF, ADPFs-<sup>53</sup> Ações de Descumprimentos de Preceitos Fundamentais n.º 395 e 444-DF, afirmando que as conduções coercitivas eram inconstitucionais, pois os investigados devem, primeiro, ser intimados para comparecerem perante a PF e/ou em Juízo, e nunca serem conduzidos de forma arbitrária.

Por seis votos a cinco (6 x 5), o STF, no dia 14/06/2015, decidiu que as conduções coercitivas eram inconstitucionais, violando direitos fundamentais, e proibiu essa prática. Contudo, manteve íntegras as conduções já realizadas até a data do julgamento.

---

<sup>51</sup> PAULO Roberto Costa. In: Wikipédia, a enciclopédia livre [Em linha]. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. rev. (1 Mar. 2021). [Consult. 22 jun. 2021]. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Paulo\\_Roberto\\_Costa&oldid=60547595](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Paulo_Roberto_Costa&oldid=60547595)

<sup>52</sup> LUCENA, Roberto de – Lava Jato tem 6 anos e uma longa estrada pela frente, descreve Roberto de Lucena. In: *Poder 360*. (18 mar. 2020) [Em Linha]. [Consult. 23 jun 2021]. Disponível em (<https://www.poder360.com.br/opiniao/justica/lava-jato-tem-6-anos-e-uma-longa-estrada-pela-frente-descreve-roberto-de-lucena/>)

<sup>53</sup> RICHTER, Andre – STF proíbe condução coercitiva para interrogar investigados. A União. (15 jun. 2018). [Consult. 7 nov. 2021]. Disponível em [https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno\\_politicas/stf-proibe-conducao-coercitiva-para-interrogar-investigados](https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_politicas/stf-proibe-conducao-coercitiva-para-interrogar-investigados)

A Lava Jato teve o seu apogeu e glória, mas, de uns anos para cá, vive um forte declínio, causado por fatores políticos e jurídicos. Primeiro, o ex-juiz Sérgio Fernando Moro foi convidado pelo atual presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (mandato de 2019-2022), para ocupar a vaga de Ministro da Justiça. Moro aceitou o convite, exonerando-se do cargo de juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, onde se notabilizou pelas prisões e condenações, à frente da Operação Lava Jato.

Um dos maiores reveses foi a revelação realizada pelo sítio <sup>54</sup>*The Intercept*, em junho de 2019, que piratas informáticos haviam invadido celulares da Força Tarefa (equipa de trabalho) e do próprio ex-juiz Sérgio Moro e divulgado supostas conversas que comprometem a imparcialidade, tanto dos membros da Força Tarefa do MPF, quanto do ex-juiz, para atuarem em certos casos desta operação.

Em novembro do mesmo ano, o STF, por 6 a 5, decidiu pela inconstitucionalidade da prisão do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, após condenação em segunda instância<sup>55</sup>. A decisão culminou com a libertação do ex-Presidente, que estava preso desde abril de 2018.

Depois, o chefe da Força Tarefa do MPF deixou o comando da operação. Na sequência, o ex-juiz e então ministro da Justiça, Sérgio Moro, pediu demissão do cargo em 24 de abril de 2020, segundo ele, em razão da substituição do Diretor Geral da Polícia Federal, exonerado sem a sua concordância. Outros fatos somaram-se para o enfraquecimento da Força Tarefa e da própria Operação.<sup>56</sup>

O Ministro Edson Fachin, do STF, em decisão monocrática, em sede do Habeas Corpus n.º 193.726, reconheceu a incompetência da 13ª Vara de Curitiba para processar e julgar o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, tornando nulas as três condenações por ela

---

<sup>54</sup> LEIA os diálogos de Sérgio Moro e Deltan Dallagnol que embasaram a reportagem do Intercept. *The Intercept Brasil*. (12 jun. 2019). [Consult. 7 out. 2021]. Disponível em <https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>

<sup>55</sup> Inciso LVII, do Artigo 5º da CFB, diz: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

<sup>56</sup> VIEIRA, Julia – Fim da Lava Jato? Cinco fatos que mostram a perda de força da operação que levou Lula à prisão. In: *Jovem Pan*. (02 jan. 2021). [Em linha]. [Consult. 23 jun. 2021]. Disponível em <https://jovempan.com.br/noticias/politica/fim-da-lava-jato-cinco-fatos-que-mostram-a-perda-de-forca-da-operacao-que-levou-lula-a-prisao.html>.

proferidas<sup>57</sup>. Essa decisão foi posteriormente ratificada pelo pleno do STF<sup>58</sup>, que, por maioria de votos (8 x 3), rejeitou Agravo Regimental da Procuradoria da República, no Habeas Corpus n.º.193726.

Com isso, Luís Inácio Lula da Silva teve de volta os seus direitos políticos, podendo se candidatar a presidente, nas eleições de 2022.

O mais duro golpe contra a Operação Lava Jato foi a decisão da Segunda Turma do STF<sup>59</sup>, que, por maioria (3 x 2) reconheceu a parcialidade e suspeição<sup>60</sup> do ex-juiz Sérgio Moro, em sede do HC 164.493, com voto divergente do Ministro Gilmar Mendes. Após ter vista por mais de um ano, Mendes levou o Habeas Corpus a julgamento e, com o seu voto, deu-se o resultado em desfavor do ex-juiz da Lava Jato. O Relator, Ministro Edson Fachin, que votou contrário à suspeição do ex-juiz, disse, no seu voto, que o material proveniente da invasão dos piratas informáticos aos celulares dos promotores e do ex-juiz deveria ser objeto de contraditório para ser utilizado no julgamento, o que não aconteceu. Tal material “ilícito<sup>61</sup> foi aceito pela segunda turma”, sem que os promotores e o juiz tivessem a oportunidade de se pronunciar. O contraditório, tão defendido pelo STF, não foi dado a eles.

A matéria foi levada ao plenário do STF, que, por maioria, entendeu que deveria manter o reconhecimento da parcialidade do ex-juiz. Com pedido de vista, o julgamento foi suspenso e retomado no dia 23/06/2021<sup>62</sup>, quando a maioria de 7 x 4 confirmou a votação, reconhecendo o ex-juiz Sérgio Moro como suspeito para atuar nos processos do ex-presidente Lula, findando, assim, o julgamento.

Os processos foram enviados para a Justiça Federal do Distrito Federal e, em razão do tempo transcorrido, poderão ser alcançados pela prescrição.

---

<sup>57</sup> FACHIN anula as condenações de Lula na Lava Jato. In: *Migalhas*. (08 mar. 2021). [Em linha]. [Consult. 23 jun. 2021]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/341380/fachin-anula-as-condenacoes-de-lula-na-lava-jato>

<sup>58</sup> STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato. In: Portal STF. (15 abr. 2021). [Em linha]. [Consult. 23 jun. 2021]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1>.

<sup>59</sup> 2ª turma do STF reconhece parcialidade de Moro em decisões sobre Lula. In: *Migalhas*. (23 mar. 2021). [Em linha]. [Consult. 23 jun. 2021]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/342251/2-turma-do-stf-reconhece-parcialidade-de-moro-em-decisoes-sobre-lula>.

<sup>60</sup> RODAS, Sérgio – Plenário do STF forma maioria para manter suspeição de Moro para julgar Lula. In: *Revista Consultor Jurídico*. (22 abr. 2021) [Em linha]. [Consult. 23 jun. 2021]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-22/stf-forma-maioria-manter-suspeicao-moro-julgar-lula>.

<sup>61</sup> O inciso LVI, do artigo 5.º da CFB, diz: “São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos”

<sup>62</sup> SETE ministros votam pela manutenção da declaração de suspeição do ex-juiz Sérgio Moro. In: Portal STF. (22 abr. 2021). [Em linha]. [Consult. 23 jun. 2021]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464602&ori=1>

A Operação Lava Jato, sem dúvida, foi o maior marco de combate à corrupção no Brasil, mas houve acertos, erros e excessos ao longo do seu percurso. Ocorreram fatos que foram duramente criticados por juristas de grande envergadura nacional,<sup>63</sup> dentre eles as supostas “prisões para obter confissões”, “pressão para obter delações”, “conduções coercitivas” (depois proibidas pelo STF), “tratativas de fixação de penas aquém do previsto na lei”, formas de “cumprimentos das penas” também não autorizadas pela legislação vigente, “fortes incentivos a delações”.

Muitos desses erros serviram de exemplo para mudanças e o Parlamento brasileiro publicou a Lei 13.964, de 2019, denominada de “pacote anticrime”, que, em muito, alterou a Lei 12.850, de 2013, buscando coibir abusos e trazer equilíbrio e maior regulamentação ao instituto da Delação Premiada.

Diante desses fatos, a Operação Lava Jato segue combatida, com esses julgados reconhecendo a incompetência e a parcialidade do ex-juiz, abrindo um precedente ainda sem previsões, quanto aos julgamentos dos demais réus e investigados por ela.

---

<sup>63</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M.; LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre M. da – *Delação premiada no limite: a controversa justiça negocial made in Brazil*. Florianópolis: Emais, 2018. ISBN: 9788594142337. p. 9-166.

## **2. INSTRUMENTOS DE COMBATE A ASSOCIAÇÕES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS EM PORTUGAL**

No sistema de justiça criminal português temos como ponto de partida a importante norma do Código Penal, artigo 299.º,<sup>64</sup> que define e tipifica o que é associação e organização criminosa, e, complementarmente, temos as leis extravagantes/ordinárias importantes, que atuam no combate ao crime organizado.

Na legislação jurídica portuguesa, não há um conceito do que seja o crime organizado, mas há uma definição do tipo penal em referência, como em alguns outros ramos do Direito comparado, onde se utiliza o referido artigo para definir o que seja associação e uma organização criminosa, e as leis, que também serão abordadas neste trabalho, onde a junção desses instrumentos legais possibilita o combate ao crime organizado e seus delitos afins, como demonstraremos.

O preceito legal do artigo em referência, no seu n.º 1, estabelece a conduta para quem fundar ou dirigir a associação ou organização criminosa, com a finalidade de praticar crimes, com punição de um a cinco anos;

O n.º 2º prevê que incorrerá na mesma pena quem fizer parte do grupo criminoso, ou quem os apoiar, fornecendo armamento, munições, instrumentos de crime (mais genérico), locais para guardar e reunir, ou qualquer auxílio no recrutamento de novos elementos. A pena também é de um a cinco anos.

No item n.º 3, há a previsão de pena de prisão de dois a oito anos, para quem chefia ou dirige os grupos de organizações e associações criminosas. O item n.º 4 estabelece uma causa de diminuição e/ou até exime de pena o agente que impedir a continuação dos grupos (organizações e associações criminosas) e /ou comunicar à autoridade a existência dos grupos, de modo que possam ser neutralizados.

No item de n.º 5, para a caracterização de um grupo para formar uma associação ou organização criminosa, é necessário o conjunto de três pessoas atuando, concertadamente, durante um certo período de tempo.

---

<sup>64</sup> CÓDIGO Penal: Decreto-Lei n.º 48/95. Diário da República, Série I-A. [Em linha]. N.º 63 (15-03-1995). Disponível em <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230100/indice>

Nos delitos tipificados no citado artigo 299<sup>65</sup>, do CP, o bem jurídico protegido é a paz pública. Basta, para a composição do grupo, que atuem, concertadamente, três pessoas ou mais, antes da prática de qualquer crime, mas sempre com a finalidade de praticar ilícitos, mesmo que seja na fase preparatória (artigo 299 1 e 5). Devido a estas suas características de generalidades, a incriminação aproxima-se da instigação pública a um crime (art.297)<sup>66</sup> e da apologia pública a um crime (artigo 298). Nas mãos da associação, o crime deixa de ser um facto isolado para, tendencialmente, se transformar em algo substancialmente ativo, sobressaindo a “altíssima e especialíssima perigosidade da associação, derivada do seu particular poder de ameaça e de mútuos estímulos e contra estímulos de natureza criminosa, que aquela cria nos seus membros. (Figueiredo Dias, CCCP II, 1997, BMJ 466)” (DIAS *apud* GARCIA; RIO, 2015. p. 1175).

O crime é de perigo abstrato, não necessita que seja cometido concretamente, bastando que ocorra o agrupamento para essa finalidade, no que também se assemelha à legislação brasileira.

Exige-se, como dissemos, que o grupo tenha de três a mais pessoas atuando, concertadamente, durante um certo período de tempo.

A estrutura de comando e a existência de regras impondo obrigações ou deveres na formação da vontade é importante pressuposto da organização, podendo apontar-se para uma ‘vontade conjunta’ do grupo, já quando da sua constituição. A questão de saber como se formam estas regras (se através de um princípio igualitário, se por via de uma estrutura de comando) é indiferente. Não é, porém, de passar por alto o que Figueiredo Dias, CCCP II, 1999, p.1162<sup>67</sup> chama de ‘sentimento comum de ligação’ por parte dos respectivos membros; é em face desta dinâmica que a proteção jurídica deve recuar já à fase da preparação, castigando com pena a formação do grupo, organização ou associação, cujo objetivo seja o da prática de um ou mais crimes. (“delito de organização”).<sup>68</sup>

Importante destacar que a lei, no n.º 4, dispõe que as penas possam ser atenuadas ou não ter lugar a punição, se o agente impedir ou ajudar, com seriedade, no desmantelamento do grupo ou impedir sua continuidade, evitando a prática de crimes.

Seria essa uma solução premial, semelhante, mas não igual ao instituto da “Colaboração Premiada” vigente no Brasil, mais bem regulamentada na lei 12.850, de 2013, que será objeto de uma análise mais aprofundada adiante.

---

<sup>65</sup> *Idem*

<sup>66</sup> *Idem*.

<sup>67</sup> (DIAS *apud* GARCIA; RIO, 2015)

<sup>68</sup> GARCIA, M. Míguez; RIO, J.M. Castela – *Código Penal: Parte Geral e Especial*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 9789724060118.

Esse instituto prevê a atenuação da pena ou a sua não aplicação, mas dependerá da sinceridade do arrependido e, principalmente, da eficiência de sua colaboração, para a neutralização do grupo criminoso.

Antes de iniciarmos uma análise mais aprofundada da legislação ordinária, é importante ressaltar que, para Daniel Tavares<sup>69</sup>, o crime organizado está definido no artigo 1.º, letra “m”, do Código de Processo Penal, considerando:

tendo em conta as condutas que integram os diversos tipos de crimes que constam da alínea m-<sup>70</sup> do art. 1.º- associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influências, participação económica em negócio ou branqueamento, independentemente de serem ou não, praticados no âmbito de uma organização criminosa, sendo diferente de alguns instrumentos internacionais que definem a criminalidade organizada como a que é praticada no âmbito de uma organização criminosa.

## 2.1 INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS EXTRAVAGANTES EM PORTUGAL

A legislação portuguesa estabelece a proteção de uma série de bens jurídicos, que não foram contemplados pelo Código Penal, muito semelhante à legislação brasileira. Vejamos as leis mais importantes que tratam do tema:

A Lei Ordinária<sup>71</sup> n.º 5/2002, de 11 de janeiro, estabeleceu um regime especial de recolha de provas, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, face a determinados ilícitos penais.

---

<sup>69</sup> SILVA, Daniel Tavares - *Criminalidade Organizada e Económico-financeira: conceitos e regimes fundamentais*: ONU, Conselho da Europa, União Europeia e Portugal. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2015. ISBN 978-989-640-186-3. p.25

<sup>70</sup> Código de Processo Penal, art. 1.º, letra “m”: “Criminalidade altamente organizada, as condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.”

<sup>71</sup>“Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia.

2-A presente lei altera:

a) A Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;

(.....)

3 - A presente lei procede ainda à criação de uma obrigação de recolha e de comunicação de dados estatísticos referentes à apreensão e à aplicação de medidas de garantia patrimonial em processo penal, bem como ao destino final que os bens por elas abrangidos tiveram, nomeadamente, a restituição, o envio à autoridade de outro Estado, em cumprimento de pedido de cooperação judiciária internacional ou a declaração de perda a favor do Estado.”

É importante destacar que essa Lei foi atualizada pela Lei n.º 55/2015, de 23 junho, vindo a estabelecer medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e todos os ilícitos criminais ligados ao terrorismo.<sup>72</sup>

A citada Lei estabelece um regime especial de recolha de provas, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa a diversos crimes<sup>73</sup>. Neste cenário normativo, Pedro Verdelho assevera que

a aludida lei portuguesa consagrou uma série de medidas e mecanismos especiais em matéria de supressão do segredo fiscal e das entidades financeiras, como sejam o uso do registo de voz e imagem, enquanto meio de prova, e a perda em favor do Estado do produto e vantagens do crime.<sup>74</sup>

Vale ressaltar que o disposto na Lei n.º 5/2002 só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas “p” a “r” do número 1 do Artigo 1º, quais sejam:

- p) Lenocínio;
- q) Contrabando;
- r) Tráfico e viciação de veículos furtados.

se o crime for praticado de forma organizada. Já o disposto nos capítulos “II” (Segredo profissional) e “III” (Outros meios de produção de prova), é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º, da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.

O disposto na secção “II” do Capítulo IV é ainda aplicável aos crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, quando não abrangidos pela alínea “m” do n.º 1 do presente dispositivo legal.

---

<sup>72</sup>LEI n.º 55/2015. Diário da República, Série I. [Em Linha]. N.º 120 (23-06-2015). Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/67541736/details/maximized>

<sup>73</sup> a) Tráfico de estupefacentes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro; b) Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo; c) Tráfico de armas; d) Tráfico de influência; e) Recebimento indevido de vantagem; f) Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva; g) Peculato; h) Participação económica em negócio; i) Branqueamento de capitais; j) Associação criminosa; l) Pornografia infantil e lenocínio de menores; m) Dano relativo a programas ou outros dados informáticos e a sabotagem informática, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos no n.º 4 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos ou integrar uma das condutas tipificadas no n.º 2 do mesmo artigo; n) Tráfico de pessoas; o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda; p) Lenocínio; q) Contrabando; r) Tráfico e viciação de veículos furtados.

<sup>74</sup>VERDELHO, Pedro - Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. *In: Comentário das Leis Penais Extravagantes*. Organização: Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Vol. I. Universidade Católica Editora. ISBN 9789725402900.



A Lei em referência<sup>75</sup> é composta de 06 (seis) capítulos e dezesseis artigos, dá ênfase ao combate à criminalidade organizada, mas tem como principal foco o combate ao terrorismo. Embora tenha sofrido várias alterações no decorrer dos anos, volta a fixar questão importante, que é a criação mais ampliada da obrigação de recolha de provas, conforme Artigo 3.º, com a alteração acima exposta.

Também contribui, significativamente, ao combate do tráfico de armas, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, peculato, branqueamento de capitais, associação criminosa, contrabando, tráfico e viciação de veículos furtados, lenocínio e lenocínio de menores, tráfico de pessoas, contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda, dentre outros.

A Lei n.º 19/2008<sup>76</sup>, de 21 de abril, resultou na primeira alteração da Lei n.º 5/2002, aprovando importantes medidas de combate à corrupção.

Adiante, tem-se a Lei n.º 38/2009, de 20 de julho<sup>77</sup>, com os objetivos principais e gerais de prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade, promovendo a defesa de bens jurídicos, a proteção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade.

No Artigo 2.º da mencionada Lei estão denominados os seus objetivos específicos:

prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade violenta, grave ou organizada, incluindo o homicídio, a ofensa à integridade física grave, a violência doméstica, os maus tratos, o sequestro, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, o roubo, o incêndio florestal, a corrupção, o tráfico de influência, o branqueamento, os crimes cometidos com armas, o terrorismo, as organizações terroristas e a associação criminosa dedicada ao tráfico de pessoas, de estupefacientes e substâncias psicotrópicas ou de armas ou ao auxílio à imigração ilegal; promover a proteção de vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes, mulheres grávidas e pessoas idosas doentes, deficientes e imigrantes; garantir o acompanhamento e a assistência a agentes acusados ou condenados pela prática de crimes, designadamente quando haja risco de continuação da atividade criminosa; promover a celeridade processual.

A já citada Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, estabelece medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e, no seu artigo primeiro, elenca o Ministério Público e a Polícia Judiciária, através da Direção Central de Combate à Corrupção, Fraudes e Infracções

---

<sup>75</sup> LEI n.º 5/2002. Diário da República, Série I-A. [Em linha]. N.º 5 (01-11-2002), p. 204-207. Disponível em [https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/583017/details/normal?p\\_p\\_auth=1tS03RSZ](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/583017/details/normal?p_p_auth=1tS03RSZ).

<sup>76</sup>LEI n.º 19/2008. Diário da República, Série I. [Em linha]. N.º 78 (21-04-2008), p. 2288-2289. Disponível em [https://dre.pt/web/guest/pesquisa//search/249976/details/normal?\\_search\\_WAR\\_drefrontofficeportlet\\_preview=print-preview](https://dre.pt/web/guest/pesquisa//search/249976/details/normal?_search_WAR_drefrontofficeportlet_preview=print-preview)

<sup>77</sup> LEI n.º 38/2009. Diário da República, Série I. [Em linha]. N.º 38 (20-07-2009), p. 4533-4541. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/492377/details/maximized>

Económicas e Financeiras, aos quais, “sem prejuízo da competência das demais autoridades”, competem as ações de prevenção aos crimes nela citados.

Também no 1.º (primeiro) Artigo e, posteriormente, no Artigo 4º, a citada norma elenca os crimes de corrupção e dá azo a uma discussão na doutrina acerca da característica deste dispositivo, debatendo se seria essa relação *numerus clausus*, ou meramente exemplificativa.

Parece que a lista apresentada no documento legal tem a intenção de ser uma lista fechada de tipificação. Porém, a dinâmica social e aperfeiçoamento das práticas delitivas exigem dos operadores do Direito uma adaptabilidade maior e utilização do instituto como referências.

Neste sentido, Jorge dos Reis Bravo assevera que,

quando se indaga da plausibilidade de extrair alguma luz do critério plasmado na lei, acerca do conceito de criminalidade económico-financeira, desde logo se verifica que resulta insatisfatória a solução legal do Art. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 36/94, mesmo aceitando que tal diploma encerra uma pretensão (não conseguida) de delimitar um *numerus clausus* de tipos penais.<sup>78</sup>

Assim, verifica-se que o objetivo central do diploma legal são ações de prevenção aos crimes de corrupção e criminalidade económica e financeira, estabelecendo os órgãos competentes e procedimentos para garantir um combate eficaz, todavia com estrito respeito às liberdades e direitos dos cidadãos. Para isso, há previsão de procedimentos para garantir o dever de sigilo das informações, por parte dos profissionais que executam as tarefas e diligências das investigações.

No ano de 2002, entrou em vigor a Lei n.º 5, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de julho, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, e pela Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto.

Nela são previstos procedimentos e mecanismos para a investigação e comprovação de crimes relacionados à criminalidade organizada e económico-financeira como:

---

<sup>78</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – *Para um modelo de segurança e controle da criminalidade económico-financeira – um contributo judiciário*. OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude. [s.l]: Edições Húmus, 2013. [Em linha] [Consult. 05 jun 2021]. Disponível em: <https://obegef.pt/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/wp018.pdf>

quebra de segredo profissional, controlo de contas bancárias e de pagamentos, produção de provas através de registos de imagens e voz, e perda de bens.

Como ilustração, tem-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Porto, que, no julgamento do Recurso Penal n.º 1653/12.2 JAPRT.P1, relatado Sra. Dra. Juíza Maria Deolinda Dionísio, restou consignado que

são pressupostos da aplicação da perda alargada: a condenação por um dos crimes do catálogo (Art 1.º, Al. “a”) da Lei n.º 5/2002); a existência de um património que esteja na titularidade ou mero domínio e benefício do condenado, património esse em desacordo com aquele que seria possível obter face aos seus rendimentos lícitos; a demonstração de que o património do condenado é desproporcional em relação aos seus rendimentos lícitos.

A noção ampla de património abrange tudo o que estiver à disposição do arguido ou conjuntamente ao seu dispor e de terceiros, em especial com quem coabite ou viva em economia comum, ainda que na titularidade destas, e abrange as vantagens que auferiu no período em que vigora a presunção, independentemente do destino que tenham tido.

Para quantificar os rendimentos lícitos, não basta a prova de que o arguido, durante o período em causa, exerceu atividade profissional ou auferiu rendimentos de trabalho, sendo necessário demonstrar os rendimentos daí resultantes, para afastar a presunção do valor incongruente a declarar perdido.<sup>79</sup>

Sobre essas medidas, destaca-se a perda de bens, que parece diferente das demais, pois aquelas possuem carácter instrumental e processuais, e a perda de bens pode ser considerada um instrumento de carácter sancionatório.

A perda de bens, instrumentos e produtos provenientes do crime, está previsto no artigo 109.º, do CP, que são declarados pelo Juiz em despacho ou decisão que condene ou absolva o arguido, pois a perda de bens não reclama, necessariamente, a culpa do agente e nem exige a determinação de uma concreta pessoa punida pelo facto, podendo ocorrer mesmo que ninguém seja identificado como autor ou mesmo que já tenha falecido. O instituto liga-se a razões de natureza preventiva, para evitar que novos factos aconteçam, mas não se trata de uma medida de segurança, nem de pena, ou medida ‘*sui generis*’, mas de uma medida análoga à medida de segurança (não se baseia na perigosidade do agente) (ALBUQUERQUE, 2010; DIAS, 1993 *apud* GARCIA; RIO, 2015. p. 460)<sup>80</sup>

Importante destacar que a perda dos instrumentos e do produto do crime previsto no artigo 109.º, do CP, são distintas da perda das vantagens do crime previsto no artigo 111.º,

---

<sup>79</sup> DIONÍSIO, Maria Deolinda. Relat. – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17-09-2014, processo 1653/12.2JAPRT.P1. Public. Em 17/09/2014. [Em linha]. [Consult. 15 mai. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/8FC8A08AFF0154F980257D69004813BE>

<sup>80</sup> GARCIA, M. Míguez; RIO, J.M. Castela – *Código Penal: Parte Geral e Especial*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 9789724060118. p.460-463

do CP. O que determina a perda dos instrumentos do crime são as razões ligadas à segurança das pessoas, à moral ou à ordem pública, ou mesmo às circunstâncias de oferecerem sério risco de uso para o cometimento de novos crimes.

A perda das vantagens previstas no artigo 111.º, do CP, traz a ideia central de que toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito-típico, a eles ou outrem, é perdida a favor do Estado. A lei estabelece e alarga a perda, primeiro, “às coisas, direitos ou vantagens” (de qualquer espécie) que o agente adquirir pelo ato ilícito e típico (sem prejuízo dos direitos do ofendido e do terceiro de boa-fé). Esta perda é aplicada aos sucedâneos; e se a recompensa, os direitos, coisas ou vantagens ilícitas não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento, ao Estado, do respectivo valor. Figueiredo Dias afirma que: “Depois haverá de atender a que a perda de vantagens não tem de possuir qualquer correlacionamento com a culpa ou a sua medida, mas já a tem de ter através do princípio da proporcionalidade, com a gravidade do ilícito-típico cometido.”<sup>81</sup> No caso de recompensa, o agente atua com dolo, de “coisas, direitos, ou vantagens” o agente pode também atuar com dolo ou (na culpa) de forma negligente.

O processo de perda de bens ou vantagens sempre será feito através do contraditório e ampla defesa, e a perda, seja de instrumentos ou vantagens, sempre será decretada por ordem judicial devidamente fundamentada.

Outra norma portuguesa que almeja enfrentar a criminalidade organizada é a Lei n.º 101/2001<sup>82</sup>, de 25 de agosto, que trata do regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal dos chamados agentes infiltrados.

A mencionada Lei disciplina que as atuações encobertas devem ser apropriadas aos fins de prevenção e repressão criminais identificadas em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, tratando-se de meio de prova e proporcionais, quer aquelas finalidades, quer a gravidade do crime em investigação, e toma providências de carácter adjetivo para o respectivo controlo. Cabe ressaltar que a aludida lei exclui de seu âmbito o denominado agente provocador.

---

<sup>81</sup> GARCIA, M. Míguez; RIO, J.M. Castela – *Código Penal: Parte Geral e Especial*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 9789724060118. p 466

<sup>82</sup> LEI n.º 101/2001. Diário da República, Série I-A. [Em linha]. N.º 197 (25-08-2001). Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/101-2001-515636>

Tecendo críticas à Lei n.º 101/2001, respeitante ao risco de confundir os objetivos do agente infiltrado com o agente provocador, o renomado doutrinador português, Germano Marques da Silva<sup>83</sup> entende que as ações encobertas por meio do infiltrado

é geralmente admitida, quando estiver diante de crimes graves e parece-me até que a nossa lei é muito cautelosa, das mais equilibradas que conheço, mas nem sempre na prática é fácil distinguir entre a efectiva intervenção do agente infiltrado e do agente provocador. Várias decisões dos nossos tribunais, e relativamente recentes, comprovam-no e em relação a muitos outros casos ficam muitas dúvidas se os agentes actuaram como infiltrados ou foram mesmo provocadores. Não sei, não sei sinceramente, como se poderá garantir que o agente encoberto ou aqueles sob cuja direção intervém, por excesso de voluntarismo ou por moralismo na luta contra a criminalidade, não se deixem confundir e actuem algumas vezes na fronteira da provocação.

Outra técnica utilizada no combate ao crime organizado é o benefício conferido aos chamados arrependidos, denominado Direito Premial, em Portugal. No Brasil, são denominados colaboradores.

É necessário destacar que o Direito Premial não é igual à Colaboração Premiada brasileira. Esse importantíssimo instituto português exige o respeito aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, o que aqui abordaremos detalhadamente.

O Artigo 8.º, da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, dispõe que nos crimes de corrupção, peculato e participação económica em negócio e infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional, “a pena pode ser especialmente atenuada, se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.”

Avançando um pouco mais, o Art. 9.º dispõe que,

no crime de corrupção activa, o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, pode suspender provisoriamente o processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se verificar, entre outros, o seguinte pressuposto: b) ter o arguido denunciado o crime ou contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.

Na mesma vertente de críticas, Germano Marques da Silva<sup>84</sup> assevera que:

evidentemente que se o arrependimento é sincero, merece o prémio; o arrependimento foi sempre uma importante causa de atenuação das penas criminais. O que me repugna, e mais até me preocupa, é o prémio atribuído em troca do auxílio na investigação e que as mais das vezes de arrependimento não tem nada.

---

<sup>83</sup>SILVA, Germano Marques – Meios processuais expeditos no combate ao crime organizado (a Democracia em perigo?). Colóquio internacional de Direito Penal (7 novembro de 2002). *Lusíada*. Direito. [Em linha]. n.º 3. Ano 2005. p. 69-81. ISSN 2182-4118. Disponível em <http://revistas.lis.ulsiada.pt/index.php/ldl/issue/view/43>

<sup>84</sup> *Idem*.

Conclui-se, portanto, que, em Portugal, há diversas leis e instrumentos aptos e eficazes no combate ao crime organizado. Entretanto, conforme assinalado por Germano Marques, é necessário muito cuidado no uso de tais meios processuais, para evitar afrontas aos direitos e garantias constitucionais. Deve-se respeitar os princípios constitucionais, sendo eles, sempre, o divisor de águas entre uma atuação legal ou uma atuação ilegal, que pode ocorrer quando se transgrida tais princípios, e a necessidade e proporcionalidade serão sempre o fiel da balança, o que deverá ser muito bem observado, seja para conceder tais medidas, seja na atuação do agente do Estado na prevenção e repressão ao crime organizado.

## 2.2 A EUROPOL COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO POLICIAL, NO COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA NA UNIÃO EUROPEIA

A Europol – <sup>85</sup>Agência da União Europeia para Cooperação Policial, tem como missão ajudar as autoridades policiais nacionais a combater a criminalidade internacional e o terrorismo em toda a Europa.

A Agência foi criada em 1999,<sup>86</sup> com sede em Haia, Holanda. Conta com 27 Estados-Membros e centenas de colaboradores. Tem como missão precípua contribuir para uma Europa mais segura, prestando auxílio e assistência qualificada às autoridades responsáveis por garantir o cumprimento das leis em todos países que fazem parte da União Europeia.

Na atualidade, um dos maiores desafios da Europol é a luta contra o terrorismo, uma ameaça grave, além da cibercriminalidade e outras formas graves de criminalidade.

As redes de terroristas constituem uma ameaça significativa para a segurança de toda União Europeia e para a segurança e meios de subsistência da sua população.

As ameaças maiores, na atualidade, vêm do terrorismo, tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, fraude organizada, a contrafação de euros e o tráfico humano.

---

<sup>85</sup> AGÊNCIA da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol). In: União Europeia. [sd]. [Em linha]. [Consult. 4 out. 2021]. Disponível em [https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/europol\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/europol_pt)

<sup>86</sup> DOMÍNIOS de intervenção da União Europeia. In: União Europeia. [sd]. [Em linha]. [Consult. 4 out. 2021]. Disponível em [https://europa.eu/european-union/topics\\_pt](https://europa.eu/european-union/topics_pt)

A Europol ocupa uma posição central na arquitetura da segurança europeia,<sup>87</sup> oferecendo uma gama de serviços importantes para defrontar a criminalidade organizada, combatendo e reprimindo o crime, dentre outras medidas de segurança.

É do seu campo agir contra a criminalidade que envolva, dentre outros, o tráfico ilícito de estupefacientes;<sup>88</sup> (i) Terrorismo; (ii) Atentados à vida, à integridade física ou à liberdade das pessoas, incluindo a imigração clandestina; o tráfico de seres humanos; o rapto; o sequestro; a pornografia infantil; o tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos, assim como o racismo e a xenofobia; (iii) Atentados ao património e aos bens públicos, incluindo fraude; roubo organizado; extorsão; tráfico ilícito de bens culturais; contrafação e mercadorias - pirataria; falsificação de moeda e de outros meios de pagamento; falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico, criminalidade informática e corrupção; (iv) substâncias hormonais e outros factores de crescimento; (v) Atividades ilícitas de branqueamento de capitais provenientes dos crimes supramencionados. (vi) Comércio ilegal e atentados ao ambiente, incluindo tráfico ilícito de armas; criminalidade relacionada com material nuclear e radioactivo; tráfico ilícito de espécies ameaçadas de fauna e flora; crimes contra o ambiente e tráfico humano e de órgãos.(vii) Apoia as operações de garantia do cumprimento da lei no terreno. (viii) Funciona como uma plataforma de informações sobre atividades criminosas (ix) É um centro de conhecimentos especializados em matéria de garantia do cumprimento da lei.

Em matéria criminal, a Europol dispõe de 100 analistas,<sup>89</sup> os mais bem formados e preparados da Europa, que, em conjunto, constituem uma das maiores concentrações da capacidade analítica na União Europeia. Trabalham com as melhores ferramentas tecnológicas de ponta, destinadas a apoiar as investigações das agências nacionais, no dia a dia de combate à criminalidade organizada.

Com essas ferramentas, a Agência proporciona aos seus parceiros uma visão ampla e conhecimento profundo das questões criminais enfrentadas, elaborando análises periódicas, tanto da criminalidade como do terrorismo, que hoje aflige a Europa.

Os grupos criminosos e terroristas internacionais usam tecnologia mais avançada. A Europol está sempre bem preparada, dispondo de ferramentas de última geração,

---

<sup>87</sup> ABOUT Europol. Europol. [sd]. [Consult. 13 nov. 2021]. Disponível em <https://www.europol.europa.eu/about-europol>

<sup>88</sup> *Ibidem*

<sup>89</sup> *Ibidem*

como base de dados e canais de comunicação que oferecem análises rápidas, vinculando informações chaves.

A Europol<sup>90</sup> é dirigida, hoje, por Catherine De Bolle, que é nomeada pelo Conselho da União Europeia, que também é o seu representante legal.

O Conselho de Administração da Europol é composto por um representante de alto nível de cada país da UE e da Comissão Europeia, definindo a orientação estratégica e supervisionando a execução das funções da Europol.

Cada país da UE tem um representante nacional na Europol, que sempre será o organismo de ligação entre a Agência central e as demais agências nacionais.

O seu funcionamento é sempre estratégico e com atividades diárias, baseando-se em planejamentos bem elaborados. Os objetivos são específicos e estão detalhados e indicados em seu programa anual.

A cooperação baseia-se sempre nas avaliações que são realizadas, face às ameaças da criminalidade organizada grave (SOCTA)<sup>91</sup>, sob o comando da Europol.

As agências responsáveis pela garantia do cumprimento da lei recebem apoio operacional 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias na semana, num trabalho ininterrupto. Além dos serviços governamentais, empresas privadas também trabalham em parceria com a Europol. Os Estados membros recebem apoio sobre suas investigações operacionais, sempre que necessário.

Importante frisar que a Europol, além dos Estados Membros da UE, faz parceria com órgãos privados e governamentais de todo o planeta, para defrontar o crime organizado e, principalmente, o terrorismo.

Seus parceiros mais próximos são as agências da lei nos Estados-Membros da UE, sendo que cada uma delas tem uma unidade nacional, sempre ligada às demais.

---

<sup>90</sup> *Ibidem*

<sup>91</sup> “Em 12 de abril de 2021, a Europol publicou a sua Avaliação de Ameaças ao Crime Grave e Organizado (SOCTA) para o ano de 2021. De acordo com a SOCTA 2021, o crime grave e organizado continua a ser uma ameaça fundamental para a segurança interna da UE, afetando e minando todos os níveis de sociedade, desde a vida quotidiana dos cidadãos da UE à economia, às instituições estatais e ao Estado de direito. As redes criminosas parecem ter estruturas semelhantes às dos ambientes de negócios, incluindo camadas gerenciais e operadores de campo, bem como uma variedade de atores que fornecem serviços de suporte. Uma das principais características das redes criminosas é a sua capacidade de se adaptar às mudanças. Isso se tornou aparente durante a pandemia COVID-19, com os criminosos adaptando rapidamente seus produtos ilegais, modi operandi e narrativas à situação sem precedentes.”. RIEHLE, Cornelia – Europol’s SOCTA 2021. EUCRIM. (2 jul. 2021). [Consult. 24 out. 2021]. Disponível em <https://eucrim.eu/news/europols-socta-2021/>



A Europol, além de trabalhar em estreita relação com várias instituições, possui, na sua base, acordos de cooperação que podem ser celebrados com outros Estados e outras entidades estratégicas e operacionais.

Ambos os instrumentos de acordo visam reforçar a cooperação entre a Europol e o país em causa, mas há diferenças entre ambos: <sup>92</sup> “os acordos estratégicos limitam-se ao intercâmbio de informações gerais, bem como de informações estratégicas e técnicas, enquanto os acordos operacionais permitem o intercâmbio de informações, incluindo dados pessoais”.

A Agência fechou importantes acordos operacionais com a Albânia, Austrália, Bósnia e Herzegovina, Canadá, Colômbia, Geórgia, Islândia, Liechtenstein, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Sérvia, Suíça, Ucrânia, Estados Unidos da América, Brasil. A Europol é uma referência mundial, sempre disposta a ajudar outros países no combate à criminalidade organizada.

Em 11 de abril de 2017, a Europol,<sup>93</sup> assinou acordo de cooperação com o Brasil, para lutar contra a criminalidade organizada, com destaque ao tráfico de drogas internacional, crimes cibernéticos, tráfico de seres humanos e branqueamento de capitais. Com esse acordo, as instituições passaram a trocar informações estratégicas e de inteligência, com exceção de dados pessoais, que são protegidos pela normativa europeia.

A Polícia Federal brasileira, em conjunto com a Europol, realizou uma importante operação denominada de “Enterprise”, que teve desdobramentos em nove países (Brasil, Colômbia, Panamá, Portugal, Espanha, Bélgica, Holanda, Roménia e Dubai.). Os bens apreendidos por ela configuraram um recorde.

Tal operação ocorreu em 23/11/2020,<sup>94</sup> iniciada pelas autoridades brasileiras, que a batizaram com o nome de “Enterprise” e com o nome de “Operação Chameleon” (Camaleão), realizada na Europa. Este esforço contou com a participação de centenas de policiais, em diversos países, com o objetivo de desarticular, financeiramente, as organizações

---

92 AGÊNCIA da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol). In: União Europeia. [sd]. [Em linha]. [Consult. 24 out. 2021]. Disponível em [https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/europol\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/europol_pt)

93 EUROPOL assina acordo com Brasil para lutar contra o crime organizado. Agência Brasil. (11 abr. 2017). [Consult. 24 out. 2021]. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-04/europol-assina-acordo-com-brasil-para-lutar-contracrimedorganizado>

94 POLÍCIA Federal e Europol apresentam balanço da Operação Enterprise. Governo do Brasil. (27 nov. 2020). [Consult. 27 nov. 2020]. Disponível em <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/11-noticias-de-novembro-de-2020/policia-federal-e-europol-apresentam-balanco-da-operacao-entreprise>

criminosas responsáveis pelo envio de toneladas de cocaína para países europeus, utilizavam para o tráfico, principalmente, os portos brasileiros.

A Polícia Federal e as demais autoridades europeias envolvidas consideraram que foi a maior operação realizada contra o tráfico de cocaína e reforçaram a necessidade e importância da integração e cooperação em ações coordenadas para o combate ao tráfico de drogas.

Na matéria publicada no sítio oficial do governo brasileiro, ficou registrada a grande importância da cooperação internacional com a Europol,<sup>95</sup> como se lê:

“No Brasil, a Polícia Federal vem adotando o fortalecimento da cooperação policial internacional, juntamente com a prisão de lideranças e a descapitalização das organizações criminosas, como uma de suas diretrizes para o combate ao tráfico de drogas, de armas e às facções”. A instituição representa o Brasil junto aos organismos policiais internacionais, com excelente integração.

A atuação conjunta com outros países permitiu que as autoridades apreendessem, no exterior, mais de 12 milhões de euros, em espécie; veículos de luxo; quatro imóveis, no valor de 6,5 milhões de euros; além da prisão de seis pessoas – uma, na Colômbia; uma, no Panamá; uma, na Bélgica; uma, na Espanha; e duas, em Dubai.

Após a deflagração, ocorrida no dia 23, a Polícia Federal ainda “bloqueou 37 aeronaves e R\$ 3,2 milhões em contas bancárias, além de sequestrar dezenas de imóveis, todos adquiridos com o lucro das atividades ilícitas”.<sup>96</sup>

O total de bens apreendidos no Brasil e no exterior, em razão da investigação, está avaliado em cerca de R\$ 463 milhões e passa a integrar o recorde histórico de mais de R\$ 1,13 bilhão em bens apreendidos e sequestrados do tráfico de drogas pela Polícia Federal, em 2020. Esse valor representa quase o dobro do recorde anterior e é resultado da atual estratégia da Polícia Federal para desarticular o crime organizado.<sup>97</sup>

Outro excelente trabalho recente, realizado pela Europol, em conjunto com Portugal, Espanha e Reino Unido,<sup>98</sup> anunciado no dia 16 de julho de 2021, foi uma operação, em toda a Europa, contra o tráfico de crianças. Foram identificados 92 menores, conforme a

---

<sup>95</sup> PF deflagra maior operação do ano contra lavagem de dinheiro do tráfico internacional de drogas - Operação Enterprise. Governo do Brasil. (23 nov. 2020). [Consult. 4 out. 2021]. Disponível em <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/11-noticias-de-novembro-de-2020/pf-deflagra-maior-operacao-do-ano-contra-lavagem-de-dinheiro-do-trafico-internacional-de-drogas-operacao-entreprise>

<sup>96</sup> *Idem*

<sup>97</sup> *Idem*

<sup>98</sup> PORTUGAL, Espanha e Reino Unido realizam ação contra tráfico infantil. Agência Brasil. (16 jul. 2021). [Consult. 7 out. 2021]. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-07/portugal-espanha-e-reino-unido-realizam-acao-contra-trafico-infantil>

Europol informou à agência de polícia unificada da Europa. A coordenação dessa operação foi realizada por Portugal em conjunto com outros países e a Europol.

Esta ação ocorreu de 28 de junho a 4 de julho de 2021, envolvendo 18 países europeus, com o apoio da Agência Europeia de Gestão de Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas – Frontex.

Segundo a Europol, a operação teve por objetivo localizar menores desacompanhados ou que fugiram de centros de acolhimentos, uma vez que este grupo de crianças é frequentemente denunciado pelo uso de documentos falsos. A Europol também fiscaliza casos de menores detectados nas fronteiras, bem como aqueles que viajam dentro da União Europeia ou países associados ao espaço Schengen.

Outro foco desta operação, foi o crime interno no bloco, onde as crianças são frequentemente traficadas por familiares para mendigar, praticar crimes e para atividades que envolvem exploração sexual. A operação visou ainda redes criminosas e facilitadores envolvidos no tráfico de seres humanos que usam documentos fraudulentos.

A Europol revelou que foram detidas 175 pessoas; 78 suspeitos foram identificados e foram iniciadas 181 novas investigações. A operação permitiu identificar 187 potenciais vítimas de tráfico de seres humanos, 92 das quais eram menores. A operação conjunta envolveu polícias de vários países europeus, agências de imigração e controle de fronteiras, serviços de assistência social e proteção à criança, entidades que fiscalizam os transportes e agentes de inspeção do trabalho.

De acordo com a Europol, as autoridades envolvidas concentraram-se nas passagens de fronteira e nos principais centros de transporte, para identificar potenciais vítimas e suspeitos de tráfico de seres humanos. Cada país adaptou a sua atividade de acordo com os tipos de tráfico de crianças prevalentes no país, informou a polícia.<sup>99</sup>

A Europol dispõe, no seu sítio oficial, serviços de registros públicos de documentos, com o objetivo de ampliar a sua transparência em relação às suas atividades e facilitar o acesso dos particulares aos documentos da Europol. Os registros disponibilizam ao público, por referências, grande parte do acervo dos documentos produzidos e por ela apreendidos. Todo esse material está com acesso facilitado, com a classificação dos documentos por ano e categorias. Também estão no seu sítio as principais regras sobre os pedidos de acesso, pelo público, aos documentos disponíveis.

O acesso aos documentos da Agência está regulamentado por lei, estando estabelecidos o princípio da transparência e os direitos das pessoas ao acesso às informações, através dos documentos dos órgãos da UE, como dispõe o artigo 15.º, do TFUE, e o artigo 42.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. O Regulamento (CE) n.º 149/2001 é quem estabelece as regras de acesso aos documentos. Tais normas foram adotadas pelo Conselho de Administração da Europol, em 13 de dezembro de 2016, conforme o disposto no artigo 65.º, do Regulamento da Agência. As regras de acesso passaram a ser aplicáveis em 1º de maio de 2017.

---

<sup>99</sup> *Ibidem*

Hoje, a Europol<sup>100</sup> possui mais de mil (1.000) funcionários ativos, cerca de duzentos e vinte (220) agentes com ligação permanente com a Agência, cerca de cem (100) analistas, e apoia mais de quarenta mil (40.000) investigações em curso, não somente na Europa.

A Europol é um dos maiores e o mais eficiente dos instrumentos já criados no combate da criminalidade organizada na Europa. É um serviço de inteligência com excelente logística e operacionalidade, prestando relevantes serviços de cooperação policial a todos os países. É um exemplo para o mundo.

### 2.3 A INTERPOL COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DE POLÍCIA CRIMINAL

A Interpol<sup>101</sup> é uma Organização Internacional de Polícia Criminal, também de caráter intergovernamental. Possui, atualmente, uma ligação efetiva com 194 (cento e noventa e quatro) países, num trabalho em conjunto e cooperação com as suas polícias, na busca de tornar o mundo um lugar mais seguro para as pessoas.

Todos esses países compartilham<sup>102</sup> e acessam informações no banco de dados desta Organização Internacional, com o objetivo de compartilhar informações sobre crimes e criminosos procurados em todo o planeta, oferecendo uma variedade de suportes técnicos de ponta.

A organização foi criada em 1923, na cidade de Viena (Áustria), idealizada pelo chefe da polícia vienense, Johann Schober,<sup>103</sup> e materializada pelo esforço conjunto de 14 países. Criava-se a conhecida Comissão Internacional de Polícia Criminal, com a intenção de tentar neutralizar a facilidade com que os criminosos conseguiam transitar por toda Europa, escapando da justiça e da aplicação da lei, ao atravessarem para os países vizinhos.

---

<sup>100</sup> ABOUT Europol. Europol. [sd]. [Consult. 7 out. 2021]. Disponível em <https://www.europol.europa.eu/about-europol>

<sup>101</sup> WHAT is Interpol. Interpol. [sd]. [Consult. 7 out. 2021]. Disponível em <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>

<sup>102</sup> CRAVO, Marco Antônio A. – Entenda como funciona a Interpol. JusBrasil: Canal Ciências Criminais. [sd]. [Consult. 7 out. 2021]. Disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/744927405/entenda-como-funciona-a-interpol>

Em 1938,<sup>104</sup> quando a Áustria foi anexada à Alemanha nazista, a Comissão teve as suas atividades suspensas durante todo o período da guerra. Após o fim do conflito, em 1946, ela reapareceu, mas com o nome de Interpol, com sede em Paris, onde ficou até 1989, transferindo-se, depois, para Lyon, também na França, onde permanece até os dias atuais.

A Interpol é composta<sup>105</sup> da Secretaria-Geral, que coordena as atividades diárias no combate a uma série de crimes. É administrada pelo Secretário-Geral, é estruturada por membros policiais e civis. Compreende uma sede em Lyon, um complexo global de inovação, em Singapura, e vários escritórios satélites em diferentes regiões.

Em cada um dos 194 países, há um Escritório Central Nacional da INTERPOL (BCN), por onde se contata a Secretaria-Geral e os outros BCNs. Um BCN é dirigido por oficiais da polícia nacional e, geralmente, tem assento no ministério do governo responsável pelo policiamento.

A Assembleia Geral<sup>106</sup> é o órgão de governo e reúne todos os países, uma vez por ano, para tomar decisões importantes para a organização.

Portugal também faz parte dos Estados-Membros da Interpol, bem como os demais países da União Europeia, concentrando esforços na cooperação policial de combate ao crime organizado.

Em importante obra intitulada de “Teoria Geral do Direito Policial”<sup>107</sup>, Manuel Monteiro Guedes Valente ressalta a importância da cooperação internacional em matéria penal das polícias, ressaltando como o trabalho policial é vital para a formação do processo-crime:

No âmbito da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (LCJIMP) aprovada pela Lei 144/99, de 31 de agosto, e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (CNUCOT), aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 12 de fevereiro de 2004, e ratificada por Decreto do Presidente da República, de 17 de março de 2004, a actuação da polícia pode ser de extrema importância, principalmente no âmbito da actividade investigatória da polícia, que, como temos vindo a defender, é o motor de arranque do processo-crime, dependendo este muito dos indícios probatórios carreados para o processo pelos OPC- Órgãos de Polícia Criminal.

---

<sup>104</sup> *Ibidem*

<sup>105</sup> INTERPOL. In: Wikipédia, a enciclopédia livre. [Em linha]. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021, rev. 24 abr. 2021. [Consult. 07 out. 2021]. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Interpol&oldid=60996220>.

<sup>106</sup> WHAT is Interpol. Interpol. [sd]. [Consult. 7 out. 2021]. Disponível em <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>

<sup>107</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral do Direito Policial*, 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 737-738.

Desde 6 de outubro de 1986, o Brasil <sup>108</sup> faz parte dos países-membros ligados à Interpol, que tem o seu escritório nacional em Brasília-Distrito Federal, no próprio Departamento da Polícia Federal, que faz parte de uma unidade da Coordenação Geral de Cooperação Internacional. No Brasil, existe um BCN (Escritório Central Nacional) em cada Estado brasileiro.

A estrutura dessa organização é muito eficiente e possui um sistema de comunicação que conecta todos os 194 países-membros. A atuação da Interpol ganhou respeito e credibilidade em todo o mundo e, por ser uma organização internacional, ela consegue a cooperação não apenas entre seus pares, mas até de outros países que não possuem relações diplomáticas com os Estados-Membros.

A Interpol trabalha com 19 bancos de <sup>109</sup>dados muito aperfeiçoados, para a localização de criminosos procurados em todo o mundo. Esses bancos de dados possuem avisos “com códigos de cores que possibilitam emitir alertas internacionais para fugitivos, suspeitos de crimes, pessoas e entidades sujeitas a sanções do Conselho de Segurança da ONU, ameaças potenciais, pessoas desaparecidas, cadáveres e métodos criminosos.”

Os criminosos mais procurados do mundo figuram em uma lista denominada difusão vermelha, são criminosos que possuem mandados de prisão, em regra, são os mais perigosos.

Essas informações são armazenadas em bancos de dados conhecidos como *Interpol Criminal Information System*. Neles existem informações sobre “indivíduos procurados, dados pessoais e antecedentes criminais de pessoas sujeitas à solicitação de cooperação internacional, abusadores de crianças.” <sup>110</sup>

Esses bancos de dados auxiliam a cooperação com a polícia de todo o planeta, sendo um eficiente instrumento no combate e dismantelamento das Organizações Criminosas não apenas na Europa e no Brasil, mas em todo mundo. Vejamos os instrumentos mais eficientes:

O banco de dados de imagens *International Child Sexual Exploitation* usa um *software* sofisticado de comparação de imagens, para fazer conexões entre vítimas, abusadores

---

<sup>108</sup>HOW INTERPOL supports Brazil to tackle international crime. Interpol. [sd]. [Consult. 7 out. 2021]. Disponível em <https://www.interpol.int/Who-we-are/Member-countries/Americas/BRAZIL>

<sup>109</sup>DATABASES. Interpol. [sd]. [Consult. 7 out. 2021]. Disponível em <https://www.interpol.int/How-we-work/Databases>

<sup>110</sup> *Idem*

e lugares. O objetivo é identificar, localizar e prender os perpetradores e remover as vítimas de qualquer perigo.

*Forense:* as impressões digitais, os perfis de DNA e o reconhecimento facial podem desempenhar um papel crucial na resolução de crimes, pois têm o potencial de revelar ligações entre indivíduos e/ou cenas de crime. Tão importante quanto, eles podem ajudar a provar a inocência de um suspeito.

*Impressões digitais:* os usuários autorizados, em Estados-Membros, podem visualizar, enviar e verificar os registros no banco de dados de impressões digitais por meio de um sistema de identificação automática de impressão digital (AFIS) amigável.

*DNA:* Este banco de dados contém perfis de DNA de criminosos, cenas de crimes, pessoas desaparecidas e corpos não identificados. Alerta: “Não armazenamos quaisquer dados nominais ligando um perfil de DNA a qualquer indivíduo.”

*“I-Família:* O objetivo do I-Família é identificar pessoas desaparecidas globalmente, por meio de correspondência de DNA familiar. O seu princípio motriz é humanitário: reunir entes queridos ou encerrar casos.”<sup>111</sup>

Reconhecimento facial. O banco de dados do Sistema de Reconhecimento Facial fornece uma plataforma dedicada para armazenar e cruzar imagens, com o objetivo de identificar fugitivos, pessoas desaparecidas e pessoas de interesse.

Viagem e documentos oficiais. Os pontos de fronteira são locais críticos para preservar a segurança nacional. Os bancos de dados ajudam a detetar e prevenir o uso fraudulento de documentos de viagem e documentos administrativos, restringindo, assim, a movimentação de criminosos ou itens ilícitos.

Banco de dados SLTD (documentos de viagem e identidade): O banco de dados SLTD da INTERPOL contém informações sobre viagens e documentos de identidade relatados como roubados, perdidos, revogados, inválidos ou em branco.

Documentos administrativos roubados (SAD): A base de dados do SAD contém registros de documentos oficiais roubados que servem para identificar objetos. Por exemplo, documentos de registro de veículos e certificados de liberação para importação/exportação.

Documentos falsificados. A Digital INTERPOL Alert Library – Document (Dial-Doc): é uma iniciativa conjunta do G8-INTERPOL, que permite aos países compartilharem, em nível global, alertas produzidos, nacionalmente, sobre novas formas detetadas de falsificação de documentos.

Comparação de documentos genuínos e falsos. Edison (Sistema Eletrônico de Documentação e Informação em Redes de Investigação): fornece exemplos de documentos de viagem genuínos, de modo a ajudar a identificar falsificações. Ele contém imagens, descrições e recursos de segurança de documentos de viagem e identidade autênticos, emitidos por países e organizações internacionais.

---

<sup>111</sup> *Idem*

Tráfico de armas de fogo: três ferramentas poderosas ajudam os países-membros a coletar e analisar as informações que podem ser obtidas de dentro e fora da arma, de modo a prevenir e solucionar crimes relacionados com armas de fogo.

Identificação de armas de fogo: A Tabela de Referência de Armas de Fogo da INTERPOL é uma ferramenta ‘on-line’ interativa, que fornece uma metodologia padronizada para identificar e descrever os armamentos com mais precisão, de modo que possam ser rastreadas em investigações internacionais.

Rastreamento de armas de fogo: O Sistema de Gerenciamento de Rastreamento e Registros de Armas Ilícitas da INTERPOL (iARMS) é a única plataforma global de aplicação da lei a apoiar o rastreamento transnacional de armas de fogo ilícitas, perdidas ou roubadas. Ele melhora a troca de informações e a cooperação entre as agências de aplicação da lei sobre terrorismo e outros crimes relacionados com armas de fogo.

Comparação de dados balísticos: A INTERPOL Ballistic Information Network (IBIN) é a única rede internacional de compartilhamento de dados balísticos em grande escala no mundo. Ele fornece inteligência para as agências de aplicação da lei, por meio do armazenamento centralizado e da comparação cruzada de imagens balísticas, para encontrar conexões entre crimes de diferentes países que, de outra forma, poderiam permanecer não detetados.

Redes de crime organizado: o objetivo dessas bases de dados é melhorar a coleta e o intercâmbio de inteligência, apoiar as investigações e analisar melhor as redes de crimes, levando à identificação e prisão de seus líderes e financiadores.<sup>112</sup>

A Interpol, como se demonstrou, é um importante instrumento não apenas na localização e prisão de criminosos em fuga, mas como meio de cooperação mundial, para defrontar as Organizações Criminosas transnacionais.

Hoje, a Interpol auxilia, de forma muito eficaz,<sup>113</sup> na prevenção e repressão a crimes que afligem o mundo, casos do terrorismo, tráfico de drogas, armas e pessoas, dentre outros. Contudo, a Interpol atua mais no auxílio e na cooperação, através de informações e ajuda em coordenações das ações policiais para prisões de criminosos. É uma polícia de apoio e colaboração.

O sonho do idealizador da Interpol, se cumpriu, indo além do que se podia imaginar, na sua ação de colaboração para coibir que criminosos conseguissem escapar pelas fronteiras da Europa, após cometerem os seus crimes. Mundialmente conhecida e de credibilidade internacional, ela exerce importante papel no combate de qualquer tipo de criminalidade, em especial a organizada.

Quando a Interpol localiza um criminoso procurado pela polícia de outros países, ela não apenas o localiza, como auxilia na sua prisão e identificação, informando à polícia do país onde o suspeito é procurado, que o tem sob custódia.

---

<sup>112</sup> *Idem*

<sup>113</sup> *Idem*



Uma vez cumprido o pedido de prisão, o país que solicitou a providência deverá dar início ao processo de extradição do criminoso. Sendo esta aceita, os agentes da Interpol cuidam da operação de transporte do arguido, para entregá-lo à polícia do país de origem.

Sobre a extradição, Manuel Guedes Valente ressalta: “o mais antigo e tradicional instrumento de cooperação internacional<sup>114</sup>(...) “às autoridades de polícia criminal é lícito “efetuar a detenção de indivíduo que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, seja procurado por autoridades competentes estrangeiras, para efeito de procedimento ou de cumprimento de pena por fatos que notoriamente justifiquem a extradição”, ex vi art. 39<sup>a</sup> da LCJIMP, devendo a autoridade que efetuar a detenção apresentar o detido ao Ministério Público junto do tribunal da Relação, em cuja área a detenção foi efetuada, para aí promover a audiência judicial daquele, nos termos do n.º 2, do artigo 62.º, ex. vi n.º 1, do art. 64.º, da LCJIMP.”

A Interpol atua com a maior neutralidade política possível. Não é um órgão de execução das forças policiais, mas, sim, de importante auxílio na localização e ajuda na detenção de criminosos em todos os lugares do mundo.

Como hoje as Organizações Criminosas Transnacionais estão cada vez mais sofisticadas, a Interpol, aliada a outras instituições, como a Europol, tem papel de destaque na prevenção e repressão ao crime, não apenas na Europa, mas em todo o planeta.

## 2.4 DIREITO PREMIAL EM PORTUGAL

### 2.4.1 *Conceito*

O Direito Premial é um instituto jurídico criado pelo legislador português. Ele possibilita a atenuação da pena e/ou até mesmo a sua isenção, dependendo do valor da colaboração que o arguido possa dar ao sistema de justiça criminal. Essa colaboração pode ser em forma de reparação do dano, ou pode ser em forma de delação, onde o *arguido colaborador*

---

<sup>114</sup> “Como denota a história de Sansão, detido pelos homens de Judá e entregue aos filisteus ou a reivindicação dos benjamitas, filhos da tribo de Benjamim, por suspeita da violação e morte da mulher de um levita da cidade de Gabaa”. (VALENTE, 2019. p. 740)

aponta outros participantes do crime e contribui, significativamente, na recolha de provas e na identificação de membros de uma organização criminosa.

No Direito português, o Direito Premial acaba por ser um incentivo ao delator para cooperar com o sistema de justiça, podendo ter a sua pena reduzida ou isenta, daí a denominação de prémio.

Delação - “significa denúncia; ação de delatar, de denunciar um crime cometido por alguém ou por si mesmo; revelação de um crime, delito ou ação ilegal. Revelação; exposição ou divulgação de algo oculto ou ignorado.”<sup>115</sup>

Por que o Direito Premial?

A lei estabelece que, aquele que colabora com a justiça delatando seus participantes, ganha um prémio pela sua ação: a atenuação especial da pena e/ou até mesmo a sua isenção (dispensa da pena), dependendo de cada caso, daí o nome Direito Premial.

A doutrina portuguesa, apesar das críticas ao instituto, quando se fala em discutir a aplicação do prémio, a ideia preponderante é a eficiência da colaboração do arrependido, para a atenuação da pena e/ou a sua isenção.

#### 2.4.2 *Direito Premial Português*

O Direito Premial em Portugal vem sendo construído pelo legislador, composto por um conjunto de leis codificadas e extravagantes, se constituindo num mecanismo de compensação aos transgressores da lei que contribuirão com a justiça, em troca de uma atenuação da sua pena. Desse modo, o infrator, denominado de arguido arrependido e, também, de arguido colaborador, pode, no curso da investigação criminal ou do processo, confessar os seus crimes e receber uma atenuação de pena; ou pode, como na segunda figura, não apenas confessar os seus crimes, mas também auxiliar na recolha de provas, identificação de terceiros, dentre outros, e receber uma atenuação de pena e, talvez, até a sua isenção.

Embora o *nomem iuris* seja Direito Premial, ele se assemelha a uma “Delação Premiada”, pois a colaboração do arguido pode ser a de delatar os seus comparsas. A delação, mesmo no Direito Premial, é um meio de prova importante e muitas vezes eficaz. Entretanto, é

---

<sup>115</sup> DELAÇÃO. In: Dicionário Online de Português. [sd]. [Em linha]. [Consult. 15 mai. 2021]. Disponível em <https://www.dicio.com.br/delacao/>

importante destacar que ela carece de ser idónea e, no curso da investigação, principalmente no processo judicial, se complementada com outros meios de provas produzidas, pode ser um instrumento útil e válido, para a graduação da pena a ser aplicada pelo juiz. Para ser válida, essa contribuição do arguido colaborador deve estar em sintonia e respeito com o que consagra a Constituição da República Portuguesa.

O Direito português é muito rígido no que diz respeito aos princípios penais constitucionais que compõem a estrutura do processo penal lusitano. Assim, face ao ordenamento jurídico, o Direito Premial tem consagração legal, mas deve ser exercido com o máximo respeito aos princípios e garantias fundamentais, como preceituam os artigos 18.º, 24.º e 25.º e seguintes, da CRP.

Essa forma de incentivo de colaboração com a justiça foi também adotado em outros países da Europa, como a Itália, a Alemanha, o Reino Unido, e, em cada um deles, a legislação possui suas particularidades e diferenças. Sendo países que consagram o Estado de Direito e os princípios estruturantes do processo penal, exige-se ali, sempre, o respeito aos direitos fundamentais. Contudo, foi nos Estados Unidos da América do Norte que esse instituto ganhou maior notoriedade e passou a ser difundido pela grande imprensa, em todo o mundo, como “delação premiada”.

#### 2.4.3 Os Benefícios aos Arguidos Arrependidos no Direito Premial

Como normas estruturais de Direito Penal, no que diz respeito à pena, encontramos, nos artigos 70.º, 71.º e 72.º, as causas que determinam a sua graduação.

O Art. 70.º, do CP,<sup>116</sup> estabelece o critério da escolha da pena a ser aplicada, a decisão deverá sempre ser fundamentada na opção adotada pela pena privativa de liberdade ou não privativa de liberdade, dando o tribunal preferência a segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente a finalidade de punição. A decisão deverá sempre fundamentar a opção pela pena escolhida, sob pena de ser anulada por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea “a”, do CPP. A escolha da pena não detetiva não pode ser encarada

---

<sup>116</sup> GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela – *Código Penal: Parte Geral e Especial*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 9789724060118. p.386

pela comunidade como uma clemência que o legislador realizou, e nem como um perdão judicial.

As punições têm a finalidade exclusivamente preventiva (art. 40.º, do CP). O tribunal deverá fazer a ponderação unicamente face às necessidades de prevenção geral e especial que o caso concreto reclame (Ana Bela Rodrigues, RPCC 1991. P 243), devendo sempre partir pela pena alternativa ou substituição, conforme as necessidades de prevenção especial de socialização. Segundo Souto de Moura (2010), a pena deve ter um efeito pedagógico, não podendo deixar de ter ingredientes de prevenção geral negativa e até de retribuição (MOURA *apud* GARCIA; RIO, 2015).

No crime penal económico, uma pena de curta duração guarda uma particular eficácia, como destaca José António Veloso, 1999, p. 529:<sup>117</sup>

Existe algum consenso quanto à inconveniência das penas curtas de prisão, inúteis para fins de reeducação (podendo, no entanto e em certas circunstâncias, ter interesse para os delinquentes que reajam bem ao efeito de choque, v.g., na delinquência económica e ecológica e nos estágios preliminares de consumo de droga), bem como das penas muito longas, que conduzem a estados de degenerescência psíquica e comportamental irreversível. (VELOSO *apud* GARCIA; RIO, 2015).

Contudo, esse efeito de choque não terá eficácia, se a sanção for aplicada muito tempo após o delito, sendo esta uma das mais fundadas críticas à pena de curta duração.

Na análise sobre a pena, deverá ser observado caso a caso do processo, mediante uma apreciação dos elementos de prova disponíveis, para se legitimar uma escolha correta entre a pena detentiva e a não detentiva.

No artigo 71.º, n.º1, do CP, estão elencadas as causas da medida das penas nos limites definidos em lei, em que a determinação da medida punitiva é feita tendo em conta o grau da culpa do agente e as exigências de prevenção do crime. Nos termos do n.º 2, do artigo acima, cumpre ao tribunal analisar todas as circunstâncias, que, embora não façam parte do tipo do crime, depõem a favor ou contra o agente, devendo considerar, nomeadamente:

- a) o grau da ilicitude, o modo de execução e a gravidade das consequências da infração penal, bem como o grau de violação dos deveres que são impostos ao agente;
- b) a intensidade do dolo ou da sua negligência;
- c) os sentimentos manifestados, os fins ou motivos que determinaram a infração;
- d) as condições pessoais do agente e sua situação económica.;

---

<sup>117</sup> *Ibidem*

- e) *a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime*
- f) a falta de preparação do agente para manter conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena;

No n.º 3, do mesmo artigo, prevê-se que, na sentença a ser proferida, devem estar previstos os fundamentos da medida da pena.

No artigo 72.º, do CP, estão as circunstâncias e os princípios básicos que regulam a atenuação especial da pena, as circunstâncias mais relevantes para a formação da culpa e a prevenção do crime. Deve o tribunal atenuar, quando a causa é de atenuação especial de pena; noutros pontos, limita-se a facultar ao tribunal a quantificação da pena.

No artigo 72.º, do CP,<sup>118</sup> n.º 2, estão identificadas, a título exemplificativo, as circunstâncias em que, relativamente às quais, existe uma diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena, que se vão manifestar na graduação da punição a ser aplicada por parte do tribunal.

O n.º 3 do mesmo artigo prevê que “só poderá ser utilizada uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras, der lugar, simultaneamente, a uma atenuação especial, prevista na lei e a prevista no CP”.

O artigo 73.º, do CP, não somente determina os efeitos da atenuação especial da pena, como regula seus limites de atenuação.

Observa-se, nos artigos acima comentados, que o CP, em sua parte geral, cuida da determinação da medida da pena e, também, da atenuação das causas especiais de diminuição da pena, bem como regula os limites dessas atenuações.

Outro aspeto que merece destaque é que, nos dispositivos legais acima referidos (artigo 72.º, n.º 2, alínea c), o CP dá uma especial relevância ao arrependimento sincero do agente, bem como à reparação do dano causado, até onde lhe é possível realizar.

No sistema de justiça criminal português, alguns crimes, quando ocorre a confissão e a colaboração por parte dos arguidos na descoberta da verdade, as penas são obrigatoriamente reduzidas e até pode haver isenção de pena. Noutros casos, mesmo havendo a confissão e/ou colaboração, o ‘quantum’ da redução fica a critério do juiz ou tribunal.

---

<sup>118</sup> Artigo 71º do CP, n.º 2º alínea “c”.

O artigo 74.º, do CP, trata da dispensa da pena (o foco é a reparação do dano), se não houver razões de prevenção.

O artigo 299.º, do CP, diz qual a pena aplicável para quem promover, fundar grupo, organização ou associação, com a finalidade de cometer crimes, em que o bem jurídico protegido pela incriminação é a paz pública.

O n.º 1, do artigo acima referido, define a pena de prisão de um a cinco anos, para quem promover ou fundar grupo, organização ou associação criminosa, para a prática de um a mais crimes. O n.º 2, do mesmo artigo, prevê que na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações e associações, ou lhes fornecer armas e instrumentos para o crime ou lhes prestar qualquer auxílio. No n.º 3, incorrerá em crime quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações, punível com pena de prisão de dois a oito anos.

O n.º 4 diz que

as penas desse crime podem (faculdade do juiz ou tribunal) ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição, se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência, de modo e esta poder evitar a prática de crimes.

Considera-se grupo, organização ou associação quando houver um conjunto de pelo menos três pessoas, atuando, concertadamente, durante certo período de tempo.

Como se observa a redação do n.º 4, do artigo 299.º, do CP, na graduação da pena, o juiz ou tribunal analisará a eficiência da contribuição do agente no desmantelamento da organização, associação e/ou grupos criminosos, para, então, atenuar a pena ou até isentar o agente da punição. Assim se aplica o Direito Premial, em Portugal.

Contudo, é no artigo 368-A, do Código Penal, em sua parte especial, que boa parte da doutrina elegeu como uma das fontes do Direito Premial. Posteriormente, outros artigos e leis extravagantes foram criadas e aperfeiçoadas, de modo a consolidar, no Direito português, o Direito Premial.

O n.º 1, do artigo 368, pune as condutas de quem obtiver vantagens de bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos seguintes tipos penais: lenocínio, abuso sexual de crianças ou de membros dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações elencadas no n.º 1, do artigo 1.º, da Lei 36/94, de 29 de setembro, puníveis com pena de prisão

de duração mínima superior a seis meses e máxima superior a cinco anos, assim como com os bens que com ele obtenham.<sup>119</sup>

Em suma, o Direito Penal Português possui normas que consubstanciam o Direito Premial. Normas que visam contrapartida: a colaboração direta e clara do arguido, no momento da recolha de provas decisivas na identificação de outros membros integrantes de uma organização criminosa, bem como nos crimes de natureza económico-financeira e outras formas de criminalidade.

Essa colaboração do arguido poderá ser causa de benefícios na pena, como a atenuação especial ou a isenção de pena, como nos casos abaixo expostos:

A atenuação especial da pena é obrigatória nos crimes de corrupção previstos no Código Penal (artigos 372.º, 373.º e 374.º) e na Lei dos Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (artigos 16.º, 17.º e 18.º, da Lei n.º 34/87) cf. , artigo 374.º-B, n.º 2, al. a), do Código Penal, e artigo 19.ºA, n.º 2, al. a), da Lei n.º 34/87;

A atenuação especial da pena e a isenção de pena são obrigatórias no crime de financiamento de terrorismos previsto no artigo 5.ºA, da Lei de Combate ao Terrorismo (cf. n.º 3, do artigo 5.ºA, da Lei n.º 52/2003);

A atenuação especial da pena é facultativa no crime de branqueamento (artigo 368.ºA, n.º 9, do CP), nos crimes de peculato, participação económica em negócio e nas infrações criminais económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional (artigo 8.º, da Lei n.º 36/94), nos crimes constantes do Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional e no Sector Privado (artigo 5.º, al. a), da Lei n.º 20/2008), e nos crimes tipificados no Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos (artigo 13.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 50/2007);

A atenuação especial da pena e a dispensa ou isenção de pena são facultativas no âmbito do tráfico de estupefacientes, nos crimes previstos nos artigos 21.º, 22.º e 28.º, do Decreto-Lei n.º 15/93 (CF. Artigo 31.º, desse diploma), no âmbito do terrorismo, na generalidade dos diversos crimes tipificados na Lei n.º 52/2003 (CF artigos 2.º-5, 3.º- n.º 2, 4.º-n.º 13 e 5.º-n.º 2, dessa Lei), e no crime de tráfico e mediação de armas (artigo 87.º, n.º 3, da Lei 5/2006).

Importa referir, a propósito, que existe uma diferença estrutural entre este tipo de benefícios, cuja genética assenta na colaboração, e os previstos nos artigos 71.º e 72.º, do Código Penal, cuja fonte é a figura do arrependido, assente na autoconfissão. Para além da diferença em que está inscrita a auto e heteroincriminação, importa salientar que as normas que se inscrevem naquele domínio têm aplicação apenas nas formas de criminalidade considerada especialmente complexa ou organizada.

---

<sup>119</sup> Os demais números do artigo 368-A, 2., 3, 4, estabelecem critérios para quem pratica as condutas típicas e quem atua em coparticipação; agravamento da pena; o n.º 5 estabelece os crimes que necessitam de queixa; o n.º 6, estabelece agravamento da pena a quem tiver conduta habitual no crime; o n.º 7, fala na integral reparação do dano, com atenuação especial; n.º 8, reparação parcial do dano e atenuação especial; n.º 9. Atenuação especial, se o agente colaborar na recolha de prova ou captura dos demais responsáveis; e o n.º 10 estabelece que a pena aplicada nos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada, entre as previstas para os fatos típicos que provêm as vantagens.

A aplicação das referidas normas premiaias suscita duas ordens de questões práticas: por um lado, definir o que se deve entender por “provas decisivas”, conceito que consubstancia um pressuposto essencial da eventual isenção, ou dispensa da pena, e, por outro, definir qual o momento em relação ao qual se deve fazer a avaliação do caráter decisivo das provas produzidas pelo “colaborador”, ou seja, se em relação ao inquérito, se em relação ao julgamento.<sup>120</sup>

#### 2.4.4 Moral e ética no Direito Premial

Antes de entrarmos na análise do tema da moral e ética no Direito Premial português, é importante salientar haver uma diferença entre o arguido arrependido e o arguido colaborador,<sup>121</sup> e que o instituto busca sempre alcançar no infrator o arrependimento sincero e não apenas a colaboração propriamente dita, vez que a grande discussão jurídica, em Portugal, reside na ética desse instituto e no arrependimento verdadeiro do agente. Vale destacar que, em Portugal, o Direito Premial, apesar de ser positivado na legislação, sofre duras críticas de conceituados juristas, doutrinadores e operadores do Direito, pela questão moral e ética.

O instituto é muito debatido no país. A figura do arguido colaborador é vista por alguns como um *traidor*, um Judas Iscariotes que aceita um prémio para entregar os amigos e companheiros de crime, apenas pelo desejo egoístico de obter para si vantagens processuais diversas, como a atenuação de pena e/ou até a isenção total para seus crimes, dependendo do grau e relevância da sua colaboração.

A imagem do arguido colaborador é associada a denominações como “Bufo” ou “Chibo”, de forma pejorativa, de modo a revelar uma aversão a essa figura que, pelo seu proceder, fere a moral e a ética e, de certa forma, corrompe a justiça pela sua aceitação, de modo a premiar uma pessoa que transgride aqueles princípios.

Contudo, embora existam correntes divergentes, o fato é que o Direito Premial se encontra positivado na legislação portuguesa, com destaque ao artigo 368–A, do Código

---

<sup>120</sup> CABRAL, José Antônio Henrique – O Direito Premial e o seu contexto. *Revista Julgar*. [Em linha]. (2020), p. 1-22. [consult. 03 jul. 2021]. Disponível em <http://julgar.pt/o-direito-premial-e-o-seu-contexto/>.

<sup>121</sup> O arguido arrependido desiste da prática do crime, podendo confessar o seu crime e até reparar o dano; já o arguido colaborador, além de confessar a prática do crime, desistir de continuar a cometer crimes, contribui na identificação de seus participantes nas ações criminosas. Os dois recebem o benefício da diminuição da pena, cada um de acordo com as suas particularidades e grau de colaboração no processo. (LEITE, 2010. p. 382-384)



Penal, e também ao Código de Processo Penal e em outras legislações extravagantes, formando um conjunto de fortes instrumentos legislativos aptos e eficazes no combate à criminalidade organizada.

Essa questão é muito debatida no meio jurídico, dividindo opiniões, e, em razão dessa discussão, o Direito Premial não evoluiu para o instituto da Colaboração Premiada<sup>122</sup>, como aconteceu no Brasil e em outros países.

Vale destacar que a discussão tem bons fundamentos dos dois lados: os que desejam a colaboração e os que são contrários a ela. Esses últimos elencam uma lista de direitos e garantias fundamentais que o instituto da delação comprometeria, em detrimento dos arguidos, e que o Estado, embora tenha o direito de punir, tem o dever indeclinável de assegurar a todos investigados e processados, o respeito aos direitos fundamentais, no devido processo legal.

Contrária à aplicação do Direito Premial aos arguidos arrependidos está a professora e jurista Tereza Pizarro Beleza,<sup>123</sup> que, sobre o tema, escreveu: “Tão amigos que nós eramos”. Para ela, a figura do arguido arrependido é sempre negativa, não merece credibilidade e não serve aos melhores fins da justiça.

Outro nome respeitado na doutrina portuguesa, também contrário ao instituto premial, por conta de razões éticas, é o professor e jurista Germano Marques da Silva.<sup>124</sup> Entende ele que, em uma sociedade organizada com base no respeito pela dignidade da pessoa humana, que promove valores de amizade e solidariedade entre os seus, não pode consentir que o exercício de uma função soberana possa constituir uma quebra de solidariedade entre os seus membros, que possa ser motivo de desconfiança no próximo, conduzindo ao egoísmo e ao isolamento.

Germano Marques acentua, ainda, que esse método utilizado - seja para investigação ou no próprio processo - fere, como outros, o princípio da lealdade, inerente à estrutura do processo penal. Diz que “o princípio da lealdade não é uma noção jurídica autónoma, é sobretudo de natureza essencialmente moral e traduz uma maneira de ser da

---

<sup>122</sup> A Colaboração Premiada se trata de um acordo prévio entre autoridades que representam o Estado (Polícia Judiciária e Ministério Público), com o aval do Poder Judiciário, para que o infrator colabore delatando os seus participantes; em Portugal, não há o acordo, como no Brasil e em outros países.

<sup>123</sup> BELEZA, Tereza Pizarro -- *Tão amigos que nós éramos; o valor probatório de coarguido no Processo Penal português*. Revista do Ministério Público. Lisboa, 19, nº 74, 1998. p. 39-60.

<sup>124</sup> SILVA, Germano Marques da – ‘Bufos’ infiltrados, provocadores, e arrependidos - os princípios democráticos da lealdade em processo penal. *Direito e Justiça*. Lisboa, 1994. p. 30-31.

investigação e obtenção das provas, em conformidade com o respeito aos direitos da pessoa e à dignidade da justiça. ”<sup>125</sup>

Sobre o prémio que se dá ao criminoso arrependido, Germano Marques destaca que

aquele que erra e se arrepende merece um tratamento penal mais favorável, enquanto o arrependimento deva ser considerado como um primeiro passo à sua conformação aos valores que as leis consagram e tutelam, enquanto o arrependimento representa, para a sociedade, a esperança de que aquele seu membro não mais a afrontará pela via do crime, ou constitui, pelo menos, um voto de confiança na pessoa e no arrependimento como meio de recuperação.<sup>126</sup>

Assim, estaria atingida uma das finalidades da pena criminal, diferente de quando o “arrependido” não se arrepende de verdade, mas apenas exterioriza um falso arrependimento de pusilanimidade e de traição.

O autor não se conforma como que “uma sociedade que cultiva os valores democráticos e, por isso e antes de tudo, os valores humanos fundamentais, possa premiar o criminoso delator, possa negociar a perfídia em nome da própria justiça. ”<sup>127</sup>

Ele entende que não tem fiabilidade do depoimento do arrependido e os efeitos conexos, para a imagem da justiça, resultantes de condenação que assente no depoimento do suspeito, que foi “pago”, porque considera o prémio como pagamento, esse depoimento não se compara ao dever cívico de colaboração com a justiça.

O autor destaca, ainda, que o arrependimento e a delação são frutos de um negócio com a justiça, um tipo negocial que surgiu, primeiro, nos EUA, onde impera, no processo penal, o princípio da oportunidade, mitigado no CPP português, de 1987, e as suas manifestações estão consagradas na suspensão provisória do processo (art. 281.º, do CPP); no arquivamento do inquérito, em caso de dispensa ou isenção da pena (art. 282.º, do CPP); no processo sumário (arts. 392.º e ss, do CPP); e na limitação dos poderes jurisdicionais pelo Ministério Público (artigo 16.º, n.º s 3 e 4, do CPP).

Germano Marques observa que a suspensão provisória do processo é um ato complexo que exige a vontade do Ministério Público e do Juiz. A este último ele critica, pontuando que a concordância que a lei exige do magistrado, não se tratando de um ato formal, implica um juízo da própria oportunidade e conveniência.

---

<sup>125</sup> *Idem*

<sup>126</sup> *Idem*

<sup>127</sup> *Idem*

As injunções e regras de conduta oponíveis ao arguido na suspensão provisória do processo são, de certo modo, medidas alternativas da pena e visam realizar os mesmos fins, embora por outros meios gravosos para o arguido. Não é isso, porém, que sucede nos casos em que a suspensão é, antes de tudo, um prémio pela delação.<sup>128</sup>

As críticas do Professor e Especialista no campo processual são pertinentes. É ele uma das vozes fortes contrárias ao Direito Premial e à Colaboração Premiada.

Entre os que defendem o instituto do Direito Premial está a Professora Inês Ferreira Leite.<sup>129</sup> Para ela, o arguido arrependido não deve ser tratado sempre como um traidor, pois enxerga nessa figura uma pessoa que não se resume apenas a um delator, mas também um criminoso arrependido dos seus crimes e que pode, legalmente, contribuir de forma legítima com a justiça.

A utilização de expressões de significado denotativo, tais como “bufo” ou “chibo”, e a argumentação constante de muitos textos doutrinários relativos às declarações dos “arrependidos”, com títulos sugestivos como este “Tão amigos que nós éramos”, revelam, claramente, a existência de uma imagem social bastante negativa do arguido “arrependido. (LEITE, 2010)

“No entanto, a delação que tem assumido um sentido denotativo desde Judas Iscariotes, é mal vista, primeiro, porque a justiça intemporal não se encontrava a par da justiça terrena, num dado momento histórico”<sup>130</sup> (LEITE, 2010).

A Autora observa ainda, que, para enfrentar a criminalidade organizada, como as “máfias” de associações de exploração de pessoas, tráfico de armas ou estupefacientes, criminalidade económica altamente organizada ou mesmo casos de terrorismo, urge repensar e requalificar, pelo menos socialmente, a figura do arguido arrependido ou o colaborador com a justiça.

Inês Leite destaca ainda que, num Estado Democrático de Direito, onde imperam o respeito e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, a colaboração com a justiça por parte do arguido não pode ser vista como uma mera delação.

O Estado não pode impor um dever de denúncia - por razões relacionadas com o princípio geral de liberdade e as ponderações de necessidade e proporcionalidade constantes no artigo 18.º, da Constituição, não podendo, num sentido oposto, entender como ilegítima a denúncia feita por quem já participou, mas arrependeu-se da prática do crime.<sup>131</sup>

---

<sup>128</sup> *Idem*

<sup>129</sup> LEITE, Inês Ferreira – “Arrependido”: *A colaboração processual do co-arguido na investigação criminal*. In Congresso de Investigação Criminal, 2º, Lisboa, 2009. Coimbra: Almedina, 2010. p. 382-384.

<sup>130</sup> *Idem*

<sup>131</sup> *Idem*

A Autora refere ainda <sup>132</sup>que, dadas as atuais formas de criminalidade organizada, que assumem muitas vezes uma estrutura empresarial, com relações de subordinação e hierarquia, com formas de intimidação generalizadas, “urge repensar e requalificar, pelo menos socialmente, a figura do arguido “arrependido” ou “colaborador” com a justiça”.

Essa divergência está instalada não apenas no meio jurídico lusitano, pois ela encontra ressonância na sociedade, que também se divide, e, ao dividir a sociedade, naturalmente divide o Parlamento português, que até hoje preferiu a cautela quanto a modificar o regime jurídico do Direito Premial, visto que, como está, tem funcionado bem, como alguns defendem, enquanto os princípios processuais e os direitos fundamentais são fortemente defendidos pelos juristas e tribunais

Com a divergência de pensamentos jurídicos em Portugal, sobre o Direito Premial e a sua aplicação, no que tange à questão ética e moral, os juristas não chegaram a um consenso se deve evoluir para um Direito Premial maior, como acontece em outros países da Europa e no próprio Brasil. O debate continua dividindo opiniões e estudiosos, por se tratar de um instrumento tido como muito eficaz no combate à criminalidade organizada em todo o mundo.

Após estudarmos o tema em debate e a aplicação do Direito Premial, concluímos que cada país tem a sua realidade e as suas particularidades no combate ao crime organizado e a necessidade de alargar ou não esse instituto é uma questão inerente a cada um. Portugal é um grande e bom exemplo de como um Estado Democrático de Direito deve funcionar, na prática, no que diz respeito aos direitos fundamentais, visto que em tal matéria não há como transigir. Respeita-se!

#### 2.4.5 A Figura do “Colaborador arrependido” no Direito Português

No Direito português, como foi dito, existe a figura do arguido arrependido e do colaborador, sendo que este, como agente que praticou um crime, pode, num momento posterior, ser colaborador com a justiça, de modo a fornecer uma confissão dos fatos por ele praticados e trazer outros elementos probatórios que possam ser determinantes na comprovação

---

<sup>132</sup> *Idem*

da sua responsabilidade penal e de outros agentes, como participantes ou membros de uma associação ou organização da criminalidade.

A legislação portuguesa prevê, em alguns tipos penais, que o arguido arrependido, com a sua colaboração em trazer elementos probatórios para a investigação e /ou para o processo penal, pode beneficiar-se, mas isso se dá de uma forma completamente diferente no Direito Premial, ou na Colaboração Premiada de outros países, não sendo o arguido obrigado a fazê-lo de modo a se incriminar, e nem em detrimento dos direitos fundamentais. Em Portugal, ele deve optar pela confissão do seu crime de forma espontânea e nada lhe é prometido ou negociado, para que confesse.

O Código Penal Português estabelece as penas cominadas a cada infração penal cometida e quando o arguido arrependido, após o facto, reparar o dano praticado, terá um determinado benefício legal, se fornecer informações probatórias relevantes, numa autêntica colaboração processual <sup>133</sup>, onde alguns tipos penais permitem a atenuação da pena e/ou até a sua isenção.

Inês Ferreira Leite<sup>134</sup> faz uma distinção entre arguido colaborador e arguido arrependido:

o primeiro arrepende-se da prática do facto ou desiste da continuação da actividade criminosa, optando por colaborar na administração da justiça, através da recolha de meio de prova ou fornecendo informações relevantes que possam constituir em si, um meio de prova, para descobrir a identidade de terceiros envolvidos em crimes, e até contribuir no desmantelamento de uma organização criminosa. O segundo desiste da prática do crime, ou arrepende-se do mesmo, procurando evitar um dano ou ressarcindo o dano causado.

Segunda a autora, não há coincidências entre essas duas figuras legalmente previstas, sendo que a diferença fundamental entre ambos, o arguido arrependido e o arguido colaborador, reside no tipo de intervenção do agente do crime e na forma de manifestação do arrependimento. Enquanto o arguido arrependido será aquele que procura a reparação do dano, mesmo que não colabore, de forma concreta, nos meios de obtenção de provas ou descobertas de outros suspeitos envolvidos, o arguido colaborador já contribui de modo significativo para a obtenção de meios probatórios para as autoridades, sendo aí irrelevante a reparação do dano.

É importante destacar que a figura do arguido arrependido pode surgir na área dos crimes de menor gravidade (e não nos de maior complexidade). Quanto ao arguido

---

<sup>133</sup> Artigos 70.º, 71.º n.º 2 e artigo 72, n.º 2 c, ambos do CP, e uma redução da taxa de justiça, artigo 344 n.º c, do CPP 382.º.

<sup>134</sup> LEITE, Inês Ferreira – “Arrependido”: *A colaboração processual do co-arguido na investigação criminal*. In Congresso de Investigação Criminal, 2º, Lisboa, 2009. Coimbra: Almedina, 2010. p. 382-384.

colaborador, a sua atuação somente terá relevância em situação de comparticipação, ou seja, ações de grupos organizados, sendo esse instrumento muito importante no combate a esse fenómeno criminal.

Tereza Pizzara Beleza<sup>135</sup> defende que, no Direito Penal português, todo meio de prova é aceitável, sendo a atividade probatória bastante livre, “a não ser que a lei, expressamente, a exclua (como, por exemplo, o testemunho indireto ou de ouvir dizer, ou os chamados ‘detratores de mentiras’)”, sendo essa utilização proibida, ao abrigo do artigo 129.º, do CPP. Não há no Direito português um catálogo de provas. Todas são aceitáveis, desde que não contrariem a lei, sendo regra a atipicidade.

Contudo, o artigo 126.º, n.º 1, do CPP, prevê, expressamente, quais os meios proibidos de prova, sendo nulas as obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa à integridade física ou moral das pessoas. O n.º 2 do mesmo artigo destaca, nas suas alíneas “a” até “e”, outras formas de ofensas à integridade moral e física das pessoas.

Portanto, a figura do arguido colaborador como meio de obtenção de prova é um dos instrumentos mais utilizados no combate ao crime organizado. Contudo, no Direito Penal, é um meio que somente pode ser utilizado como *ultima ratio*. Não pode ser banalizado e muito menos desrespeitar princípios, como os da legalidade, lealdade, igualdade, proporcionalidade, necessidade, dentre outros consagrados pela CRP.

O arguido colaborador não se confunde com a testemunha e nem com o agente informador. O arguido arrependido que praticou crimes, inclusive na órbita de uma organização criminosa, tem uma atuação no processo penal totalmente diferente da testemunha, pois esta é uma figura isenta, até prova em contrário. Contudo, o arrependido pode, excepcionalmente, ser considerado testemunha para certas finalidades, de forma delimitada, como ocorre com a utilização das medidas previstas na lei de proteção de testemunhas<sup>136</sup>.

#### 2.4.6 O Direito português estabelece o prémio com o colaborador?

---

<sup>135</sup> BELEZA, Tereza Pizarro – Tão amigos que nós éramos; o valor probatório de coarguido no Processo Penal português. *Revista do Ministério Público*. Lisboa, 19, n.º 74, 1998. p. 39-60.

<sup>136</sup> Lei de proteção de testemunhas Portugal LEI n.º 42/2010. Diário da República, Série I. [Em linha]. N.º 142 (03-09-2010), p. 3921-3921. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/344380/details/maximized>

A resposta à pergunta efetuada é negativa. A norma portuguesa não permite que seja estabelecido com o arguido colaborador, previamente, um prémio de atenuação ou isenção de pena, como acontece em outros países, o Brasil um deles.

Essa ausência de previsão legal para se formular um acordo entre os órgãos policiais e o Ministério Público, seja na fase de investigação ou judicial, é bastante debatida em Portugal. Uns entendem que a opção pelas normas premiais, por ser facultativa, pode constituir fator impeditivo de obtenção de vantagens pelo arguido, por ser uma incógnita o que vai ganhar, se colaborar. Embora as normas do Direito Premial prevejam obrigatória a atenuação da pena (noutros são facultativas), fica ao critério do tribunal decidir como será a concessão dessa vantagem, que muitas vezes é pela relevância da contribuição do arguido na recolha de provas, na identificação de terceiros suspeitos, na possibilidade de identificação dos membros criminosos e a sua neutralização. Ou seja, a eficácia de sua contribuição definirá seu “prémio”.

Nuno Brandão destaca que,<sup>137</sup> com a exceção dos crimes de terrorismo e de financiamento do terrorismo, que a atenuação especial da pena é obrigatória, mas o grau sempre será avaliado pelo julgador. Nos demais delitos, o arguido nunca sabe qual será seu “prémio”, mesmo que este esteja na posse de dados de relevo, para a descoberta da verdade material capaz de incriminar outros envolvidos

José António Santos Cabral entende<sup>138</sup> que, num acordo dirigido, a fixação da pena antecipada colide com o princípio da jurisdição e também com o princípio da culpa.

A determinação da medida concreta da pena compete ao juiz e não ao Ministério Público, e deve obedecer ao disposto no artigo 59.º, do CP, consagrando a culpabilidade como fator relevante para a fixação do ‘quantum’ da pena. (...) Caso o Ministério Público garantisse ao arguido a aplicação de uma pena, existiria uma violação da reserva absoluta de jurisdição confiada aos tribunais, em matéria de aplicação de sanções criminais.

“Perante a impossibilidade legal duma negociação com vista à colaboração, não admira que as normas que respeitam o direito premial no nosso ordenamento jurídico pouca utilidade prática tenham demonstrado até hoje.”

No Direito português, não há acordo prévio com o arguido, como ocorre no Brasil e em outros países que recepcionaram o Direito Premial, denominado Colaboração Premiada ou Delação Premiada. O arguido, por mais que colabore, sabe que, em determinados crimes, haverá atenuação especial de pena, mas ele não tem a segurança plena de como ou em

---

<sup>137</sup> BRANDÃO, Nuno – Colaboração Probatória no Sistema Penal Português: prêmios penais e processuais. *Revista Julgar*. Coimbra: Almedina. N° 38 (2019). p. 119-125

<sup>138</sup> CABRAL, José António Henrique dos Santos. *O direito premial e o seu contexto*, p.19-20.

quanto será a sua pena reduzida. Só o saberá quando for proferida a sentença acompanhada da respetiva fundamentação.

Nuno Brandão ainda destaca que: “todas essas circunstâncias adensam a imprevisibilidade e geram uma insegurança que, como é natural, inibe a colaboração: a predisposição para colaborar será tanto menor quanto mais incerta for a atribuição das vantagens previstas para a colaboração.” (BRANDÃO, 2019)

Ele enfatiza que, em outros países, os modelos diferem, casos do estadunidense e do brasileiro, que instituíram procedimentos de investigação que entabularam acordos prévios com os investigados, com estes tendo ciência prévia do que poderão aspirar numa colaboração efetiva. São modelos que diferem a natureza negocial da delação com o modelo português.

Brandão adverte quanto ao instituto da Delação Premiada: “Da minha parte, além das reservas já manifestadas em relação à concessão de vantagens penais que incidam sobre os fenómenos criminais não integrados na esfera de uma organização criminosa, é com muita desconfiança que encaro a admissão destes procedimentos negociais.”

Acentua<sup>139</sup> que a legislação processual portuguesa não prevê qualquer mecanismo de negociação destinado à formulação de um acordo entre o Estado e o delator, de que possa haver um acordo com prémio estabelecido. Primeiro, porque, não havendo previsão legal (artigo 2º, do CPP), não se pode cogitar o que a lei não preveja; segundo, por o acordo ser proibido em função do princípio da reserva de juiz: permitir que o Ministério Público pudesse predefinir e garantir ao arguido o montante da pena que lhe seria aplicada, no caso de colaboração, significaria uma violação da reserva absoluta de jurisdição confiada aos tribunais, em matéria de aplicação de sanções criminais.

Concluindo, Brandão, alerta que o máximo que os órgãos de polícia criminal e o Ministério Público poderão fazer será informar ao colaborador as vantagens legais estabelecidas na legislação, que poderão ser concedidas, no caso de ele colaborar em auxiliar na investigação e na identificação de terceiros suspeitos, na detenção de outros responsáveis e, se possível, no desmantelamento e neutralização da organização criminosa.

Se os órgãos de investigação forem mais longe do que isso, prometendo vantagens que não estão previstas na lei, para obter colaboração na delação de terceiros, será

---

<sup>139</sup> BRANDÃO, Nuno – Colaboração Probatória no Sistema Penal Português: prémios penais e processuais. *Revista Julgar*. Coimbra: Almedina. Nº 38 (2019). p. 127.



violada uma proibição de prova prevista na alínea e), do n.º 2, do artigo 126.º, do CPP. Pela utilização de método enganoso, todas as provas obtidas através do arguido colaborador não poderão ser valoradas, nem contra o arguido e nem contra os terceiros delatados, ao abrigo do artigo 126.º, n.º 1, do CPP.

#### 2.4.7 Princípios Constitucionais da Estrutura do Processo Penal Português

Estudemos os princípios fundamentais preponderantes no processo penal português. Eles regulam os trâmites processuais, buscando assegurar todos os demais princípios que formam um sistema lógico e coerente, assegurando o devido processo legal, a defesa plena dentro do contraditório e respeitando sempre a dignidade da pessoa humana.

Quando trazemos ao debate o Direito Premial, é importante salientarmos que, em Portugal, os juristas e doutrinadores são fervorosos defensores desses princípios, e enxergam no instituto do Direito Premial algum risco para os arguidos, quando optam pela colaboração e/ou delação, esperando alcançar, em troca, prémios no tocante à pena, quiçá a sua isenção.

Como mostramos anteriormente, não há prévio acordo com os arguidos arrependidos e nem se permite a coação para obter confissões; se estes forem coagidos ou iludidos com promessas ilegais, o processo estará nulo, conforme prevê o artigo 126.º, do CPP.

No artigo 32.º, da CRP, estão as garantias fundamentais do processo criminal. Contudo, como ensina Germano Marques, às normas constitucionais que dizem respeito aos direitos<sup>140</sup>, liberdades e garantias, são diretamente aplicáveis e só podem ser limitadas pela legislação ordinária nos casos expressamente previstos na Constituição (art. 18.º, da CRP). Deve-se, ainda, ter sempre presentes normas e princípios que emanam do Direito Internacional e que integram a ordem jurídica portuguesa, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Ao falar em princípios penais fundamentais, buscamos a melhor tradução do que seja o processo justo ou processo equitativo. É a garantia de todos os meios de defesa, como bem ressalta Germano Marques Silva:

---

<sup>140</sup> SILVA, Germano Marques – *Direito Processual Penal e Processo Penal, Noções Gerais Sujeitos Processuais e Objeto*. Vol. I. ed. 2013. Lisboa: Editora Universidade Católica. p. 45-46.

Que o processo deva ser justo ou equitativo é ao mesmo tempo óbvio e fundamental. Óbvio, porque toda instituição social deve ser justa e seria paradoxal que o não fosse precisamente aquela cuja função é administrar a justiça. Fundamental, também, porque a decisão judicial (e, por maioria de razão, a pena aplicada no processo penal) é tanto mais aceita socialmente quanto o processo em que é formada a decisão seja percebida socialmente como justo.

O *'fair due process of law'* demonstra a ideia de equilíbrio que deve haver entre as partes no processo penal. É uma paridade de armas que deveria existir entre acusação e defesa, o que, infelizmente, não é uma realidade. A acusação, como órgão do Estado, detém o controlo da Polícia Judiciária, que investiga, em conjunto com o MP<sup>141</sup>. O desequilíbrio é notório e desproporcional, o que reforça a ideia e a obrigação do respeito às garantias fundamentais do arguido, para se buscar um processo penal, equitativo, em que ele possa exercer, com dignidade e respeito, a sua ampla defesa.

#### 2.4.8 Princípio acusatório

No artigo 32 da CRP, temos plasmadas as garantias do processo criminal e, dentre essas garantias, o n.º 5 do referido artigo prevê: “O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”.

Em Portugal, como no Brasil, não há um sistema acusatório puro, como o anglo-americano. O sistema português é misto, mas há uma preponderância acusatória, daí ser considerado acusatório.

O sistema acusatório busca estabelecer uma igualdade de poderes entre a acusação e a defesa, devendo o julgador permanecer numa situação de independência, *super partes*, para, ao final do processo, poder apreciar a prova produzida sob o crivo do contraditório e, depois, julgar, absolvendo ou condenando, devendo fundamentar quais as razões de facto e de direito que motivaram a sua decisão.

O juiz e/ou o tribunal no sistema acusatório adota uma postura de passividade. Ele não deve e não se pode aliar a uma das partes e produzir provas oficiosamente, sob pena de quebrar o princípio da imparcialidade.

---

<sup>141</sup> Em Portugal é o Ministério Público que detém o poder de investigação penal, os OPC - Órgãos de Polícia Criminal auxiliam o MP no trabalho investigatório e atuam sob sua autoridade.

Já no sistema inquisitório, o juiz adota uma postura ativa e profissional, que intervém ex-officio e passa a buscar a prova por sua própria vontade. Investiga de forma oficiosa, com plenos poderes, passando ele, juiz, a ser o *dominus do processo*, onde o suspeito é objeto e não sujeito processual, ficando o arguido sem direitos diante do juiz, que tudo justifica, que está a buscar a verdade real. Nesse sistema inquisitório, o arguido praticamente não possui direitos, sendo o juiz investigador, acusador e julgador. (SILVA, 2013)

O sistema adotado em Portugal é o acusatório, art. 32.º n.º 5, da CRP, que vem sendo aperfeiçoado de modo a estar hoje inserido na lei fundamental, como mostramos, sendo um princípio garantidor de direitos.

A acusação deve fixar o objeto do processo<sup>142</sup>, o objeto do julgamento, que será passível de condenação ou não, ficando ela delimitada aos fatos existentes no processo.

O princípio da acusação está nos artigos 309.º e 379.º, do Código de Processo Penal. Será nula a pronúncia que não fundamente a decisão em fatos que constituam alteração substancial dos que foram descritos na acusação ou no requerimento de abertura de instrução (art. 309.º, CPP). Também será nula a sentença que condene o arguido por fatos diferentes dos que foram descritos na acusação ou na pronúncia.

O princípio acusatório contemplado pelos regimes democráticos não aceita que o juiz possa determinar ao Ministério Público que deduza essa ou aquela acusação. O juiz deve ficar equidistante, respeitando a independência funcional do órgão acusador, limitando a sua atuação apenas quando este desrespeitar os direitos fundamentais ou a própria lei vigente.

O princípio acusatório busca estabelecer uma certa paridade de armas entre a acusação e a defesa na separação das funções de investigar e acusar, garantindo o contraditório na produção da prova, proibindo certos meios de obtê-la, ainda que sacrifique a descoberta da verdade, e assegura à defesa do arguido um juiz imparcial.

Como dissemos, o CPP português não consagra um processo acusatório puro. Portanto, a tão almejada igualdade de armas entre a acusação e defesa somente tem existência na fase de instrução formal e na fase de julgamento, mas não na fase de inquérito. Como afirma Germano Marques, na fase de inquérito, o Ministério Público tem o domínio da investigação, ficando essa fase com estrutura totalmente inquisitória.

---

<sup>142</sup> SILVA, Germano Marques – *Direito Processual Penal e Processo Penal, Noções Gerais Sujeitos Processuais e Objeto*. Vol I. ed. 2013. Lisboa: Editora Universidade Católica. p. 65-67.

Esse fato acaba por gerar outros tantos que interferem nos direitos do arguido, como ressalta o autor, visto que a aplicação de medidas privativas de liberdade são tomadas com base nos elementos colhidos nessa fase inquisitorial, em que o arguido não pode produzir prova e participar de sua produção, ficando ele em desvantagem, sendo-lhe negado o direito à igualdade e sujeito a medidas restritivas à sua liberdade, com base apenas nas provas produzidas e/ou recolhidas exclusivamente pela acusação.

E não só: sendo o inquérito essencialmente inquisitorial, com controlo do MP, que pode, mesmo nessa fase, dispor dos mais amplos poderes de investigação (artigo 267.º), esta poderá decorrer de forma sigilosa, ou seja, secreta (art. 86.º, n.º 2 e 3) e escrita (artigo 267.º), ficando a defesa, em regra, sem acesso aos autos do processo, desconhecendo as provas recolhidas.

Com as alterações trazidas pela Lei 48/2007, de 29 de agosto<sup>143</sup>, a regra passou a ser a publicidade. Contudo, o MP pode entender que os interesses da investigação justificam o segredo, caso em que pode determinar, nos termos do artigo 86.º, que se mantenha o sigilo durante todo o prazo legal de duração da investigação e até além, a depender, conforme o art. 89.º, n.º 6, estabelece, com decisão do juiz, a requerimento do MP.

Germano Marques ressalta que, também na fase de instrução, domina o princípio inquisitivo, conforme consta no n.º 2, do artigo 289.º, do CPP, e, na fase de julgamento, o princípio acusatório é temperado pelo princípio da investigação judicial (artigo 340.º, do CPP).

Contudo, o princípio inquisitorial é limitado, em nível processual, graças à legislação vigente que impõe limites à utilização dos meios de prova e proíbe certos meios de obtenção de prova (artigo 126.º, do CPP, e 32.º, n.º 8, da CRP), sem falar do juiz de instrução, que tem a competência exclusiva para a prática de certos atos de investigação, conforme o art. 268.º, do CPP, com medidas mais invasivas podendo ser realizadas com autorização judicial, em decisão devidamente fundamentada.

O autor nos traz importante conclusão que deve nortear a acusação e a Polícia Judiciária, que não devem se ater apenas às provas que condenam o arguido, mas, com ética, devem buscar a verdade e, também, as provas justificadoras, atenuantes, dirimentes e desculpantes. Aduz ainda que o tribunal também deve, de forma imparcial, utilizar os seus

---

<sup>143</sup> *Idem.* p. 68-71

poderes de investigação, com a finalidade de descobrir a verdade, mesmo que beneficie o suspeito. Essa é a finalidade da justiça, não outra.

#### 2.4.9 Princípio da legalidade e oportunidade

O princípio da legalidade estatuído no artigo 2.º, do CPP<sup>144</sup>, guarda relação com o princípio da oficialidade e também da oportunidade, todos eles monopólio do Ministério Público na proposição da ação penal e nos demais institutos jurídicos do Direito Penal, denominados de “diversão” (justiça de consensual)<sup>145</sup>. O princípio da legalidade concebe o início da propositura da ação penal, sempre que estiverem presentes os pressupostos jurídicos e fáticos da incriminação. Estes princípios, como ensina Germano Marques <sup>146</sup>, estão consagrados nos artigos 262.<sup>o147</sup>, n.º 2, e 283.º, do Código de Processo Penal.

Uma vez estando presentes os pressupostos exigidos por lei, o Ministério Público tem a obrigação funcional de promover o processo, sob pena de ilegalidade de atuação, de verdadeira omissão de seu dever, podendo até constituir crime (crime de denegação, art. 369.º, do CP).

É possível a fiscalização do órgão de acusação. No sistema jurídico português, duas são as formas de fiscalização do MP. A primeira, através de intervenção hierárquica, podendo os seus atos serem supervisionados pelos seus pares hierarquicamente superiores, que podem intervir oficiosamente (arts. 278.º e 279.º, do CPP). A segunda forma é pela via judicial, posto que, o assistente e o denunciante podem requerer a abertura da instrução sobre fatos da *notitia criminis* e pelos quais o MP não houver deduzido a acusação ( arts. 286.º e 287.º, do CPP).

---

<sup>144</sup> Art. 2.º, do CPP: “a aplicação de penas e de medidas de segurança criminais só pode ter lugar em conformidade com disposições deste Código”.

<sup>145</sup> Em busca de uma maior celeridade processual, para a proteção dos bens jurídicos penalmente tutelados, e para uma boa ressocialização dos infratores, tratando-se de infrações com um grau não elevado da culpa, em Portugal existem as soluções de consenso, tais como: a suspensão provisória do processo, a mediação penal, o processo sumaríssimo e os acordos sobre a sentença.

<sup>146</sup> SILVA, Germano Marques – *Direito Processual Penal e Processo Penal, Noções Gerais Sujeitos Processuais e Objeto*. Vol. I, ed. (2013) Editora Universidade Católica Lisboa, p. 83-84.

<sup>147</sup> Art. 262.º n.º 2, do CPP, “Ressalvadas as exceções previstas neste Código, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito”.

Art. 283.º, do CPP, “n.º 1- Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele.”

É importante destacar que o princípio da legalidade, na promoção da ação penal, guarda íntima relação com princípio da oportunidade, posto que, embora o MP seja obrigado a promover a ação penal, ele pode deixar de fazê-lo, desde que forme juízo sobre a conveniência e a fundamente, invocando as suas razões de fato e de direito.

Como destaca Germano Marques <sup>148</sup>,

o princípio da legalidade não significa, porém, que a realização da justiça penal, no caso, passe necessariamente pela submissão a julgamento de todos quantos sejam indiciados pela prática de um crime; não o impõe a Constituição e as mais modernas correntes doutrinárias aceitam que a tutela dos bens jurídicos penalmente protegidos e a ressocialização dos delinquentes pode ser alcançada, em certos casos, por outros meios que não apenas as penas criminais ou a necessária submissão a julgamento, mesmo que se verifiquem os pressupostos legais da acusação.

Citando o Professor Costa Andrade, o Professor Germano frisa que

se o ponto de partida deva ser a legalidade, o princípio deve ser entendido como uma legalidade aberta a algumas soluções de oportunidade, enquanto permitam realizar melhor os fins do próprio direito penal”. Aduz que “um direito penal virado para as coisas humanas, para este mundo, para esta secular viti, para esta sociedade secular e não para qualquer sociedade transcendente. (ANDRADE, *apud* SILVA, 2013, p. 85.)

Para se ter uma melhor justiça material, se deve atribuir aos órgãos a quem cabe a aplicação da lei, o poder de escolher, entre as várias medidas legais oferecidas, a que for mais adequada e justa. Esse é o melhor meio de utilização do princípio da legalidade e da oportunidade, na verdadeira realização da justiça.

#### 2.4.10 Princípio do contraditório

Trata-se de um princípio importantíssimo na prossecução processual e na estrutura do processo penal democrático. Este preceito encontra-se vertido no n.º 5, do artigo 32, da CRP, que assim dispõe: “O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.”

Como ensina Germano Marques Silva, <sup>149</sup>

este princípio traduz-se na estruturação da audiência em termos de um debate ou discussão entre a acusação e a defesa. Cada um dos respectivos titulares é chamado a aduzir as suas razões de facto e de direito, a oferecer as suas provas, a controlar as provas contra si oferecidas e a discreter sobre o resultado de umas e outras.

---

<sup>148</sup> SILVA, 2013. p. 85

<sup>149</sup> SILVA, 2013. p. 87

A amplitude desse princípio varia de acordo com a fase processual do momento, tendo uma preponderância reduzida na fase de inquérito; uma incidência ampla e plena, na fase do debate instrutório; e preponderância na fase de julgamento, onde o seu alcance é maior.

É um direito consagrado nos regimes democráticos e traduz que a acusação e a defesa devem estar em pé de igualdade no processo penal: igualdade na produção de provas, nas alegações de suas razões e em todas as iniciativas que a lei permitir, sob pena de que o seu cerceamento ou supressão possam anular o processo e seus efeitos, como a decisão de pronúncia ou condenação, ficando excluída a possibilidade de decisão com base em elementos de prova que não tenham sido apresentados e discutidos em audiência, sob o crivo do contraditório (arts. 327.º, 355.º, 348.º e 360.º, todos do CPP).

No Direito Premial prepondera uma exigência de que outras provas devam ser apresentadas, além da delação do arguido colaborador, e que todas elas, começando pela delação, devem ser submetidas ao contraditório, onde, sem que haja a comprovação, não terão nenhum valor.

É importante destacar o que o Professor Gemano<sup>150</sup> diz sobre a fase de instrução estatuída no Código vigente, de que ela não é plenamente contraditória. Leciona que somente o debate instrutório e a produção que ocorra durante o debate são contraditórios (arts. 298.º e 301.º, n.º 2, ambos do CPP), não sendo contraditória a produção de prova que tenha lugar na instrução, mas fora da discussão, como decorre dos arts. 290.º e 291.º, do CPP, contrariamente ao que sucedia no Código anterior. Destaca, ainda, um limitado contraditório para a prova consistente, na possibilidade de o arguido, o assistente e o MP poderem requerer a produção de novas provas na fase de instrução (contraditório para a prova). Contudo, o juiz de instrução não está vinculado à admissão da produção das provas requeridas nessa fase.

Observa-se, no Código atual, o propósito de desvalorizar a fase eventual da instrução, para valorizar a fase de julgamento e, por esse motivo, a instrução destina-se, na sua essência, a permitir a comprovação, pelo juiz, da legalidade da decisão do MP de acusar ou de arquivar o inquérito, e da atuação do Assistente, realizando um controlo na área dos direitos e garantias, como dissemos anteriormente. Essa função do juiz é muito importante, pois visa impedir a submissão a julgamento do arguido, sem que ele fique sem chance de defesa prévia. A função do juiz não se restringe apenas à audiência de julgamento. Ele julga logo, aceitando ou não a acusação que lhe é posta pelo MP, decidindo pela pronúncia ou não.

---

<sup>150</sup> SILVA, 2013. p. 87

A prova capaz de manter a pronúncia ou de condenar deve ser aquela produzida em contraditório, dando à defesa todas as oportunidades de sustentar todas as suas teses.

#### 2.4.11 Princípio da lealdade

Como ensina Germano Marques da Silva,<sup>151</sup>

a lealdade não é uma noção jurídica autônoma, é de natureza essencialmente moral, traduzindo uma maneira de agir no desenvolvimento da atividade processual em conformidade com o respeito dos direitos e da dignidade de todas as pessoas que participam no processo e com os deveres funcionais. A lealdade significa uma postura compatível com a ética democrática. Eleger o caminho da deslealdade é optar pelo autoritarismo próprio das ideologias totalitárias.

Esse princípio encontra-se consagrado no artigo 32.º, n.º 8,<sup>152</sup> da Constituição da República Portuguesa, e pretende exigir uma atitude de respeito de todos atores (sujeitos) do processo penal, cobrando tratamento ao semelhante com dignidade, para que a justiça seja um instrumento de correção e não de coerção. Para tanto, a legislação vigente proíbe, como provas, determinadas condutas e métodos constantes no artigo 32.º, n.º 8, da CRP, e artigos 118.º, n.º 3, e 126.º,<sup>153</sup> do CPP).

Para alguns juristas, dentre eles Germano Marques, o instituto do Direito Premial, aquele em que um arguido arrependido delata o outro, para obter redução de pena ou até a sua completa isenção, atinge esse princípio e a própria justiça, que, para Costa Pinto, é um direito “supraordinário.”

Germano Marques<sup>154</sup> destaca, com muita propriedade, que

a prova tem sido e continuará sendo dos mais delicados e importantes problemas do processo penal, sendo que a sua história mostra como a sua disciplina reflete a evolução dos meios técnicos de investigação, por uma parte, mas também a própria consideração pela dignidade da pessoa humana e da justiça, por outra.

Os novos métodos de obtenção de prova, que procuram acompanhar o desenvolvimento das sofisticadas organizações criminosas, colocam em risco a dignidade da

---

<sup>151</sup> SILVA, Germano Marques – *Direito Processual Penal Português, noções gerais sujeitos processuais e Objeto*. Vol. I, 2013. p. 77

<sup>152</sup> Art. 32, da CRP, n.º 8: “são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.”

<sup>153</sup> Art. 126 do CPP: “São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.”

<sup>154</sup> SILVA, Germano Marques – *Direito Processual Penal e Processo Penal, Noções Gerais Sujeitos Processuais e Objeto*. Vol. I. ed. 2013. Lisboa: Editora Universidade Católica. pág. 45-46.



pessoa humana, quando os agentes públicos utilizam de métodos imorais para coagir o arguido, não apenas fisicamente, mas também psicologicamente, quebrando o princípio da lealdade, em nome de uma justiça medieval hoje inadmissível.

É válido trazer à colação o trecho da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral Das Nações Unidas, através da resolução 217 A, III, em 10 de dezembro de 1948, que protege o arguido em seus direitos fundamentais previstos nos artigos 5.º, 7.º, 9.º, 11.º e 12.º.

Diz o artigo 5º,<sup>155</sup> da DUDH: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Igualmente no artigo 7.º, prevê: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

No artigo 9.º, acentua que “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”

No artigo 11.º, n.º1, estabelece que:

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

No artigo 12.º, “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem no ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

Não se pode deixar de destacar a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)<sup>156</sup> e Das Liberdades Fundamentais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que anuíram os preceitos da Declaração, sancionando a sua transgressão e instituindo meios de proteção.

---

<sup>155</sup> DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem – Organização das Nações Unidas (ONU). [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2021]. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

<sup>156</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Conselho da Europa, 1950. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2021]. Disponível em [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf).

O artigo 3.º (CEDH) dispõe sobre a proibição da tortura: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.”.<sup>157</sup> Já o Artigo 8º, da mesma CEDH trata do direito ao respeito pela vida privada.

Tais declarações alicerçam o princípio da lealdade, que contempla e repele toda atuação que venha ferir, na fase de investigação ou do processo, os direitos fundamentais do arguido. Germano Marques acentua que são moralmente reprováveis determinados comportamentos das autoridades responsáveis pelos abusos, o que traduz flagrante incompreensão de valores e desrespeito à dignidade da pessoa humana e à dignidade da própria justiça. Atos que são a prova das próprias limitações morais e intelectuais, não apenas de quem age deslealmente, mas, também, de quem as tolera.

Ainda Germano Marques da Silva :

A justiça criminal é acionada para investigar actividades suspeitas, tanto de pessoas honestas como de malfeitores, mas todos são pessoas, sendo inconcebível que aqueles que se dedicam a servir a Justiça possam usar, nessa luta contra os malfeitores, meios análogos aos que eles próprios reprovam. Em uma sociedade livre, os fins nunca justificam os meios e a verdade deve ser alcançada pelo engenho e arte, jamais pela força bruta, pelo artifício ou pela mentira que degradam quem as sofre, mas não menos quem as usa. (SILVA, 2013)

O direito deve garantir a punição dos culpados, mas deve, sobretudo, garantir os direitos de todos. Assim deve ser o Estado. Para Kant, “o Direito é a coação universal que protege a liberdade de todos.”<sup>158</sup>

Assim, não se pode conceber qualquer método que fira direitos e garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana, tão essenciais à democracia e aos elementos estruturais da República Portuguesa (art.1º, CRP).

O autor destaca, ainda, que todos os atores (sujeitos) no processo penal democrático devem agir com lealdade e honestidade. Juízes, promotores, policiais, advogados, todos devem exercer suas funções de modo a manter a dignidade dos arguidos e das suas nobres funções, pois todos se presumem inocentes até a condenação.

---

<sup>157</sup> Artigo 8º- “Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.”

<sup>158</sup> KANT, Immanuel – *A Metafísica dos Costumes*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

Outro fato recorrente e condenável é o espetáculo mediático que alguns fazem com os arguidos, na fase prematura da investigação,<sup>159</sup> prendendo-os ao final da tarde, para passarem uma noite na clausura, e deixam que a imprensa ataque as suas reputações, através de um espetáculo mediático que fere a dignidade dos detidos, antes mesmo da formação da culpa.

Como se observa, o princípio da lealdade inicia-se com a investigação, que deve ser bem conduzida, respeitando-se todos os princípios constitucionais dos arguidos, para que não sejam condenados pela imprensa, antes da formação da culpa, e/ou que não sejam arrastados em investigações que só o enxerguem como culpado, desprezando dados que poderiam inocentá-lo, em nome de uma vontade desleal e deliberada de condenar, o que é reprovável do ponto de vista moral e ético, e conspurcar todo e qualquer ator processual que assim o faça, da polícia ao magistrado.

#### 2.4.12 Princípio da igualdade de oportunidades - igualdade processual

Como observamos anteriormente, o princípio acusatório dá ao Ministério Público uma autonomia no processo penal. É o MP o titular da investigação criminal, coadjuvado pelos OPC, nomeadamente, pela Polícia Judiciária, e no término das investigações, decide se avança com a ação penal ou não contra o arguido, isto é, se avança com a acusação ou pede o arquivamento.

O princípio que abordamos agora é o da igualdade processual, aquele em que o arguido deve estar em pé de igualdade com o Ministério Público, para poder exercer seus direitos no devido processo legal. Sabemos que, na fase de investigação, tal não acontece, já que o inquérito é de natureza inquisitória, o que muito desfavorece o arguido, que sofre com medidas cautelares (prisão e apreensão de bens), com base unicamente com o que foi produzido no inquérito sob o comando do MP, apoiado pela Polícia Judiciária, o que demonstra não haver uma paridade de armas entre acusação e defesa.

---

<sup>159</sup> “É o caso frequente das detenções fora de flagrante delito, para a aplicação de medidas de coação, efetuadas no fim da tarde, para apresentação dos detidos ao juiz apenas no dia seguinte, fazendo-os aguardar nos calabouços pelo menos uma noite. É o caso também de se efetuarem detenções fora das horas de expediente dos serviços, impedindo, depois, com aquele pretexto, que os detidos contactem com seus advogados. É ainda o caso, entre muitos outros, das detenções serem acompanhadas em direto pelos meios audiovisuais, o que necessariamente pressupõe o aviso aos meios de comunicação social. É lamentável, mas ainda frequente, sobretudo nos processos midiáticos. (GOMES, D. António Ferreira- *Democracia Sindicalismo, Justiça e Paz, Direito e Justiça* Vol .I, nº 1, *apud* Silva, GERMANO. p. 79-80).

No sistema acusatório democrático, o que se busca é que haja essa paridade, com a igualdade de possibilidades no processo penal, o que acontece, de modo pleno, somente na audiência de instrução realizada na fase jurisdicional, perante um juiz e tribunal, onde o arguido tem o direito de ser representado por advogado constituído e de sua confiança, e, na sua defesa,<sup>160</sup> fazer o uso do contraditório, de forma ampla e nos parâmetros do devido processo legal.

Como assevera Germano Marques,<sup>161</sup>

para se haver verdadeira isonomia seria necessário que a acusação e a defesa pudessem dispor de meios igualitários de investigação, mas essa igualdade não existe,<sup>162</sup> o que provoca uma descompensação. Na fase de investigação, o Ministério Público tem a serviço da investigação todo o aparelho estatal policial e a lei confere-lhe meios de coação que pode usar para tal finalidade, enquanto que o mesmo não se passa com os particulares arguidos ou acusadores, a quem a lei limita as possibilidades de investigação, mesmo privada. A igualdade no processo penal português, entre acusação e defesa, apenas se verifica, e mesmo assim só tendencial e formal, nas fases jurisdicionais e nos incidentes jurisdicionais, como ocorre no processo na fase de instrução, na audiência e nos recursos.

Algumas correntes doutrinárias entendem que o Direito Premial<sup>163</sup> se traduz num risco, por criar uma desigualdade intencional planejada e manifesta, constituindo, dessa forma, uma violação ao princípio da igualdade no processo penal. Esse pensamento encontra amparo no fato de que, no Direito Premial, cria-se uma espécie de privilégio para o arguido arrependido e colaborador, estabelecendo uma situação mais benéfica pela colaboração, em detrimento dos demais arguidos, e acaba por receber um tratamento mais favorável no processo. Isso impediria aos demais coarguidos (ou delatados) um tratamento semelhante, estabelecendo-se no processo duas formas de envolvidos: o colaborador, que receberia um tratamento diferenciado, e os delatados, cujas defesas seriam mais dificultadas, pois teriam que enfrentar a acusação e a delação do colaborador.

Essa visão não deixa de estar correta, pois o Direito Premial estabelece uma espécie de desarmonia processual entre acusação, colaborador e arguidos não colaboradores, privilegiando o colaborador em detrimento dos demais. Contudo, é possível assegurar a todos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (sempre os delatados falando por último), dentro do devido processo legal.

---

<sup>160</sup> Art.32 ° nº 1, da CRP e art. 6° § 1° da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

<sup>161</sup> SILVA Germano Marques – *Direito Processual Penal e Processo Penal* (2013). p. 70-71

<sup>162</sup> Rodrigues, José Narciso da Cunha, <*Sobre o Princípio de Igualdade de Armas*>, RPCC, ano Lt. 1, 1991, PP. 77 ESS; *IDEM*, Lugares do Direito, pp. 331 e ss. “O que, tendo em conta o lastro histórico relativo à evolução da opinião jurídica sobre o problema, conduzirá a que o princípio funcione normalmente como sensor do maior ou menor grau com que, na prática, se efetivem as garantias de defesa.” (CUNHA apud SILVA, 2013, p. 71)

<sup>163</sup> PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - *Direito Processual Penal* - Curso Semestral. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998. p. 217-218.

#### 2.4.13 O Valor Probatório da Colaboração do arguido arrependido

O tema é de grande relevância no Processo Penal Português, assim como o é nos países que consagram os princípios e garantias fundamentais da pessoa humana: em todo regime democrático de direito, a prova segue regras para a sua formação e aceitação no processo penal, tendo sempre como base a Constituição da República Portuguesa.

Ao abordar o princípio da lealdade no processo penal, o Professor Germano Marques<sup>164</sup> destaca que a lealdade não é apenas uma noção jurídica autónoma, mas sim de natureza essencialmente moral, traduzindo uma maneira de agir no desenvolvimento da atividade processual, em conformidade com o respeito aos direitos e dignidade de todas as pessoas que participam do processo e cada qual com os seus deveres funcionais. A lealdade significa uma postura compatível com a ética democrática. Eleger o caminho da deslealdade é optar pelo autoritarismo próprio das ideologias totalitárias.

Sobre a importância da prova no Processo Penal português, Germano Marques diz que

ela tem sido, é e vai continuar a ser dos mais delicados e importantes problemas do processo penal e a história mostra como a sua disciplina reflete a evolução dos meios técnicos de investigação, por uma parte, mas também a própria consideração pela dignidade da postura humana e da Justiça, por outra. O moderno desenvolvimento dos métodos científicos de investigação recolocou a problemática do respeito pela dignidade das pessoas em termos permanentes, diferente dos meios bárbaros do passado e, por isso, a preocupação com a lealdade na obtenção da prova tem merecido consagração no próprio direito internacional. (SILVA, 2013, p. 78)

No Direito português são admitidas todas as provas que não forem proibidas por lei, como preceitua o artigo 125.º, do CPP. Embora não exista um catálogo fechado que especifique quais as provas que são aceites e quais não são, ou determine quais os meios de prova e de obtenção de provas sejam aceitáveis e legais, a lei autoriza o uso de todos, desde que não sejam proibidos. Ao adotar esse princípio, a lei penal portuguesa elegeu a regra da atipicidade.

De outro lado, o Direito lusitano estabelece, na legislação, o que é prova proibida e quais são as consequências de sua utilização no Processo Penal (artigo 126.º, <sup>165</sup> n.º 1 a 4).

---

<sup>164</sup> SILVA, Germano Marques – *Direito Processual Penal e Processo Penal, Noções Gerais Sujeitos Processuais e Objeto*. Vol. I. ed. 2013. Lisboa: Editora Universidade Católica.

<sup>165</sup> Art. 126º, nº 1- CPP “São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.”

Germano Marques destaca, ainda, que a lei serve para proteger os cidadãos contra ingerências abusivas nos seus direitos. Isso está no artigo 126.º, n.º 1, do CPP, e no artigo 32.º, n.º 8, da CRP: “São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”.

O n.º 3, do artigo 126.º, estabelece que: “Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, sem o consentimento do respectivo titular.” Embora seja um direito constitucionalmente garantido, ele pode ser relativizado com a autorização do juiz, em casos específicos, ou com a autorização do morador.

Mas é no n.º 4 do preceituado artigo que temos um comando normativo muito importante, que dá ao cidadão o direito de usar as provas proibidas produzidas em seu desfavor contra quem as produziu: “Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.”

Contudo, uma vez violada a lei e produzida a prova ilícita, o que a legislação prevê nessas situações?

Além do que o artigo 126.º, do CPP, e o 32.º, da CRP, o CPP estabelece, nos seus artigos 118.º e seguintes, várias nulidades: algumas que, se não arguidas, poderão ser apenas atos irregulares; outras que, quando arguidas, serão nulas; e outras que são cominadas e de nulidade absoluta. Repetindo o n.º 4, do artigo 126.º, do CPP: uma vez nula a prova, ela torna-se imprestável, mas, se criminoso o meio de obtenção, o arguido pode usá-la para responsabilizar os seus autores.

As provas proibidas são aquelas que não podem ser admitidas ou valoradas no processo penal, ainda que obtidas por meios não proibidos - diz o artigo 356.º do CPP (leitura de declarações permitida).

É imperativo destacar o artigo 127.º, do CPP, que estabelece o julgamento pela livre convicção do juiz ou tribunal (na valoração da prova), desde que motivado.

Esse princípio se traduz na liberdade do julgador de, após a apreciação das provas produzidas em audiência, dentro do devido processo legal e do contraditório, formar a sua convicção, fundamentando as suas razões de decidir.

Germano Marques Silva, ressalta que

o atual sistema da livre convicção não deve definir-se negativamente, isto é, como desaparecimento das regras legais de apreciação das provas, pois não consiste na afirmação do arbítrio, sendo antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios do direito probatório, que comportam regras jurídicas extraordinariamente importantes. (...) Também a liberdade que aqui importa é a liberdade para a objetividade, aquela que se concede e que se assume em ordem a fazer triunfar a verdade objetiva, isto é, uma verdade que transcende a pura subjetividade e que se comunique e imponha aos outros. Isto significa, por um lado, que a exigência de objetividade é ela própria um princípio de direito, ainda no domínio da convicção probatória, por outro lado, que essa convicção só será válida se fundamentada, já que de outro modo não poderá ser objetiva. (MARQUES; SILVA, 2013, p. 185-186)

O artigo 355.º, do CPP, prevê que: “não valem em julgamento, nomeadamente para efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.”. Esse artigo reforça que todos os meios de obtenção de prova - e isso vale para a confissão e colaboração no Direito Premial - devem ser submetidos ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na audiência de instrução, para se chegar a um julgamento justo.

A legislação portuguesa não definiu qual o valor probatório a ser atribuído às declarações e ao interrogatório do arguido, ou arguido arrependido, sendo que todas são aceites. Contudo, no processo penal elas são avaliadas em conjunto com outras provas produzidas em instrução.

Cabe destacar que existe, no Direito Penal português, uma prevenção relativa às declarações do coarguido e do arrependido, que são vistas com reservas,<sup>166</sup> daí a aplicação do Direito Premial, como meio de obtenção de provas, ser a causa de grandes e acirradas discussões.

Mas tais meios são tratados com rigor pela lei. Primeiro, como determina o artigo 126.º, 1 a 4 e o 32.º, n.º 8, sempre que houver tortura, ameaça, coação, ofensa a integridade física ou moral das pessoas, intromissão indevida na vida privada, essa prova será nula e os seus autores responderão civil, administrativa e criminalmente.

Segundo: o valor probatório das declarações do arguido, principalmente quando colaborador, sempre de livre e espontânea vontade, ficará a cargo do juiz, consoante estabelece o artigo 127.º, do CPP. Ele é quem decidirá o processo, com segura fundamentação,

---

<sup>166</sup> BELEZA, Tereza Pizarro – Tão amigos que nós éramos; o valor probatório de coarguido no Processo Penal português. *Revista do Ministério Público*. Lisboa, 19, nº 74, 1998. p. 45-49.

contrastando as declarações do arguido com as demais provas produzidas, graduando a pena e aplicando o Direito Premial, na medida, proporção e efetividade da colaboração do arguido.

Terceiro: o arguido nunca presta depoimento como testemunha, ou seja, não presta o juramento de dizer a verdade (n.º 3, do artigo 140.º, do CPP).

Esse meio de obtenção de prova, na fase de investigação e na fase judicial, possui valores probatórios distintos.<sup>167</sup> Na fase de investigação, as declarações do arguido possuem valor muito limitado, conforme estabelece o art. 355.º do CPP, devendo ser reproduzidas na fase judicial e encontrar ressonância nos demais elementos probatórios, para que o juiz possa formar uma convicção motivada.

Inês Ferreira Leite <sup>168</sup>destaca que, na fase de investigação criminal, o recurso à colaboração de agentes que tenham participação no fato - ou que encontrem a participar de uma atividade criminosa - pode revelar-se essencial, como meio de obtenção de prova ou como meio de obtenção de outros meios de prova. Como Inês Ferreira refere: “Nesta fase, a colaboração de um dos possíveis agentes do crime - quando se trata de criminalidade organizada -, pode mesmo constituir o único meio eficaz de obtenção da prova.”

Como em Portugal vigora o princípio da imediação da prova, ou seja, a proibição de valoração de qualquer prova que não haja sido produzida ou examinada em audiência de julgamento (artigo 355.º, do CPP), as declarações dos arguidos ou de qualquer outro interveniente processual, nas fases preliminares do processo, serão, em regra, irrelevantes, devendo ser repetidas no âmbito da audiência de julgamento.

As declarações prestadas pelo arguido no processo penal são regidas por regras determinadas, sendo uma forma diversa das declarações prestadas pelas testemunhas, visto que o arguido é proibido de depor como testemunha (artigo 133.º, n.º 1, alínea a, do CPP). Assim, ele não está obrigado a prestar o compromisso de dizer a verdade. E mais: as declarações do arguido ou coarguido constituem um meio de defesa, ainda quando ele opte por ser um arguido colaborador.

---

<sup>167</sup> MATOS, Mafalda – *O Direito Premial no combate ao crime de corrupção*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2013. fls. 23, Dissertação de Mestrado em Direito.

<sup>168</sup> LEITE, Inês Ferreira – *“Arrependido”: A colaboração processual do coarguido na investigação criminal*. In: Congresso de investigação criminal, 2º, Lisboa, 2009. Coimbra: Almedina, 2010. p. 391-392



Contudo, sempre as declarações do arguido serão um meio de obtenção de prova a ser avaliado pelo juiz ou tribunal, sempre motivadamente e dentro do princípio da livre convicção, contrastada com outros elementos probatórios.

O artigo 57º e seguintes do CPP definem a importância da figura do arguido e os seus direitos. O artigo 61.º, do CPP, estabelece quais os seus direitos e deveres. São vários os seus direitos, como o de sempre estar presente aos atos processuais que lhe dizem respeito; sempre ser ouvido por juiz ou tribunal de instrução, por quando da tomada de qualquer decisão que lhe afete; ser amplamente informado dos factos que lhe são imputados; ter direito a não responder perguntas (direito ao silêncio); constituir advogado de sua confiança ou pedir que lhe seja nomeado um advogado; ser assistido por defensor em todos os atos processuais; enfim, ter o direito à ampla defesa e ao contraditório, dentro do devido processo legal, dentre outros.

O mais importante deste tópico é que, seja arguido ou arguido colaborador, as suas declarações serão sempre um meio de obtenção de prova, desde que corroboradas com outros elementos probatórios produzidos em audiência de instrução judicial e em audiência de julgamento. Só assim para terem valor probatório, para que o arguido possa, deste modo, receber o prémio da sua colaboração, validade que será sempre decidida pelo juiz de julgamento, após considerar a prova legitimamente produzida e a eficácia da colaboração, que deverá ser sempre espontânea e sem vícios.

### 3. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

#### 3.1 ORIGEM DO INSTITUTO

A delação premiada no Brasil surgiu, pela primeira vez, nas Ordenações Filipinas. Elas continham os dois dispositivos fundamentais do instituto: a delação e o prêmio.

No tal ordenamento, o disposto no Título VI, “Do Crime de Lesa Magestade”, item 12, trata de condição que dá ao delator o perdão, quando denunciava o tal delito, mas desde que ele não fosse o seu mentor. É muito interessante o seu conteúdo:

(...) 12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber.<sup>169</sup>

Pelo texto é possível concluir que a delação, já àquela época, prestigiava o delator que o fizesse, antes do conhecimento das autoridades, e a sua impunidade estaria segura, se a delação prestada conseguisse dismantelar o plano criminoso contra a Coroa. Como ocorre na atualidade, o prêmio é dado de acordo com a capacidade que o delator tem de contribuir.

O prêmio em comento foi aplicado no caso de Joaquim José da Silva Xavier,<sup>170</sup> conhecido como Tiradentes, delatado por Joaquim Silvério dos Reis, um dos membros da conspiração separatista, denominada de, Inconfidência Mineira. Silvério denunciou o movimento, o seu líder e todos os que integravam o grupo revolucionário. O fez em troca do perdão de suas dívidas e gratificações. Tiradentes entrou para a história como herói revolucionário. Silvério dos Reis, como traidor.

Havia um segundo dispositivo a cuidar da delação premiada, abrigado nas Ordenações Filipinas CXVI,<sup>171</sup> sob o título “Como se perdoará aos malfeitores que derem

---

<sup>169</sup> BRITO, Nayara Graciela Sales Brito – Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal. In *Conteúdo Jurídico*. [Em linha]. [Consult. 26 jul. 2021]. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22320/livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal->

<sup>170</sup> *Idem*

<sup>171</sup> “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros a prisão.

Qualquer pessoa, que der à prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsas, ou em crescer, ou per qualquer artifício mingoar, ou corromper a verdadeira, ou falsar sinal de algum Vedor de nossa fazenda, ou

outros à prisão”,<sup>172</sup> em que era concedido perdão da pena até para crimes graves, como o homicídio e o roubo, quando alguém delatasse corrêus à prisão, desde que com as devidas provas. Era previsto, inclusive, o pagamento de recompensas na entrega de um salteador de caminhos.

Não há dúvida de que já se tratava de ampla Colaboração Premiada, como bem salientou o jurista Nefi Cordeiro, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente, as novas leis brasileiras não avançaram no aprimoramento dos instrumentos aqui introduzidos pelas históricas Ordenações, ficando a confissão como opção única para atenuação da pena, como até hoje é admitida.

Foi em 1990 que o instituto renasceu na legislação brasileira, com o advento da lei 8.072, editada naquele ano.<sup>173</sup> De lá para cá, ele evoluiu e tomou outras formas, importando dos EUA o atual modelo, ainda muito criticado por considerável parcela de juristas brasileiros e internacionais.

---

Dezembargador, ou de outro nosso Official Mór, ou de outros Officies do nossa Caza, em cousas, que toquem a seus Offícios, ou em matar, ou ferir çom bêsta, ou espingarda, matar com peçonha, ou em a dar, ainda que morte della se não siga, em matar atraçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas de fora oer forca, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr logo acinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freitas com propósito deshonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabelião, ou Scrivão; tanto que assi der à prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos se esse, que o assi deu à prisão, participante em cada hum dos ditos malefícios, em que lhe culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa seja perdoado livremente, posto que não tenha perdão da parte. E se não for participante no mesmo malefício, queremos que haja perdão para si (tendo perdão das partes) de qualquer maleficio, que tenha, posto que grave seja, e isto não sendo maior daquele, em que he culpado o que assi deu à prisão. E se não tiver perdão das partes, havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo, que tiver para a África, até quatro anos, ou qualquer culpa, ou malefício, que tiver commettido, porque mereça degredo até os ditos quatro anos. Porém, isto se entenderá, que o que dêr à prisão o malfeitor, não haja perdão de mais pena, nem degredo, que de outro tanto, quanto o malfeitor merecer.”

“E além do sobredito perdão, que assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado à prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobris, e dêr à prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê.” (CORDEIRO, 2020, p.99)

<sup>172</sup> CORDEIRO, Nefi – *Colaboração Premiada: atualizada pela Lei Anticrime*. Belo Horizonte: Letramento, 2020. ISBN 9786586025743, 2020. p. 98-99

<sup>173</sup> Foi criado pela mesma Lei de Crimes Hediondos, o §4.º ao artigo 159 do Código Penal, criando regra especial de delação para a extorsão mediante sequestro. “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”

### 3.2 O DIREITO PREMIAL NO BRASIL ATÉ A COLABORAÇÃO PREMIADA

Antes de adentrarmos nos vários avanços do instituto da colaboração e delação premiada, contidos na Lei 12.850, de 2013, é importante destacar que, anterior à formação legislativa desse instituto no Brasil, já tínhamos o nosso “Direito Premial”, como acontece hoje em Portugal.

Um exemplo antigo na legislação brasileira,<sup>174</sup> de causa de diminuição de pena, está no inciso III, do artigo 65.º do CPB, em que o acusado colabora demonstrando a sua culpa espontaneamente, uma confissão que poderá ser corroborada com provas documentais, testemunhais, exames periciais, dentre outros elementos que possam consubstanciar a confissão.

Observa-se que nessa atenuante a confissão atua como causa de diminuição da pena, a critério do juiz. Não há nenhum negócio jurídico para que isso ocorra. É uma cláusula penal que atende, indistintamente, a todos que confessam. Embora a confissão possa ajudar no trâmite processual e até na boa aplicação do justo, não há aqui nenhuma exigência. A causa de atenuação da pena é tão pequena, que se pode crer no arrependimento sincero do infrator.

Mais adiante, surge na legislação brasileira um caminho diferente e a ele foi dado o *‘nomem iures’* de “Colaboração Premiada”, que não é apenas mais uma forma de apenas atenuar a pena, mas um instrumento eficaz na investigação de crimes graves, que vai além da culpa do colaborador, auxiliando os órgãos de persecução na investigação criminal dos corrêus, atuando na busca e recuperação de produtos do crime, salvando vidas de pessoas sequestradas, identificando terceiros envolvidos com organização criminosa etc. Neste caminho diferente surge a figura principal: o colaborador/delator, que vem auxiliar o Estado na proteção da sociedade, em troca de atenuantes em sua pena.

Nefi Cordeiro<sup>175</sup> destaca a eficiência desse método de investigação, embora muito se discuta sobre a ética estatal de premiar a “traição”, utilizando de favores para reduzir o dever de investigar, destacando que não há como negar que é entre os criminosos que mais se conhecerá do crime investigado - eficiência máxima. É um método de se romper com o consagrado código de silêncio entre os criminosos, fundamento de atuação da *‘omertà’*

---

<sup>174</sup>Artigo 65, do CP- “circunstâncias que sempre atenuam a pena (...) inciso II I- ter o agente(..) d-) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. (...)”

<sup>175</sup> CORDEIRO, Nefi – *Colaboração Premiada: atualizada pela Lei Anticrime*. Belo Horizonte: Letramento, 2020. ISBN 9786586025743. p. 97-98.

napolitana e que hoje se estende ao crime, de forma generalizada, pelas organizações criminosas:

(...) a ausência de delatores torna a tarefa investigativa complexa, demorada e cara. O atalho proporcionado é valioso e deve ser considerado no contexto de organizações criminosas autênticas, já que as limitações estatais são preenchidas pela colaboração interessada de insiders. O testemunho direto, provido de detalhes, caminhos e rastros, proporciona o desgaste mais eficaz para o Estado. Eis o fundamento último da aliança eventual com delatores. A informação de dentro não precisa ser construída por narrativas fragmentadas de investigações sem delatores, já que pode ser contada por quem presenciou e vivenciou o dia a dia da organização criminosa.<sup>176</sup>

### 3.3 COLABORAÇÃO PREMIADA – CONCEITO

Para Guilherme de Souza Nucci,<sup>177</sup>

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro (s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.

Para Masson e Cleber,<sup>178</sup>

a Colaboração Premiada consiste no meio especial de obtenção de prova - técnica especial de investigação -, por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar prêmio legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado, etc.), coopera com os órgãos de persecução penal confessando os seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes, quanto à identidade dos demais sujeitos do crime, à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas.

A Colaboração Premiada está em um contexto maior do Direito Penal Premial, representando uma tendência mundial. Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, é “um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados” (HC 90.688-PR) e plasmado nas Convenções de Palermo (artigo 26.º) e de Mérida (artigo 37.º), como medida apta a auxiliar no combate ao crime organizado e à corrupção.

---

<sup>176</sup> ROSA, 2018, p.15 *apud* CORDEIRO, 2020

<sup>177</sup> NUCCI, Guilherme de Souza – *Organização Criminosa*, 5ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Grupo Gen- Editora Forense, 2021, pág. 59.

<sup>178</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius – *Crime Organizado*, 5ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Grupo Gen- Editora Método, ano 2020, págs 166/167.

O artigo 3º- A, da Lei 12.850/13, alterado pela Lei 13.964, de 2019, trouxe um conceito legislativo que condensa o pensamento da Corte suprema brasileira: “O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”

### 3.4 COLABORAÇÃO PREMIADA E DELAÇÃO PREMIADA – DISTINÇÃO

Embora as expressões fossem utilizadas como sinônimas, não se considerava a diferença. Com o advento da Lei 12.850/2013, a novel passou a utilizar a expressão “Colaboração Premiada”, embora a doutrina empregasse “Delação Premiada”, considerando-as sinônimas.

Contudo, há distinção. Enquanto a Colaboração Premiada seria o gênero, a delação, a espécie. Essa construção tomou dimensão e maior clareza, com os julgados do STF e STJ sobre o tema, somados à Lei 12.850/13. Vejamos:

*A Colaboração Premiada* é considerada como um negócio jurídico bilateral, personalíssimo<sup>179</sup>, uma espécie de contrato jurídico celebrado entre o investigado e/ou arguido e a Polícia Judiciária ou Ministério Público<sup>180</sup> (como meio de obtenção de prova), em que o arguido colaborador renúncia ao seu direito ao silêncio e se compromete a confessar os seus crimes e a delatar os seus cúmplices, de modo a identificar<sup>181</sup> os demais coautores e partícipes da organização criminosa e os ilícitos penais por eles praticados; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização; ajuda na prevenção de ilícitos penais decorrentes das suas atividades; a recuperação total ou parcial do produto ou vantagem dos seus “negócios”; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada, nos crimes de sequestro, etc.

---

<sup>179</sup> Na Rcl 21258 AgR, 2ª Turma Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 076 de 20.04.2016, decidiu que não poderia haver impugnação do acordo de colaboração pelos coautores e partícipes, em razão de ser negócio jurídico personalíssimo e que não atinge terceiros. - TOFFOLI, Dias. Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal Federal, com o nº RCL 21.258-PR. Public. Em 15-03-2016. [Em linha]. [Consult. 15 mai. 2021]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10756463>

<sup>180</sup> De acordo com recente decisão do STF-PT 8.482, para se manter o acordo e possibilitar sua homologação, todos os acordos realizados pela polícia judiciária deverão ter o acompanhamento do Ministério Público e sua anuência, sob pena de ser rejeitado. - STF torna sem efeito acordo de colaboração premiada entre Sérgio Cabral e Polícia Federal. In: Portal STF. (01 jun. 2021). [Consult 15 jun. 2021]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466783&ori=1>

<sup>181</sup> Lei 12.850/2013 alterada pela Lei 13.964/2019, artigo 4º e seus incisos e parágrafos.

A *Delação* difere, não depende de prévio acordo entre investigado e réu<sup>182</sup> com a Polícia Judiciária ou Ministério Público. Nela, o infrator resolve espontaneamente confessar (como a figura do arrependido), buscando uma diminuição de pena ou até a isenção, desde que previsto em lei. É um ato unilateral muito semelhante ao que ocorre com o Direito Premial, em Portugal (não há renúncia ao direito de silêncio),<sup>183</sup> pois, no Brasil, algumas leis têm a previsão de diminuição da pena sem acordo prévio, bastando que ocorra a confissão; se dessa confissão houver vantagens para a justiça, poderá a pena ser mais atenuada, mas isso fica a cargo do juiz, no momento de sentenciar.

É importante salientar que, como ensina Renato Brasileiro,<sup>184</sup> “o imputado, no curso da *persecutio criminis*’, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador”. Ou seja, existem várias formas de colaborar, sem delatar. Mas, no acordo de Colaboração Premiada, por estar previsto na Lei de Combate ao Crime Organizado, há, em regra, a delação de outros envolvidos e o que se busca está previsto na Lei 12.850/2013, artigo 4º e incisos, que abordaremos mais adiante.

Vladimir Aras<sup>185</sup> também entende ser a Colaboração Premiada um gênero; a delação, uma espécie. Ele mostra em seu estudo que há distinção entre Colaboração Premiada e Delação Premiada: “apresenta a Colaboração Premiada como gênero, da qual derivam (04) quatro subespécies: a - delação premiada (..) b - colaboração para libertação (..) c- colaboração para localização e recuperação de ativos(...) d - colaboração preventiva.”

Ao nosso ver, a distinção é substancial e deve ser tratada para mostrar a diferença e ser a expressão utilizada adequadamente, para se ter uma melhor compreensão sobre o instituto.

---

<sup>182</sup> Nota: a denominação de "réu" no Brasil é sinônimo de "acusado", "processado", "denunciado". Em Portugal, a denominação é "arguido".

<sup>183</sup> Consideradas como atenuantes, ou causas de diminuição de pena, previstas no Código Penal Brasileiro.

<sup>184</sup> LIMA, Renato Brasileiro – *Legislação Penal Especial Comentada*. Ed. Salvador. jus Podvim, 2015. p. 525.

<sup>185</sup> GAGLIANO, Katherine Aimeé S. – Da imprescindibilidade do instituto da Colaboração Premiada para a desarticulação das organizações criminosas. *Revista de Artigos Científicos dos alunos da EMERJ* – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. [Em linha]. v.9. n.2. (2017) . p.863-878. [Consult. 27 jun. 2021]. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2017/tomos/tomoII/versao\\_digital/revista\\_artigos\\_cientificos\\_v9n22017\\_tomoII/30/](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/tomos/tomoII/versao_digital/revista_artigos_cientificos_v9n22017_tomoII/30/)

### 3.5 A EVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS PREMIAIS, DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Como iremos demonstrar a seguir, o instituto da Colaboração Premiada, no Brasil, evoluiu muito nos últimos trinta anos, com uma sequência de leis que foram se aperfeiçoando e se complementando no decorrer do tempo, ajustando-se conforme os juristas e tribunais iam julgando e encontrando limitações legais anteriormente estabelecidas pelos julgados.

Sem dúvida, foi com a criação da Lei 12.850, de 2013, que o instituto da Colaboração Premiada ganhou maior realce na legislação brasileira, de modo a regulamentar melhor o instituto. Contudo, como dissemos, a legislação sempre esteve em evolução e, em 2019, trouxe importante alteração no instituto da Colaboração Premiada: a Lei 13.964, daquele ano, aperfeiçoando esse instituto com a introdução de novidades importantes, impondo limites aos acordos e, sobretudo, materializando nos seus artigos as melhores novidades decisórias dos tribunais (STJ e STF) quanto à matéria.

Importante frisar que, no Brasil, a situação da criminalidade organizada é altamente preocupante, com destaque para a corrupção, um dos braços fortes desse sistema criminoso. Ela é sistêmica e endêmica e vem crescendo muito, através de outros setores do crime organizado: o tráfico de drogas, de armas, de pessoas, branqueamento de capitais, dentre outros, ocupando as páginas dos principais jornais do país, nos últimos anos.

As medidas para conter a criminalidade em nível nacional, com ramificações internacionais, não são poucas, variando entre diversos níveis de criminalidade: as conhecidas como as de baixo, médio e alto escalão. As de baixo e médio seriam as fações criminosas, muito operantes nos presídios e nas comunidades mais pobres. As do alto escalão são os grupos políticos, empresários e setores econômicos poderosos, com os crimes econômico financeiro e os de colarinho branco. Cada vez mais envolvidos com a corrupção e o branqueamento de capitais, esses núcleos são os mais difíceis de combater, não somente pelos entraves da legislação, como a dificuldade para a produção de provas e os foros por prerrogativas de função, também conhecidos como foros privilegiados, o que dificulta aos tribunais instruir e julgar processos criminais, muitas vezes alcançados pela prescrição.

Mesmo diante dessa triste realidade, o Brasil tem avançado no aperfeiçoamento dos instrumentos de combate ao crime organizado. A legislação pátria tem estado sempre em



ascendência, buscando instrumentalizar os meios de prova, sem perder de vista os princípios constitucionais do processo penal brasileiro, e, principalmente, os direitos e garantias fundamentais, previstos no artigo 5.º, da Constituição Federal.

O divisor de águas que fez com que os órgãos de combate ao crime organizado buscassem melhor se instrumentalizar foi justamente a sofisticação desses crimes, hoje com grande aparato tecnológico, além de serem organizações muito fechadas, em que os métodos antigos de investigação não conseguem mais fazer frente a esse fenômeno mundial. Assim, foi necessário buscar instrumentos excepcionais para conter situações também excepcionais, daí o investimento em medidas que, naturalmente, são mais invasivas e colocam em pauta o conflito entre a ação do Estado em prevenir e reprimir o crime e o respeito às garantias fundamentais do indivíduo investigado e/ou processado.

No Brasil, os instrumentos de combate ao crime organizado são vários, uns mais outros menos eficientes e neles sempre existiu a figura do “Direito Premial”, que foi evoluindo para a “Colaboração e Delação Premiadas”. Hoje, com o advento da Lei 12.850/13, alterada pela Lei 13.964/2019, esses instrumentos melhoraram e aumentaram os seus alcances ao longo dos anos, somando-se, também, as experiências das autoridades no combate a esse fenômeno mundial, criando o instrumento mais completo que a legislação brasileira já teve para enfrentar o crime organizado.

O país experimentou legislações diversas e todas tiveram, ao seu tempo e época, o seu valor. Também as deficiências foram sendo remediadas e aperfeiçoadas com novas leis. Instrumentos legais importantes foram criados para o combate ao crime organizado. A Lei 8.072/1990,<sup>186</sup> que trata dos crimes hediondos, no seu artigo 8.º, parágrafo único, já previa a redução de pena de um a dois terços “ao participante e ao associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento”.

Depois, houve o acréscimo do artigo 159,<sup>187</sup> § 4.º, do CPB, acrescido pela Lei 8.072, de 1990, e, posteriormente modificado pela Lei 9.269/1996.

---

<sup>186</sup> LEI n.º 8.072/1990. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (26-07-1990), p. 14303. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm).

<sup>187</sup> Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei n.º 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei n.º 10.446, de 2002)  
§4.º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei n.º 9.269, de 1996)

Foi criada a Lei Contra os Crimes a Ordem Tributária, Económica e as Relações de Consumo (a 8.137 de 1990,<sup>188</sup>), que prevê, em seu artigo 16, parágrafo único, que: “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que, através de confissão espontânea, revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, terá a sua pena reduzida de um a dois terços.” (*alterado pela Lei 9.080, de 19 julho de 1995*)<sup>189</sup>.

Outro instrumento de combate aos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional, com as modificações feitas pela Lei 9.080, de 1995, é a Lei 7.492, de 1986, que, em seu parágrafo 2.º do artigo 25, diz que: “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”

A Lei 9.034, de 1995, revogada pela lei 12.850, de 2013, no seu artigo 6.º, estabelecia a redução de pena de um a dois terços, nos crimes praticados por organização criminosa, havendo colaboração espontânea do agente que levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Importante instrumento legislativo no combate à lavagem de bens, direitos e valores, foi a lei nº 9.613/1998, cujo artigo 1.º (...) § 5.º, prevê que: <sup>190</sup>

a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Na sequência, tivemos o advento de uma legislação importantíssima que faltava ao arcabouço jurídico brasileiro, para complementar a proteção às testemunhas, até então inexistente: a Lei 9.807, de 1999,<sup>191</sup> que dispõe sobre os programas especiais de proteção às vítimas e às testemunhas ameaçadas, bem como, principalmente, aos arguidos colaboradores. No seu artigo 13, encontra-se preceituado:

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração tenha resultado: I – a identificação dos demais co-autores ou

---

<sup>188</sup> LEI n.º 8.137/1990. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (28-12-1990), p. 25534. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm)

<sup>189</sup> LEI n.º 9.080/1995. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (20-07-1995), p. 10713. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19080.htm)

<sup>191</sup> LEI n.º 9.087/1999. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (14-07-1999), p. 1. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm)

partícipes da ação criminosa; II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III – a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único: “a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

E há ainda, nos artigos 14<sup>o</sup>(<sup>192</sup>) e 15<sup>o</sup> da mencionada lei , outros benefícios ao arguido colaborador.

A Lei 11.394 de 23 de agosto de 2006,<sup>193</sup> em seu artigo 41, prevê:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

É farta a legislação contra os crimes da ordem económica e financeira. Uma dessas leis é a de número 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem económica e introduz o “Acordo de Leniência” ( também conhecido como- *acordo de brandura ou doçura*), disposto no seu artigo 87:

Nos crimes contra a ordem económica, tipificados na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência. Parágrafo único: Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

Posteriormente, veio a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, denominada “Lei Anticorrupção”, que também trata de uma forma abrangente o acordo de leniência. É uma lei importante que estabelece a possibilidade da administração pública celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas responsáveis pela prática de infrações, podendo formular acordos nos processos administrativos. Ela também introduziu a chamada mudança de conduta das pessoas jurídicas, no sentido de que colaborem com as autoridades nas investigações e se

---

<sup>192</sup> Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção à sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva. §1.º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos. §.2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8.º desta Lei. §3.º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados. Lei 9.807 de 1999.

<sup>193</sup> LEI n.º 11.343/2006. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (24-08-2006), p. 2. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)

comprometam com a adoção de melhorias de mecanismo de ‘*compliance*’, incentivem denúncias, apliquem, de forma efetiva, o seu Código de Ética e, finalmente, reparem os danos.

No artigo 16 e §1.º desta mesma lei, ficou estabelecido que<sup>194</sup>

Artigo 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. §1.º - <sup>195</sup>O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre o seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II - a pessoa jurídica cesse completamente o seu envolvimento na infração investigada, a partir da data de propositura do acordo; III - a pessoa jurídica admita a sua participação no ilícito e coopere, plena e permanentemente, com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento. §2.º - A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II, do art. 6.º e no inciso IV do art. 19, e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. §3.º - O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Outros pontos cruciais da legislação estão previstos nos parágrafos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10, do artigo 16.º e artigo 17.º, da mencionada lei e abaixo especificados:

§4.º - O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§5.º - Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§6.º - A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§7.º - Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§8.º - Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§9.º - A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§10 - A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17.º - A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

---

<sup>194</sup> LEI nº 12.846/2013. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (02-08-2013), p. 1. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)

<sup>195</sup> Artigo 16, § 1º da lei 12.846 de 1º de agosto de 2013.

Contudo, no aspecto criminal, foi o histórico o somatório de toda legislação brasileira que contribuiu para a criação da Lei 12.850, de 2013,<sup>196</sup> que buscou preencher as lacunas jurídicas, antes reclamadas pelos juristas e diversos operadores do direito. Também muitas decisões dos dois maiores tribunais do país muito contribuíram para essas mudanças – o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Esta lei sofreu significativa alteração com a edição da Lei 13.964, de dezembro de 2019, denominada de “Pacote Anticrime”, que contribuiu significativamente para melhor regulamentar a legislação específica no combate ao crime organizado.

### 3.6 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

#### 3.6.1 A questão ética e moral no Instituto

Embora a colaboração e a Delação Premiada façam parte da legislação brasileira há mais de três décadas, a sua inserção no Direito brasileiro nunca foi pacífica e aceita pela unanimidade da comunidade jurídica e pelos operadores do Direito. Aliás, a opinião jurídica encontra-se bastante dividida. A discussão tem como raiz a questão recorrentemente suscitada da ausência de ética e da moral no instituto.

Faremos uma breve digressão sobre essa questão, pois ela, além de ser uma realidade em Portugal, também o é em outros países discordantes do uso da delação, e em outros que a contemplam com restrições.

Boa parte dos doutrinadores brasileiros e internacionais, que gozam de elevado prestígio nos seus países e no Brasil, se mostram contrários ao instituto da delação.<sup>197</sup> Entre eles está o brasileiro Guilherme de Souza Nucci, que pontua as razões da sua discordância:

- a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto as deles; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente

---

<sup>196</sup> LEI nº 12.850/2013. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (05-08-2013), p. 3. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013-776714-publicacaooriginal-140689-pl.html>

<sup>197</sup> (NUCCI, *apud* MASSON; MARÇAL, 2020, p.171)

delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

Na mesma esteira, Cezar Roberto Bittencourt<sup>198</sup> entende que “delação premiada é favor legal, mas antiético”:

Nada pode ser mais atual e palpitante que a indigitada ‘delação premiada’, mormente após os exageros praticados na conhecida Operação ‘Lava Jato’, a qual a comunidade jurídica internacional está acompanhando, estarecida. Há, inegavelmente, a ausência de manifestação de vontade livre e consciente de delatores encarcerados, pressuposto básico de validade deste instituto. (...) No entanto, para concluir, questionamos nós, poder-se-á chamar de ‘justiça negocial’ ou acordo espontâneo, como exige o nosso texto legal, a ‘opção pela Colaboração Premiada, após o cidadão estar encarcerado por longo período — quando já exaurido, deprimido, esgotado e desprotegido, pressionado pelas ‘misérias do cárcere’” (Carnelutti): “Aceita” delatar os seus comparsas, aliás, como acontece na cognominada Operação ‘Lava Jato’? Pode-se sustentar a legitimidade da deslealdade legal, como ‘favor legal’ ao delator, nessas circunstâncias? Mesmo naquelas em que ‘os negociadores do Estado’, ao contrário do que ocorre com a ‘Lava Jato’, não impõem renúncia a direitos e garantias asseguradas na Constituição Federal como cláusulas pétreas? (...).

O Professor e jurista italiano Luigi Ferrajoli,<sup>199</sup> ardoroso defensor do garantismo penal, assim se expressou sobre o assunto:

(...) a prática da negociação e do escambo entre confissão e delação, de um lado, e impunidade ou redução de pena, de outro, sempre foi uma tentação recorrente na história do Direito Penal, seja na legislação e mais ainda da jurisdição, pela tendência dos juízes, sobretudo dos inquisidores, de fazer uso de algum modo de seu poder de disposição, para obter a colaboração dos imputados contra eles mesmos. A única maneira de erradicá-la seria a absoluta vedação legal (...) O legislador italiano, sugestionado pelos aspectos decadentes da experiência americana, seguiu, ao invés, a estrada oposta, legitimando a transação, primeiro, com as leis de emergência sobre ‘arrendidos’, e, depois, de maneira ainda mais extensa, com a recente reforma do Código de Processo Penal (...) O resultado(...) é, inevitavelmente, a corrupção da jurisdição, a contaminação policialesca dos procedimentos e dos estilos de investigação e de juízo, e a conseqüente perda de legitimidade política ou externa do Poder judiciário. (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão - Teoria do Garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 561).

Embora tenhamos citado três opiniões de juristas respeitados, contrários à Colaboração e Delação Premiadas, existem muitos outros que se alinham a essa corrente. Mas temos também, em outra vertente, juristas consagrados a defendê-la,<sup>200</sup> como João Paulo Baltazar Júnior, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Renato Brasileiro, Pierpaolo Cruz Bottini e Luciano Feldens, dentre outros. É importante destacar que, além dos doutrinadores do Direito brasileiro, também temos, em outros países, ferrenhos defensores do

---

<sup>198</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto – Delação premiada é favor legal, mas antiético. *In: Revista Consultor Jurídico*. [Em linha]. [Consult. 17 mai. 2021]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antietico>

<sup>199</sup> FERRAJOLI *apud* MASSON; MARÇAL, 2020, p. 170.

<sup>200</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius – *Crime organizado*. 5ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Método, 2020. ISBN9788530991234. p.171

instituto da delação, instituto que, aliás, já era preconizado, em 1800, por um dos precursores do Direito Premial no planeta:<sup>201</sup> o jurista alemão Ruldolf Von Ihering:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do Direito Premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria dentro do Direito, isto é, fora da mera faculdade do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas sobretudo no interesse da coletividade.

Como disse, essa posição foi firmada por Von Ihering no ano de 1800, ele autor de riquíssimas obras, “A Luta Pelo Direito” entre elas.

Na opinião do jurista João Paulo Baltazar Júnior, a delação é importante e conta com mais vantagens do que desvantagens:

(...) a Colaboração Premiada é indispensável no âmbito da criminalidade organizada e os ganhos que podem daí advir superam, largamente, os inconvenientes apontados pela doutrina. O instituto vem, em verdade, na mesma linha da confissão, do arrependimento eficaz e da reparação do dano, nada havendo aí de imoral (...), residindo a sua racionalidade no fato de que o agente deixa de cometer crimes e passa a colaborar com o Estado, para minorar seus efeitos, evitar sua perpetuação e facilitar a persecução.<sup>202</sup>

Entre os que entendem que a delação premiada é um meio especial de obtenção de prova, e inarredável para o combate ao crime organizado está o jurista Márcio Barra Lima. Diz ele:

Nesse processo penal formal, em especial quando relativo aos complexos crimes típicos da criminalidade empresarialmente organizada (delitos financeiros, tráfico de drogas e armas, crimes tributários, contra a administração pública em sentido lato etc.), se não houver à disposição das partes processuais - e supletivamente ao magistrado - meios eficazes e especiais de prova (análises de contabilidade, perícias técnicas, intercetações ambientais, possibilidade de proteção a agentes colaboradores, dentre outros), muito dificilmente será possível ofertar ao julgador, por meios tradicionais, os meios probatórios do vigente CPP, amplo conhecimento da situação fática imputada (material probatório suficiente a um completo julgamento de mérito), a fim de ter ele elevada convicção para julgar (procedente ou não) o pedido condenatório.

Professores e juristas, Thiago Cruz Bottini e Luciano Feldens,<sup>203</sup> em artigo sobre “A forma inteligente de controlar o crime organizado” afirmaram:

(...) Porém, dentro dessa estratégia, destaca-se o instituto da Delação Premiada, prevista em todas as leis citadas. Trata-se da concessão de benefícios àquele (ou àquela empresa) que colaborar com as autoridades, reconhecendo a prática delitativa e revelando informações úteis para as investigações. A ideia é criar um clima de desconfiança entre os membros do grupo ilícito, rompendo o elo do silêncio que sempre uniu bandos e quadrilhas, e facilitando a obtenção de informações importantes sobre o funcionamento da organização. Evidente que a Delação Premiada — por si — não é suficiente para uma acusação formal contra alguém, e que sua instituição não transforma as autoridades policiais em meros espectadores de denúncias alheias. Trazidas as informações, por meio de pessoa identificada, o Estado tem o dever de

<sup>201</sup> IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. 23ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 73

<sup>202</sup> BALTAZAR JUNIOR *apud* MASSON; MARÇAL, 2020, p. 171

<sup>203</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; FELDENS, Luciano -- A forma inteligente de controlar o crime organizado. In *Revista Consultor Jurídico*. [Em linha]. [Consult. 10 mai. 2021]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-nov-05/direito-defesa-forma-inteligente-controlar-crime-organizado>.

averiguar a sua credibilidade, os seus fundamentos, para evitar que rixas e inimizades pessoais ou comerciais se transformem em perseguições sem fundamento, com danos irreparáveis à imagem dos envolvidos. Mas isso não desmerece o instituto, cujo êxito é percebido a cada crime desbaratado pelo arrependimento – real ou estratégico – de um dos integrantes da empreitada criminosa.

Vale ressaltar que, de todos os instrumentos legislativos brasileiros, a Lei 12.850/2013, agora alterada pela Lei 13.964, de dezembro de 2019, ficou mais completa e privilegia muito o instituto da Colaboração e Delação Premiadas, além de haver sofisticado outras formas de obtenção de prova, regulamentando-as de modo a acompanhar as novas técnicas e tecnologias existentes e utilizadas pelas organizações criminosas.

Todos os juristas brasileiros e estrangeiros, favoráveis ou contrários à delação premiada, são uníssomos em afirmar que a técnica somente pode ser aplicada, desde que se o faça com absoluto respeito aos princípios constitucionais, dentre eles o da proporcionalidade, necessidade e fragmentariedade, bem como aos direitos fundamentais. Alguns partem da premissa de que o instituto já é, em si, uma ofensa aos direitos constitucionais mais caros; outros sustentam que não.

O fato é que, em meio ao enorme debate sobre o instituto, ele avança no mundo, tal como no Brasil e em outros países importantes. É um instituto que veio para ficar, mas que deve ser constantemente aprimorado, para poder coexistir com as conquistas democráticas, que são os direitos fundamentais.

### 3.7 A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA

Com toda a evolução jurídica por que passou e passa, a Colaboração Premiada é definida como um meio especial de obtenção de prova e uma técnica especial de investigação, dentre outras previstas em lei, através de um mecanismo em que o agente do fato criminoso e seu partícipe, objetivando uma redução de pena ou até mesmo a sua total isenção, colabora com os órgãos da investigação criminal (Polícia Judiciária, Ministério Público), inicialmente confessando os seus crimes e fornecendo dados importantes, para a identificação de terceiros, parceiros no crime, e ajuda na recolha de provas, que levem às autorias; na individualização das condutas dos participantes; na recuperação de ativos desviados e/ou subtraídos; na localização de pessoas, e, por fim, quando possível, no desmantelamento da organização criminosa.



A Delação Premiada é um instrumento importante ao combate do crime organizado, por agir de “*dentro para fora*” nas Orcrim, o que tem demonstrado muita eficiência, desde que sejam respeitados os princípios e direitos fundamentais - e disso falaremos mais adiante.

O processo penal brasileiro – e também em Portugal e em outros países - encontra muitas dificuldades na busca da “prova”, por isso a valorização desse instituto.

Como já foi dito, a Colaboração ou Delação Premiadas são meios de obtenção de provas que devem ser trazidas pelo colaborador ao inquérito ou processo, equivalente aos elementos que são trazidos pela vítima ou informantes. Contudo, elas ficarão sempre dependendo de outros elementos, para que se consolidem como contribuição real, trazendo substância ao acordo.

Tanto que a chamada “Lei Anticrime” (13.964/2019), que alterou a Lei 12.850/2013, exige que, ao se formular o acordo entre o acusado e o Ministério Público, fique expressamente estabelecida a obrigação, pelo agente, de apresentar “as provas e os elementos de corroboração”. A não apresentação poderá ser causa de rescisão do pacto. Essa exigência legal busca garantir maior credibilidade à colaboração, se tornando condição de admissibilidade de uma futura condenação ou mesmo de decisões cautelares. A Lei 13.964/2019 buscou aprimorar o instituto, evitando-se o início de persecuções penais de meras colaborações, tal como já se deu no passado, causando danos à imagem e à reputação de pessoas moralmente atingidas por delações que não restaram comprovadas.

O Direito brasileiro tem como natureza a ‘*Civil Law*’<sup>204</sup>, cuja fonte mais importante é a lei, embora não seja a única. Difere da ‘*Common Law*’, sistema nascido na Europa continental, em que a sua fonte primeira não é a lei e, sim, os princípios e costumes dos países que os adotam, muitos sequer escritos e alguns imemoráveis, caso da ‘*Common Law*’ do Reino Unido. Pelos parâmetros da ‘*Civil Law*’, o legislador brasileiro foi buscar na legislação premial italiana o ‘*patteggiamento*’ (acordo, barganha), como meio de combate ao crime organizado, e também trouxe os princípios da ‘*plea bargaining*’ (barganha de argumento), instrumento de política criminal oriundo do Direito anglo-saxão, muito eficaz nos países que o adotam, caso, por exemplo, dos Estados Unidos da América do Norte.

---

<sup>204</sup> O Brasil adotou o sistema *Civil Law*, como sistema que é o romano germânico, pela história de colonização portuguesa, uma vez que era o sistema jurídico adotado por Portugal. (No *Civil Law* a fonte do Direito, que não é a única, é a Lei, por excelência) (COUTINHO; LOPES JR; ROSA; 2018. p.9-18)

O legislador brasileiro foi a introduzir no ordenamento jurídico pátrio parte desses institutos, até formar a denominada “delação premiada”, que, como mostramos, teve uma evolução jurídica longa e ascendente em vários setores da legislação brasileira, no combate ao crime organizado, e, em simultâneo, aumentando a possibilidade de acordos penais seja na fase investigatória, como na fase judicial. O instituto brasileiro conquistou expressivos avanços. Dentre eles, a admissão do acordo de Colaboração Premiada após a sentença, com redução de metade da pena já aplicada.

A aprovação do seu uso está no artigo 3.º, da lei 12.850,<sup>205</sup> de 2 de agosto de 2013, alterada pela Lei 13.964, de 2019, com a seguinte previsão:

Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - Colaboração Premiada;

II - Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - Ação controlada;

IV - Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - Intercepção de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - Infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§1.º - Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à Polícia Judiciária, para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.

§ 2.º - No caso do §1.º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação.

---

<sup>205</sup> LEI n.º 12.850/2013. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (05-08-2013), p. 3. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)

O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova.<sup>206</sup>As formas de acordos e aplicação dos prêmios foram melhor disciplinados com o advento da Lei 12.850/2013 e depois mais lapidadas pela Lei 13.964/2019, que buscou positivar situações reclamadas por juristas e operadores do Direito, principalmente nas questões já decididas pelo Supremo Tribunal Federal.

É importante salientar que a utilização desses meios especiais de obtenção de prova deverá sempre respeitar os princípios processuais constitucionais e os direitos fundamentais, sob pena de nulidade dos atos. No Brasil, vigora o sistema acusatório e os acordos de Colaboração Premiada são ajustados com a Polícia Judiciária – delegados de polícia e membros do Ministério Público. Esses acordos possuem regras claras e específicas, que, após entabuladas entre as partes, o investigado ou acusado será sempre representado por advogado constituído; não podendo custear advogado, será assistido por defensor oficioso. Realizados os acordos - são verdadeiros contratos -, esses são submetidos ao juiz competente para a homologação, que observará o atendimento aos quesitos da regularidade, espontaneidade, legalidade e adequação dos benefícios.

No acordo de Colaboração Premiada, o arguido colaborador deve abdicar do seu direito ao silêncio, o fazendo na presença de seu defensor (garantia constitucional). Nota-se que, embora seja um direito e garantia fundamental, ele é exercido como uma faculdade e não uma obrigatoriedade. O arguido fará concessões dos seus direitos, visando vantagens no seu acordo. Além de prescindir do seu direito ao silêncio, a Lei 12.850/13, estabelece em seu §14, do artigo 4.º, que: “o colaborador estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.”

Com o advento da “Lei Anticrime” (13.964/2019), ficaram mais claros os limites dos acordos respeitando a lei e o controle do juiz – quando da sua homologação e na sentença, fixando a pena e considerando os favores negociados, tudo nas cominações legais e sem invenções de penas, regimes ou progressões. O controle judicial se dá na análise ampla da legalidade e exige do MP o controle interno ante defeitos de mérito da negociação. O sigilo se dá em proteção necessária ao delatado, mas nunca como fundamento a obstaculizar o seu direito

---

<sup>206</sup> Art. 3.º-A. O acordo de Colaboração Premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. [\(Incluído pela Lei n.º 13.964, de 2019\)](#)- Art. 3.º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial

de defesa. Os fatos da delação somente serão premiados por crimes relacionados à investigação desenvolvida na apuração de fatos contra a organização criminosa. (CORDEIRO, 2020, p.290)

A prova trazida pelo colaborador, embora seja útil, não pode ser a única. Ele tem o compromisso de trazer aos autos elementos que corroborem as suas declarações. Esses elementos serão, no futuro, em instrução judicial, submetidos ao contraditório, para, assim, poderem alicerçar um decreto condenatório. Desfeito o acordo, eles jamais poderão servir de instrumento de autoincriminação em desfavor do colaborador.

Embora os direitos fundamentais não sejam absolutos, somente o investigado e/ou acusado interessado pode deixar de exercê-los, por um certo período. Para serem relativizados sem a aquiescência do investigado, somente com a chancela do Poder Judiciário, em casos excepcionais, devidamente motivado pelo que determina o inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal.

### 3.8 O ACORDO NA COLABORAÇÃO PREMIADA E OS PRÉMIOS

A Colaboração Premiada está disciplinada nos artigos 4.º e 7.º, da Lei 12.850/2013. Ela consiste na possibilidade de que o agente do delito, possa obter uma redução da pena, ou substituição da mesma, e até o perdão judicial,<sup>207</sup> desde que a sua colaboração seja autêntica e traga subsídios verdadeiros e eficazes para a justiça.

Dentre os prêmios,<sup>208</sup> ao todo são seis formas para que o colaborador e os órgãos de investigação possam definir os termos do acordo, para efetivar a Colaboração Premiada. A Lei do Crime Organizado prevê como prêmios: 1- redução da pena privativa de liberdade em até dois terços; 2- substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; 3- perdão judicial; 4- redução da pena até a metade, se a colaboração for posterior à sentença; 5- progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos, se a colaboração for posterior à sentença; 6- não oferecimento de denúncia (imunidade total ao colaborador).

Os prêmios são estipulados, na fase do acordo, aplicados desde que a colaboração se efetive, ou seja o colaborador cumpre com sua parte no acordo, falando a verdade e contribuindo para que se cumpra o que determina o artigo 4.º e seus incisos I ao V.

---

<sup>207</sup> Perdão judicial previsto na Lei 12.850, no artigo 4º.

<sup>208</sup> LEI n.º 12.850/2013. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (05-08-2013), p. 3. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)

Cabe observar que, nos termos do §11.º, do mesmo artigo 4.º - A, estabeleceu-se que “a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.” Além da colaboração, a mesma deve ser corroborada com outros elementos, para se comprovar o que foi declarado em acordo.

A Lei 12.850/2013, com a alteração dada pela 13.964/2019, acabou com a polémica da natureza jurídica do acordo de Colaboração Premiada, já analisado pelo Supremo Tribunal Federal e positivado no art. 3.º- A: “O acordo de Colaboração Premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse público.”

No artigo 3.º-B, o legislador estabeleceu que o recebimento da proposta para a formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui, também, marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

No §1.º do artigo 3.º-B, a proposta de acordo de Colaboração Premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa e dando ciência ao interessado.

Já o §2.º, do artigo acima, estabelece que, caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vincula os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior, se não houver justa causa.

Diz o §3º do mesmo artigo 3.º que o recebimento de proposta de colaboração, para análise ou Termo de Confidencialidade, não implicará em suspensão da investigação, ressalvado o acordo em contrário, quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação em vigor.

A Lei 13.964/2019 acrescentou no §4.º do mesmo artigo 3º-B, que o acordo de Colaboração Premiada poderá ser precedido de instrução, se houver a necessidade de identificação ou complementação de seu objeto quanto aos fatos narrados, a sua definição jurídica, a relevância e utilidade e interesse público.

O mesmo artigo, no seu § 5.º, ratificou a indispensabilidade não só da presença, como também da atuação do advogado, estabelecendo que os termos da proposta de colaboração e confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo arguido e pelo advogado ou defensor oficioso com poderes específicos para o acordo.

Já o § 6.º traz expressamente a advertência de que, na hipótese de não ocorrer a celebração do acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador de boa-fé, para qualquer outra finalidade.

Nos termos do artigo 3º-C, a proposta de Colaboração Premiada deve estar instruída com procuração do interessado, com poderes específicos para dar início às conversações para o acordo. Se firmada pessoalmente, a parte que pretende colaborar deve estar sempre acompanhada de seu advogado constituído ou de defensor oficioso.

O §1.º deste artigo veda qualquer tratativa do acordo de colaboração, sem a presença do advogado constituído ou defensor oficioso.

Observa-se que a presença do advogado constituído ou defensor oficioso era exigência da Lei 12.850/2013, mas a Lei 13.964/2019 ampliou a atuação de ambos – um ou outro – para assegurar que, durante todos os entendimentos sobre os termos do acordo, o arguido colaborador esteja acompanhado de seu defensor.

No § 4.º, do mesmo artigo 3.º-C, ficou expressamente consignado que a defesa deve instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e demais elementos que possam corroborar a colaboração.

O artigo 4.º, da Lei 12.850/2013, estabelece que o juiz pode, dependendo da relevância da colaboração e do que as partes requererem, conceder o perdão judicial.

*Artigo 4º* - O juiz poderá,<sup>209</sup> a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

---

<sup>209</sup> LEI n.º 12.850/2013. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (05-08-2013), p. 3. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)

IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - A localização de eventual vítima, com a sua integridade física preservada.

§1.º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2.º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o Delegado de Polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Observa-se que o legislador buscou recompensar o arguido colaborador de acordo com o nível de sua colaboração, que poderá ser contemplada, conforme artigo 4.º e seus incisos. Sem dúvida que o instrumento mais completo de combate ao crime organizado ficou nas mãos do Ministério Público. A polícia atua também como legitimada ao acordo, mas sempre na dependência e concordância do Ministério Público, que é o '*dominus litis*'.

Todas as diligências, medidas e requerimentos somente chegarão ao juiz, após a chancela do Ministério Público. Esse trâmite, se ignorado, poderá ser causa de nulidade não apenas do processo, como do próprio acordo, como demonstraremos adiante.

O poder do Ministério Público é grande, visto que a lei deu-lhe a discricionariedade de deixar de oferecer a denúncia, se o arguido colaborador não for o líder da organização criminosa e/ou se for o primeiro a prestar efetiva colaboração, nos termos do artigo 4.º, da Lei 12.850/2013.

Diz o referido artigo no § 4.º e § 4.º-A:

§4.º Nas mesmas hipóteses do *caput* deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia, se a proposta de acordo de colaboração referir-se à infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 4º-A - Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para a apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

No acordo, nos termos do § 6.º do mesmo artigo 4.º, o juiz não participa das negociações, que devem ser feitas entre as partes legitimadas (Polícia Judiciária e Ministério Público). Se com a polícia, o acordo acontecerá entre o delegado, o investigado e o seu defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o MP e o investigado ou arguido e o seu defensor.

Estando formalmente realizado o acordo, nos termos do §6.º acima descrito, pelos termos do §7.º, ele será remetido para a análise do juiz, contendo o respectivo termo, as declarações do colaborador e a cópia da investigação, devendo o juiz ouvir, sigilosamente, o arguido devidamente acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos para homologação: a regularidade, a adequação e a legalidade.

É importante destacar a alteração do parágrafo 7.º, do artigo 4.º, da Lei 12.850/2013, trazida pela Lei 13.964, de 2019, que antes falava em “regularidade, legalidade e voluntariedade” e agora fixa o princípio da adequação dos benefícios pactuados. Contudo *a voluntariedade* é exigência legal indiscutível,<sup>210</sup> como disciplina o inciso IV do mesmo parágrafo, sob pena de não poder o acordo ser homologado judicialmente.

A regra é clara:

§7.º - Realizado o acordo na forma do § 6.º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - Regularidade e legalidade;

II - Adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5.º deste artigo;

III - Adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo.

São significativas as inovações trazidas pela alteração dada pela Lei 13.964, de 2019, pormenorizando o procedimento das negociações, estabelecendo os benefícios possíveis e como deverá ser a sua regência processual, modificando a forma do juiz examinar o acordo, o que somente ocorria durante a instrução, para, ao final, conceder os benefícios acordados.

---

<sup>210</sup> “IV - Voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.”



Bottini e Aras<sup>211</sup> analisam que, com a Lei 13.964, de 2019, a natureza da homologação judicial foi alterada. O juiz não analisa mais somente a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo. Agora ele analisa, também, a adequação dos benefícios pactuados, que devem estar previstos em lei. Isso não modifica o fato de que o magistrado não deve apreciar o mérito da colaboração e a proporcionalidade dos seus benefícios acordados diante da narrativa dos fatos e os elementos de prova constantes no acordo. Esse princípio impõe ao juiz a averiguação das vantagens oferecidas e pactuadas, se estão entre aquelas previstas em lei, afastando aquelas que violam o critério de definição inicial de cumprimento de pena e as regras de cada regime, previstas no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

O que se conclui é que agora ficam vedados os regimes especiais, comuns nos acordos de colaboração, que previam o cumprimento, de forma “domiciliar”, de penas privativas de liberdade, com monitoração eletrônica (modalidade não prevista na legislação penal ou na Lei de Execução Penal).

Essa regulamentação coloca fim aos excessos praticados anteriormente, de modo a flexibilizar a legislação penal para estimular mais acordos de delação e que agora, exigindo que os acordos respeitem a lei vigente, sem dúvida que desestimula os pactos de Colaboração Premiada, por torná-los menos vantajosos.

O legislador, com a reforma dada pela Lei 13.964/2019, colocou fim à denominada “execução de pena a la carte”, duramente criticada pelos juristas brasileiros Aury Lopes e Alexandre Morais da Rosa, em “Delação Premiada, com a faca, o queijo e o dinheiro nas mãos.”<sup>212</sup>

---

<sup>211</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ARAS, Vladimir – Reflexões sobre a homologação do acordo de colaboração premiada. In *Jota Pro*. (02 jun. 2020). [Consult. 15 mai. 2021 ]. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reflexoes-sobre-a-homologacao-do-acordo-de-colaboracao-premiada-02072020>

<sup>212</sup> (...) O padrão brasileiro de negociação faz com que o acusado devolva pequena parcela dos valores fruto da conduta criminosa, entregue alguns envolvidos, fique em prisão domiciliar durante bom tempo, excluindo parentes e amigos das malhas da operação. O foco, então, longe de punir, é recuperar, muito parcialmente, os recursos apropriados, evitando, com todo o cuidado, que sejam os colaboradores inseridos na prisão depois de “arrepentidos”. As penas efetivas, em regra, são menores do que de um furto de relógio na rua, promovido em coautoria por agentes reincidentes (CP, artigo 155, IV). Enfim, o jogo é performático e manipula a maioria. O Ministério Público Federal está trocando centenas de anos de prisão por dinheiro e perspectivas de mais gente ser engolfada pelas investigações.

É interessante como gostamos de “colchas de retalho” sem qualquer coerência sistêmica, regidas apenas por critérios utilitaristas e eficientistas. Como aceitar esse amplo espaço de negociação em um sistema cuja acusação é regrada pelos clássicos princípios de obrigatoriedade e indisponibilidade? Recorrendo a arremedos argumentativos e criando categorias processuais híbridas e malformadas, como obrigatoriedade mitigada, indisponibilidade regrada etc., em vez de assumir e incorporar — como todos os ônus e bônus inerentes — a disponibilidade, oportunidade e conveniência da ação penal (com seus respectivos mecanismos de controle de atuação). Como fixar uma pena de 12 anos sem prévio processo? E o princípio da necessidade (*nulla poena sine iudicium*)? Como determinar um regime de cumprimento desta pena como sendo o de “prisão domiciliar”, quando

Observa-se que esse dispositivo legal da alteração do §7.º, do artigo 4.º, da Lei 12.850, veio colocar travão aos excessos, anteriormente praticados, o que também foi criticado pelo Ministro Gilmar Mendes, na Pet.7074<sup>213</sup>, por entender que a estipulação da sanção se deu sem a prévia cominação legal, em flagrante conflito com o artigo 5.º, XXXIX, da CFB/88. De igual modo, o Ministro Ricardo Lewandowski<sup>214</sup> também entendeu não ser lícito às partes fixar, “em substituição ao Poder Judiciário, e de forma antecipada, a pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo colaborador”, posto que “somente por meio de sentença penal condenatória, proferida por magistrado competente, afigura-se possível fixar (...) penas privativas de liberdade.”. Portanto, os acordos que fixarem cláusulas não previstas em lei, não devem ser homologados.

E antes mesmo dessas importantes manifestações sobre o assunto em pauta, dois autores portugueses, J.J. Gomes Canotilho e Nuno Brandão, sustentaram que exclusões ou atenuações de punição de colaboradores fundadas em acordos de Colaboração Premiada, somente poderiam ser admissíveis se e na estrita medida em que tenham a cobertura legal, como manifestação clara e objetiva de uma vontade legislativa. É indispensável a leitura de tais posicionamentos dos juristas acima referidos:

É terminantemente proibida a promessa e/ou a concessão de vantagens desprovidas de expressa base legal. (...) Na verdade, o princípio da separação de poderes, que se procura garantir e efetivar através da prerrogativa de reserva de lei formal ínsita no princípio da legalidade penal, seria frontal e inevitavelmente abatido, se ao poder judicial fosse reconhecida a faculdade de ditar a aplicação de sanção não previstas legalmente ou de, sem supedâneo legal, poupar o réu a uma punição. É o que sucederia, por exemplo, no caso de atenuação de uma pena de prisão para lá da redução em até 2/3 (dois terços) prevista no caput do art. 4.º da Lei nº 12.850/2013. Em tais casos, o juiz substituir-se-ia ao legislador numa tão gritante quanto constitucionalmente intolerável violação de princípios fundamentais do e para o Estado de Direito, como são os de separação de poderes, da legalidade criminal, da

---

isso jamais foi contemplado no sistema jurídico brasileiro? Definitivamente, vamos adotar a legalidade a la carte? Porém, temos todos a consciência dos riscos dessa opção?

Quem é portador da verdade não se preocupa com os argumentos e em dialogar com o dissidente, no fundo, tido como desertor, porque a crença sem questionamento faz parte do seu modo de ser. Podemos nos submeter passivamente ao império da crença ou, quem sabe, adotarmos atitude mais cética, duvidosa, das maravilhas que a delação premiada traz para os bons. A escolha é sua. Esperamos não ser conduzidos coercitivamente, nem conduziremos ninguém, a concordar. A postura cética não aceita o fundamento único e absoluto, justamente porque no início está a crença. Está um ato de fé e não de razão, para o qual uma autoridade toma o lugar, e diz.

Sustentar o direito de oposição, de minoria, de advogado do diabo, parece ser a postura cética de quem não se converteu à Igreja da Delação Premiada. Sobra-nos um resto de dúvida razoável sobre as práticas e técnicas, uma leve suspeita sobre os benefícios que tanto divulgamos. O tempo dirá. E respeitamos os devotos da Igreja da Delação Premiada, porque fé, da ordem da crença, não se discute com a razão. (...)” JUNIOR, Aury Lopes, ROSA, Alexandre de Moraes. Delação Premiada; Com a faca, o queijo e o Dinheiro nas mãos. Delação Premiada No Limite, capítulo 8.º, págs.55/58, 2018.

<sup>213</sup> O Min. Gilmar Mendes, por ocasião de seu Voto na Questão de Ordem na Pet. 7.074

<sup>214</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. 5ª, ed. Grupo Editora Método Ltda, 2020. (voto Pet .7.265, em 14.11.2017).

reserva de lei e da igualdade na aplicação da lei. (CANOTILHO; BRANDÃO *apud* MASSON; MARÇAL, 2020, pág. 192.)

Como ficou esclarecido, os meios de obtenção de prova, com destaque para o da Delação Premiada, devem seguir à risca o que prevê a Lei Penal e a Lei de Execução Penal, em que o juiz deverá garantir o respeito à lei e ao princípio da adequação dos termos dos acordos, sob pena de nulidade.

Outro ponto de muita relevância, embora a Lei tenha definido que, entre os legitimados a propor o acordo de delação e/ou aceitar a proposta do investigado, estariam os delegados de polícia civil e federal e o Ministério Público, ressalte-se que as polícias somente poderão fazê-lo com anuência do MP, que é o titular da ação penal, sem a concordância dele MP, o acordo não é homologado.

Contudo, no, § 2.º, do artigo 4.º, da Lei 12 850/13, dá ao Ministério Público e ao delegado de polícia a prerrogativa de requerer ou representar ao juiz pela concessão até mesmo do perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, desde que sua colaboração tenha tido grande relevância. Essa faculdade legal destaca que o delegado poderá fazê-lo, nos autos de inquerito policial, ( com a manifestação do Ministério Público) colocando novamente o titular da ação penal, MP, como senhor da última palavra.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal<sup>215</sup> anulou, recentemente, um acordo de delação premiada feito entre a polícia do Estado do Rio de Janeiro e o ex-governador Sérgio Cabral, que se encontra preso, por entender que, embora a Polícia Judiciária tenha legitimidade para realizar acordos de delação premiada, somente pode fazê-lo com a concordância do Ministério Público.

Essa decisão vai de encontro ao texto da lei e ao princípio do nosso sistema acusatório, demonstrando, mais uma vez, que as Polícias Judiciárias, civil e federal, podem

---

<sup>215</sup> Pet 8482, Min. Edson Fachin, j. 28.05.2021. Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) tornou sem efeito o acordo de Colaboração Premiada celebrado entre o ex-governador Sérgio Cabral (RJ) e a Polícia Federal (PF). A decisão se deu na sessão virtual encerrada em 28/5, na análise da Petição (PET) 8482. A maioria acolheu questão preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no sentido de que o acordo não poderia ter sido firmado sem a concordância do Ministério Público. Acolheram a preliminar os ministros Edson Fachin (relator), Luiz Fux (presidente do STF), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Nunes Marques. Os ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber rejeitaram a preliminar e votaram no sentido de negar provimento ao agravo regimental da PGR, mantendo a validade do acordo.

entabular acordos de Colaboração Premiada, desde que acompanhados pelo Ministério Público competente. Caso contrário, os acordos não serão homologados. E se forem, serão anulados.

### 3.9 A VALORAÇÃO DAS COLABORAÇÕES COMO PROVA NAS DECISÕES JUDICIAIS

Embora o instituto da Colaboração e Delação Premiadas seja antigo no Brasil, foi durante a última década que ele teve uma utilização maior, em grandes operações da Polícia Federal. No início, por não estar regulamentada como atualmente, houve excessos e equívocos que, com o passar do tempo, foram aparecendo e mostrando que a delação não poderia tanto. Por isso os tribunais passaram a exigir mais das colaborações, entendendo que deveria haver, além das delações, outros elementos idôneos e judicializados que possam sustentar decisões judiciais invasivas, tais como os decretos de prisão, as denúncias e, principalmente, decisões condenatórias.

O Supremo Tribunal Federal, decidiu em sessão plenária, em sede de Habeas Corpus, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, 26 e 27.9.2015 (HC-127483),<sup>216</sup> que a Colaboração Premiada seria um instrumento e meio de obtenção de prova destinado à aquisição de outros elementos com capacidade probatória. Não constituiria meio de prova, propriamente dito. O acordo de Colaboração Premiada não poderia ser confundido com depoimentos prestados pelo arguido colaborador. Estes seriam, efetivamente, meios de prova que somente poderiam ser utilizados na formação do convencimento judicial, se viessem a ser confirmados por outros meios idôneos de prova. Por essa razão, a Lei 12.850/2013 dispõe que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento exclusivo nas declarações de agente colaborador. Assinala que a Colaboração Premiada seria negócio jurídico processual que, uma vez homologado judicialmente, confere ao arguido colaborador:

- a) usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; b) ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas; c) ser conduzido em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; e d) participar das audiências sem contato visual com os outros acusados. Além disso, deverá ser feito por escrito e conter: a) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; b) as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; c) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; e d) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e do seu defensor.

---

<sup>216</sup> Excertos do informativo 796 STF, de 24 a 28 de agosto de 2015. [Em linha]. [Consult. 14 jun. 2021]. Disponível em. <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo796.htm>

Nesse mesmo julgado, outras questões de relevo ficaram estabelecidas pelo STF, que, pela importância, merecem ser citadas, para futuros estudos sobre a matéria: 1-) Eventual coautor ou partícipe dos crimes praticados pelo arguido não poderão impugnar o acordo celebrado de colaboração; 2-) A personalidade do colaborador ou eventual descumprimento de anterior acordo de colaboração não invalida o pacto atual, referente a fato delitivo diverso, “embora, subjetivamente, não recomende o juiz a conceder o perdão judicial, ante a magnitude da benesse; e, 3-) O acordo de Colaboração Premiada pode dispor sobre efeitos extrapenais concernentes à natureza patrimonial da condenação.

O Superior Tribunal de Justiça,<sup>217</sup> em decisão do Ministro Rogério Schietti, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 16 de abril de 2019, determinou o trancamento da ação penal, sem justa causa, em razão de a denúncia ter sido arrimada apenas na Delação Premiada.

Na decisão, o Ministro Rogério Schietti frisou que, tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como a do Superior Tribunal de Justiça são claras que a delação é “meio de obtenção de prova” e não “meio de prova”. Portanto, não poderia ser considerada prova idónea para alicerçar uma denúncia e deflagrar uma ação penal.

No mesmo ano, em 24 de dezembro de 2019, entrou em vigor a Lei 13.964, que alterou a Lei 12.850/2013, fazendo constar no §16.º, do artigo 4.º, que: “Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I- Medidas cautelares reais ou pessoais; II- Recebimento de denúncia ou queixa crime; III- Sentença condenatória.”

Portanto, a Colaboração Premiada deverá estar embasada em outros elementos que a confirmem. Poderão ser as provas testemunhal, documental e pericial, mas desde que submetidas ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, para terem valor jurídico.

É importante esclarecer que – diz o informativo 796 do STF -, além do limite jurídico da Delação Premiada como meio de obtenção de prova, restou estabelecido, no mesmo julgamento, que o “eventual coautor ou partícipe dos crimes praticados pelo colaborador não poderão impugnar o acordo de colaboração”. Nessa decisão, o STF entendeu que o acordo é um negócio jurídico personalíssimo, e, portanto, não comporta ser impugnado por coautores e

---

<sup>217</sup> CRUZ, Rogério Schietti. Relat. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com o nº RHC Nº 98.062 PR (2018/0108331-7). Public. Em 16-05-2019. [Em linha]. [Consult. 14 jun. 2021]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/ausencia-justa-causa-schietti-tranca.pdf>

partícipes do arguido colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por eles praticadas.

Em sede de Reclamação<sup>218</sup> o Ministro Dias Toffoli reiterou que:

1. O acordo de Colaboração Premiada, negócio jurídico personalíssimo celebrado entre o MP e o réu colaborador, gera direitos e obrigações apenas para as partes, em nada interferindo na esfera jurídica de terceiros, ainda que referidos no relato da colaboração. 2. Assim sendo, supostos coautores ou partícipes do réu colaborador nas infrações desveladas, ainda que venham a ser expressamente nominadas no respectivo instrumento no “relato da colaboração” e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13), não possuem legitimidade para contestar a validade do acordo. 3. Não há direito dos “delatados” a participar da tomada de declarações do réu colaborador, sendo os princípios do contraditório e da ampla defesa garantidos pela possibilidade de confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar a qualquer tempo as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. ( STJ, RHC 68.542/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 03/05/2016).<sup>219</sup>

Com essa decisão já reiterada pela Corte Suprema, o delatado não pode impugnar o acordo por não ser parte e faltar-lhe legitimidade para tanto. Contudo, na fase instrutória, o delatado pode e deve combater o núcleo da delação que lhe vier a atingir, dentro do contraditório e da ampla defesa.

Em uma decisão histórica<sup>220</sup> a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal,<sup>221</sup> no dia 27 de agosto de 2019, anulou uma decisão do Juiz da 13ª Vara de Curitiba/PR, proferida na Operação Lava Jato, em que o ex-presidente da Petrobras, Aldemir Bendine, havia sido condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

O motivo da anulação foi exatamente por cerceamento ao direito de defesa, por inversão na ordem das alegações conclusivas. Ao encerrar a instrução, o Juiz de Curitiba/PR abriu prazo comum para que os corrêus (delatores e não delatores) apresentassem as suas

---

<sup>218</sup> TOFFOLI, Dias. Relat – Acórdão do Supremo Tribunal Federal, com o nº RCL 21.258-PR. Public. Em 15-03-2016. [Em linha]. [Consult. 15 mai. 2021]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10756463>

<sup>219</sup> Na RCL 21.258-PR, Rel. Ministro Dias Toffoli decidiu que não poderia haver impugnação do acordo de colaboração pelos coautores e partícipes, em razão de ser negócio jurídico personalíssimo e que não atinge terceiros.

<sup>220</sup> FACHIN, Edson. Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal Federal, com o nº HC 157.627-PR. Public. Em 27-08-2019. [Em linha]. [Consult. 15 mai. 2021]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752248712>

<sup>221</sup> STF: Possibilidade de sustentação oral em agravo em HC divide ministros HC nº 157.627. In: Migalhas. (15 jun. 2019). [Em linha]. [Consult 15 mai. 2021]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/306301/stf-possibilidade-de-sustentacao-oral-em-agravo-em-hc-divide-ministros>.

alegações finais. A defesa do executivo insistiu que o seu cliente, que era delatado, apresentasse as suas alegações finais por último, posto que, com a abertura de prazo comum e não sucessivo para colaboradores e delatados, haveria prejuízo ao delatado, que deveria conhecer as alegações finais da acusação e do delator, para assim poder exercer o seu direito de defesa, o que lhe estava sendo negado.

O Ministro Edson Fachin negou seguimento ao Habeas Corpus proposto pela defesa do executivo e contra essa decisão foi interposto Agravo Regimental perante a Segunda Turma do STF.

O Ministro Fachin votou no sentido de negar provimento ao recurso, por entender que não existe previsão legal para a apresentação das alegações finais em momentos diversos, por corréus, delatores e delatados. Salientou, ainda, que a Colaboração Premiada é uma estratégia que pode ser usada pela defesa e essa opção por esse instituto não autoriza o juiz a fazer distinção entre colaboradores e não colaboradores.

O Ministro Ricardo Lewandowski divergiu do Relator, reconhecendo constrangimento ilegal na inversão da ordem das alegações finais, alegando que o direito ao contraditório e à ampla defesa deve estar presente em todo o processo penal, inclusive no momento das alegações finais.

E, com muita propriedade, concluiu: “É irrefutável a conclusão de que, sob pena de nulidade, os réus colaboradores não podem se manifestar por último, em razão da carga acusatória de suas informações.”

Com esse entendimento, seguindo o voto divergente do Ministro Ricardo Lewandowski, por maioria, a Segunda Turma deu provimento ao recurso para anular a sentença condenatória e os atos posteriores ao encerramento da instrução, assegurando ao réu delatado o direito de falar por último no processo penal, após os colaboradores.

Esse julgado foi o divisor de águas. Foi a primeira anulação importante em julgados da Operação Lava Jato, em que a ordem na apresentação das defesas finais no processo penal, deveria, sim, respeitar o contraditório e a ampla defesa, por ter a delação e as alegações do delator carga acusatória.

A decisão do Agravo em Habeas Corpus se deu em 27 de agosto de 2019. O seu efeito foi imenso, como o das outras que discurremos anteriormente, refletindo no Congresso Nacional, que promulgou a novel 13.964, de 24 de dezembro de 2019, positivando, no seu art.

4.º e §10- A, que: “Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.”



#### **4. DIREITO COMPARADO – ASPETOS PROCESSUAIS E LEGAIS DO DIREITO PREMIAL PORTUGAL E COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL**

Após estudos e pesquisas quanto à legislação portuguesa e brasileira, com os seus respectivos instrumentos legislativos no combate ao crime organizado, podemos concluir que, tanto em Portugal como no Brasil, existem fortes mecanismos e instrumentos legais para defrontar esse fenómeno mundial.

As legislações se mostram atualizadas e eficientes, possuindo todos os meios de prova e de obtenção de prova existentes no mundo moderno, para processar e punir as Organizações Criminosas, embora, possuam particularidades importantes neste contexto. O Direito português evoluiu legislativamente, mas não perdeu de vista a importância da preservação dos direitos e garantias fundamentais do investigado e/o arguido no processo criminal.

Observa-se que, em grande parte dos trabalhos jurídicos publicados a respeito, nota-se uma preocupação constante com as garantias individuais, o que realmente é importantíssimo num país onde impera o regime democrático de direito e que se preocupa com as regras básicas legais e os princípios estruturantes do processo penal constitucional, na formação da culpa.

Em Portugal, os acordos e tratados internacionais, assim como as regras internacionais agregadas ao Direito lusitano, são respeitados e sempre lembrados pelos juristas, nos seus livros e artigos, cobrando o respeito a essa evolução legislativa.

Já no Brasil, a justiça negocial tem-se ampliado bastante, seja com a suspensão condicional do processo e a transação penal da Lei 9099/95, seja com o acordo de não persecução penal, que veio com a Lei 13. 964/2019, sendo que, o ápice da justiça negocial reside na Colaboração e Delação Premiadas. Esses institutos da justiça negocial impactam o processo penal tradicional, buscando resolver com maior rapidez os conflitos de interesses criminais, que acabam por comprometer, algumas vezes, direitos e a qualidade da justiça, seja pela falta de boa orientação dos réus, no momento do acordo, seja pela pressa em dar vazão ao acúmulo dos processos.

O meio de obtenção de prova que elegemos para esse trabalho foi o Direito Premial em Portugal e a Colaboração Premiada no Brasil, muito debatido em ambos os países. Em Portugal, destacamos os mais conceituados juristas e catedráticos e, nesse debate, ao

estudarmos a fundo as razões desses doutrinadores, no que diz respeito à ética e moral desse instituto, encontramos ideias e exemplos importantes, tanto dos que são contrários quanto dos que são favoráveis aos institutos do Direito Premial e da Colaboração e Delação Premiadas.

Nos faz pensar e não é fácil optar pelas vertentes apresentadas por grandes autores e professores, como José Gomes Canotilho, Nuno Brandão, o notável jurista e doutrinador Germano Marques da Silva, com a sua monumental obra *Direito Processual Penal Português*, Volumes I, II e III; ou José António Henrique dos Santos Cabral, Inês Ferreira Leite, Jose Braz, dentre outros grandes nomes do Direito português.

A sensibilidade e abordagem de Manuel Monteiro Guedes Valente, autor de vários livros importantes, dentre eles “Escutas Telefônicas - Da Excepcionalidade à Vulgaridade,”<sup>222</sup> 2ª edição, onde ele nos mostra, com invejável conhecimento, a utilização abusiva desse meio de prova, apontando as violações aos direitos e garantias fundamentais sobre “as escutas telefônicas” como exemplo para todos os demais meios de obtenção de provas que não observam e nem respeitam os direitos individuais.

Em Portugal, o direito e os seus juristas são um exemplo de amor e respeito pela cidadania, havendo resistência e proteção aos direitos individuais. Sem dúvida, um estudo como esse acrescenta conhecimento a qualquer estudante.

No Brasil, também temos grandes juristas que muito nos orgulham, lavrando livros e artigos sobre os temas mais palpitantes, inclusive este aqui em debate. Juristas e doutrinadores, como Aury Lopes Jr., Jacinto Nelson Coutinho, Vladimir Aras, Nefi Cordeiro, Pierpaolo Bottini e tantos outros.

Voltando ao tema e aos que são contrários ao Direito Premial e à Colaboração Premiada, embora já positivados em ambos os países, tais institutos – como já mostramos - são alvos de resistência tanto em Portugal quanto no Brasil. Com relação ao Direito Premial, embora já faça parte do arcabouço jurídico português, a resistência à sua expansão é muito grande. Conhecidos nomes da Ciência Jurídica são contrários ao seu alargamento, como mostramos nesse trabalho.,

Mesmo entre os favoráveis, observa-se que são cautelosos, como Inês Ferreira Leite,<sup>223</sup> que defende a possibilidade do arguido arrependido como colaborador e indaga: e por

---

<sup>222</sup> VALENTE, Manuel M. Guedes – *Escutas Telefônicas, Da Excepcionalidade à Vulgaridade*. 2ªed. Coimbra: Almedina, 2008.

<sup>223</sup> SILVA, Germano Marques – *Direito Processual Penal e Processo Penal, Noções Gerais Sujeitos Processuais e Objeto*. Vol. I. ed. 2013. Lisboa: Universidade Católica.

que não? Contudo, outros são contrários e apresentam argumentos fortes como, Germano Marques Silva e outros, que detalham que a essência da delação premiada é ‘*Common Law*’ e não ‘*Civil Law*’, ou seja, um direito importado que parece ameaçar a estrutura do tradicional processo penal português, o que é uma verdade, pois aconteceu no Brasil, com a implantação da justiça negocial, quando tivemos a semente da delação premiada na Lei 8072/1990 (a Lei dos Crimes Hediondos), e que foi a evoluir até agora, com três décadas ininterruptas de leis fortalecendo o instituto, até chegar na atualidade, após passar pela Lei 12.850, de 1993, e alcançar a sua mais nova regulamentação, que é a novel 13.964 de 2019, conhecida no Brasil como “Pacote Anticrime”, onde os dois principais tribunais superiores (STJ e STF) tiveram as suas melhores decisões quanto à matéria Colaboração e Delação Premiadas acolhidas pelo legislativo brasileiro e codificadas na *novel* 13.964, mostrando que o legislador pátrio buscou melhorar esse importante instrumento de combate ao crime organizado.

Voltando ao Direito Premial, aplicado em Portugal como meio de obtenção de provas e em que o legislador português não concebeu o acordo para tal expediente, a legislação vigente, embora contemple o prémio, determina que ele deve ser espontâneo, sem pressões, coações e livre de qualquer método que possa constranger o investigado e/ou arguido a depor, sob pena de tornar nulas essas declarações e permite que elas sejam usadas contra aqueles que forçaram ou constrangeram, física ou psicologicamente, o arguido – como estabelecem o artigo 126.º, n.º 4 do CPP, e o artigo 32.º, n.º 8, da CRP.

No Brasil, também não se admite a coação, o constrangimento, a tortura e/ou qualquer forma de pressão na obtenção da colaboração premiada, mas, sabemos que, mesmo com todos esses mecanismos legais, muitas vezes os investigados, os arguidos, são pressionados a falar e coagidos a entregar os seus comparsas, com promessas de uma drástica redução de pena e/ou até mesmo a sua total isenção.

Tivemos, no Brasil, casos de pessoas presas com base em delações (o que hoje é proibido por lei) feitas por arguidos coagidos a praticar a delação, fato que conduz à ideia de que o indivíduo preso está mais fragilizado<sup>224</sup> e muitas vezes cede às pressões para delatar seus comparsas. A delação no Brasil, infelizmente em alguns casos, se vulgarizou, tornou-se banalizada. A falência estatal (como órgão de investigação) a utilizou abusivamente, para compensar a incapacidade de investigar, algumas vezes pela incapacidade técnica somada à ausência de meios estruturais, outras vezes pela vontade do atalho ilegal e injustificável, para

---

<sup>224</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M.; LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre M. da – *Delação premiada no limite: a controvertida justiça negocial made in Brazil*. Florianópolis: Emais, 2018. ISBN: 9788594142337.

investigar pessoas, que, posteriormente, foram alvo de injustiças, como as prisões infundadas, as denúncias vazias e, o que resulta ainda pior: a destruição de reputações pela mídia alimentada por pessoas que permaneceram à sombra do anonimato.

No Direito português, o princípio é não ter acordo e nem promessas para indução de colaborações que possam ajudar nas investigações naturalmente e na desarticulação da organização criminosa, mas o direito e as autoridades premeiam por recepcionar essa “colaboração”, quando ela for espontânea, livre de qualquer coação. Parte da legislação estabelece que, em alguns crimes, o juiz tem a faculdade de reduzir as penas. Em outros, ele tem obrigatoriedade de realizar essa redução, tudo realizado de acordo com a eficiência dessa colaboração espontânea do arguido arrependido colaborador, ou seja, completamente diverso da legislação brasileira, em que, na fase de investigação e no curso do processo e até mesmo após a sentença,<sup>225</sup> o arguido investigado ou acusado pode celebrar o acordo com os legitimados (Ministério Público e Polícia Judiciária – Delegado de polícia), que depois é homologado pelo juiz e/ou tribunal, desde que respeitados os requisitos legais.

Tanto o Direito Premial, em Portugal, quanto a Colaboração Premiada, no Brasil, são institutos criados como instrumentos de combate aos crimes mais graves e de elevada complexidade, com destaque para os que envolvem organizações criminosas. A grande dificuldade no processo penal democrático, no Brasil, é a prova, *a busca da verdade, a recolha da prova na formação da culpa*, mas em Portugal não é diferente. A dificuldade existe em ambos os países. A diferença é que, em Portugal, o processo penal clássico ainda existe e resiste. No Brasil, a justiça negocial está acabando com o processo penal clássico, copiando o *‘plea bargaining’*, sem que o Direito pátrio o tenha recepcionado. Copia-se o modelo estadunidense e as consequências aparecem depois, onde, tal como lá, os mais pobres e menos afortunados, sem poderem pagar bons advogados, sucumbem em acordos desvantajosos e injustos, quando quem deveria cuidar pela correta aplicação da lei, muitas vezes somente cuida de interesses próprios, mesmo quando observam que os acusados ou investigados não estão bem assistidos.

No Direito português, a atividade probatória é ampla e livre, sendo o sistema da admissibilidade de todos os meios de provas e formas de obtenção aceitas, com a ressalva de que, se a lei expressamente disser que aquela prova é proibida, então não poderá ser utilizada. No Direito brasileiro também funciona dessa forma.

---

<sup>225</sup> Lei 12.850, artigo 4.º, §5.º “Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.”

Em Portugal, como ressalta a professora Tereza Beleza<sup>226</sup>, é proibido o testemunho indireto ou de ouvir dizer, os conhecidos “detratores de mentiras”, vedação determinada pelos artigos 129.<sup>o</sup><sup>227</sup> e 126.<sup>o</sup>, do Código de Processo Penal português.

No Brasil, a legislação contempla as testemunhas de “ouvir dizer” e nem sempre são procuradas para a confirmação do que teriam dito por ouvir dizer. Eis o risco de graves danos que depoimentos como esses, dados em um Tribunal do Júri, podem causar, servindo de indícios para uma pronúncia e futuro julgamento pelo Júri Popular, prevalecendo a máxima contida na legislação processual brasileira, de que a denúncia e a pronúncia são “pro sociedade”.

O Código de Processo Penal Brasileiro, em seus artigos 156 e 209, também faculta ao juiz a produção de provas, relativizando o princípio do acusatório. Contudo, no Brasil, as testemunhas de ouvir dizer não têm o mesmo tratamento que em Portugal. Elas podem ser alvo de uma busca pelo juiz, para prestar depoimento, mas, geralmente, não são chamadas e ficam fazendo parte do processo, dentro da contribuição que as provas são dadas e materializadas no processo penal e depois serão sopesadas pelo princípio da livre convicção do julgador, desde que sempre motivada, nos termos do inciso IX, do artigo 93, da CFB

No Direito português, o artigo 125.<sup>o</sup>, do CPP, diz que: “São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”. Não há no Direito português um catálogo de provas admissíveis. A regra é sempre a da atipicidade.

No Brasil, todas as provas são admissíveis, desde que também não sejam expressamente proibidas por lei, ressalvando o artigo 155.<sup>o</sup>, do CPPB, que diz: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais.”<sup>228</sup> Essa regra também esta no inciso LVI, do artigo 5.<sup>o</sup>, da CFB.

No Direito português, o sistema de justiça criminal contempla todos os meios de obtenção de provas previstos em lei. A confissão, no Direito Penal, um desses meios.

---

<sup>226</sup> BELEZA, Tereza Pizarro – Tão amigos que nós éramos; o valor probatório de co-arguido no Processo Penal português. *Revista do Ministério Público*. Lisboa, 19, nº 74, 1998. p.39-60

<sup>227</sup> Artigo 129 do CPP-1 Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.” (..) 3- Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.”

<sup>228</sup> Artigo 5.<sup>o</sup>, inciso LVI- CFB: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

Contudo, as informações deverão estar ligadas a outros elementos, para que se confirme a confissão como válida.

Vige em Portugal, idem no Brasil, o princípio do livre convencimento do juiz ou tribunal (artigo 127.º, do CPPB), também sempre motivados (artigo 205.º, da CRP, e o inciso IX, do artigo 93, da CFB).

Os atos decisórios e os instrutórios e a sentença são, obrigatoriamente, atos que devem ser sempre fundamentados (art. 97.º, n.º 4, do CPP, e artigo 205.º, da CRP)

Na livre apreciação das provas, como ensina Tereza Beleza,<sup>229</sup> incidirão, naturalmente, os princípios do bom senso, a experiência de vida e o conhecimento técnico-jurídico temperados pela capacidade crítica de distanciamento e ponderação dada pelo treinamento profissional de longos anos de estudo e prática pelo julgador.

O artigo 374.º, do CPP português, dita os requisitos da sentença e o n.º 2 determina, expressamente, a necessidade de fundamentação do juiz, apoiado no direito, na lógica e na racionalidade, para que a justiça se faça com justeza.

Como já o dissemos, observa-se, no Direito Português, uma pequena relativização do princípio do acusatório (como acontece no direito brasileiro), pois o Juiz, que deveria ser inerte, não se limita a apreciar as provas trazidas ao processo pelos sujeitos processuais, seja na fase de instrução, seja na fase de julgamento, posto que ele, juiz, tem poderes autónomos de investigação, conforme preconizam os artigos 289.º, 29.º e ss, e o 340.º, do CPP essa faculdade do juiz denomina-se de princípio da busca da verdade material.

Em razão da legislação relativizar o princípio do acusatório, o sistema português é conhecido como temperado, pois, embora acusatório, ele tem parte de inquisitório.

Essa realidade também ocorre no Brasil, em que vige o princípio do acusatório, em que o CPPB, pelos artigos 156.º e 209.º, permite ao juiz buscar provas para formar a sua livre convicção, embora seja criticado quando o faz. Contudo, no sistema de Justiça Criminal impera mais o sistema acusatório em que, na fase de investigação, o inquérito fica na Polícia Judiciária e com o Ministério Público, que tem poderes de investigação, ocasião em que prepondera o sistema inquisitorial. O juiz adentra somente quando precisa decretar medidas invasivas, que somente podem ser realizadas com ordem judicial requeridas pela polícia e pelo

---

<sup>229</sup> BELEZA, Tereza Pizarro – Tão amigos que nós éramos; o valor probatório de co-arguido no Processo Penal português. *Revista do Ministério Público*. Lisboa, 19, n.º 74, 1998. p. 39-60.

MP, caso das medidas cautelares, prisões temporárias e prisões preventivas, buscas e apreensões, dentre outras.

É importante destacar que a nova Lei 13.964 de 2019,<sup>230</sup> conhecida como “Pacote Anticrime”, trouxe um instituto novo, que é o Juiz de Garantias.<sup>231</sup> Esta foi, sem dúvida, uma das maiores conquistas do Direito Processual Penal moderno, no Brasil. A sua criação assegura a preservação dos direitos fundamentais na fase inquisitorial, melhorada pela Lei 13.245, de 2016, que introduziu na fase de inquérito policial um contraditório mitigado, onde a defesa já se inicia com suporte legal de produzir provas e formular arrazoados, ao final das investigações. Contudo, o STF, com decisão do Ministro Luiz Fux, em janeiro de 2020, suspendeu a implantação do Juiz de Garantias por tempo indeterminado, alegando que seria avaliada a constitucionalidade da lei, suspendendo do mundo jurídico brasileiro uma de suas maiores conquistas: a preservação dos direitos fundamentais do jurisdicionado, na fase investigatória.

---

<sup>230</sup> LEI nº 13.964/2019. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (30-04-2021), p. 2. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.964-de-24-de-dezembro-de-2019-317063439>

<sup>231</sup> Juiz das Garantias - ‘Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.’ ‘Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal; II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no §1º deste artigo; VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no §2º deste artigo; IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; XI - decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Ora, o Juiz de Garantias nada mais é do que o espelho das garantias constitucionais traduzidas e materializadas pela lei ordinária, jamais se poderia cogitar ser inconstitucional.

Sem dúvida que o Juiz de Garantias, uma vez implantado, trará uma segurança maior para os investigados que se aventurassem a uma colaboração premiada e delação premiadas, que o teriam para resolver essa questão com maior tempo e especificidade para essa fase. E mais: o juiz que autorizasse as incursões cautelares e homologasse a delação não seria o mesmo juiz que julgará a ação principal, ficando mais à vontade para preservar a sua imparcialidade, tanto reclamada nos dias atuais.

De outra parte, é importante destacar que, em Portugal, o inquérito é a fase processual que objetiva investigar a possível existência de um crime, determinando autoria e responsabilidades, bem como a materialidade do delito, o que se dá nos termos do artigo 262.º e seguintes, do CPP.

No sistema de justiça criminal português é o Ministério Público quem dirige o inquérito, sendo esse órgão autónomo e independente, sempre assistido pela polícia criminal, que atua sob a sua orientação e dependência funcional, consoante o artigo 263.º, n.ºs. 1 e 2, do CPP.

É importante destacar que a Constituição da República Portuguesa estabelece, em seu artigo 219.º, n.º 1, as “Funções e Estatuto do Ministério Público:

1- Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática. 2- O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei. 3- A lei estabelece formas especiais de assessoria junto ao Ministério Público, nos casos dos crimes estritamente militares. 4- Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis hierarquicamente subordinados e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na lei. 5- A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar compete à Procuradoria Geral da República.

O artigo 268.º, do CPP português e seguintes, tratam dos “Atos de instrução pelo Juízo de Instrução”, que atua durante o inquérito criminal, decidindo sobre questões que somente podem ser realizadas com a chancela judicial, que são: interrogatórios judiciais do arguido preso; aplicação de medidas de obrigação que restringe direitos; determinar buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico, estabelecimento bancário, dentre outras, nos termos do n.º 3, do artigo 177.º; do n.º 1, do artigo 180.º, e artigo 181.º, do CPP;



dentre outros atos importantes contidos também no artigo 269.º, do CPP, que somente podem ser ultimados pelo juiz da instrução.

Este juiz de instrução atua na esfera de investigação criminal e também, após apresentada a acusação (denúncia do MP - artigo 286.º e ss), agora no âmbito da comprovação ou não da decisão deduzida pela acusação ou de arquivamento do inquérito, que decidirá se a acusação deve ou não ser submetida a julgamento.

Muito semelhante a legislação portuguesa com a brasileira, embora com algumas diferenças. Em Portugal, observa-se uma grande concentração de poder no Ministério Público, que domina a fase de investigação e leva grande vantagem, podendo pedir medidas cautelares, inclusive a prisão do arguido, que fica numa situação desprivilegiada, pois não pode produzir prova em condições de igualdade com o MP, tornando-se frágil, durante a investigação. Tal qual se dá no Brasil, embora mais abrandada pela legislação vigente.

Nem só em Portugal se dá amplos poderes ao MP. Também no Brasil há uma grande concentração de poder no MP: sendo ele o titular da ação penal pública (*dominus litis*), somente ele pode requisitar a instauração de inquérito policial; o juiz não pode em razão do princípio do acusatório, (com pouca exceção como mostramos) no mais, o juiz somente deve atuar, quando provocado pelo próprio Ministério Público, que pode requerer medidas cautelares no curso de investigações dirigidas diretamente ao juiz.

O alicerce legal do Ministério Público no Brasil está no artigo 127.º e seguintes da CFB: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”

O Ministério Público brasileiro ganhou, após a promulgação da CFB, de 1988, as seguintes garantias constitucionais para o exercício da função:

vitaliciedade (após dois anos de exercício da função, não pode perder o cargo, a não ser por sentença judicial transitada em julgado); inamovibilidade (não pode ser retirado de sua comarca, a não ser por relevante interesse público e por voto da maioria absoluta de seus membros); também lhe é assegurada a irredutibilidade de subsídios.

No artigo 129, da CFB, estão descritas as funções institucionais do Ministério Público.

Os legitimados de acordo com a Lei 12.850/2013, para o acordo de Colaboração e Delação premiadas, são o MP e a Polícia Judiciária, sempre com a concordância do MP, com

os termos do acordo; se a polícia o fizer sem a sua concordância, o juiz ou tribunal não homologa esse acordo, pois o titular absoluto da ação penal é o MP.<sup>232</sup>

Contudo, como advento da Lei 13.964, de 2019, os acordos realizados pelo MP devem respeitar a lei no tocante às penas e regimes legais de cumprimento das mesmas, respeitando ainda a Lei de Execução Penal, o que não se dava antes dessa lei, por falta de regulamentação legal.

Embora em Portugal (artigo 32.º, n.º 5, da CRP) e no Brasil o princípio vigente seja o acusatório, ambos possuem parte do sistema inquisitório, como ressaltamos, que permite ao juiz algumas diligências na fase de instrução e julgamento. A indagação é a seguinte: Até que ponto essa permissão inquisitorial pode interferir na capacidade cognitiva do julgador e comprometer a sua imparcialidade?

O Juiz de garantias uma vez implantado no Brasil, (aguardando decisão do STF quanto a sua constitucionalidade) será a salvaguarda dos direitos fundamentais, na fase de investigação, pois um juiz estará muito próximo de toda evolução investigatória capitaneadas pelas polícias e MP.

O Direito português e brasileiro são adeptos do princípio universal do *in dubio pro reo*, na fase de julgamento. Esse princípio converge para o que estabelece o artigo 32.º, n.º 2, da CRP, que é o princípio de inocência, até a sentença penal condenatória transitada em julgado, como também estabelece a Constituição Federal brasileira, em seu inciso LVII,<sup>233</sup> do artigo 5º.

Entretanto esse princípio universal do *in dubio pro reo*, somente é sopesado em Portugal e no Brasil, na fase de julgamento final do processo.

Contudo, é no acordo de colaboração premiada, vigente no Brasil, seja na fase de investigação ou instrução, que o investigado e/ou acusado busca colaborar para ter sua pena significativamente reduzida ou até a isenção completa, dependendo da eficiência da sua colaboração no desmonte e na captura dos membros da organização criminosa, inibindo por completo novos crimes.

---

<sup>232</sup> MAIORIA do STF invalida delação de Sérgio Cabral. In: Migalhas. (27 mai. 2019). [Em linha]. [Consult 15 mai. 2021]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/346264/maioria-do-stf-invalida-delacao-de-sergio-cabral>. (Auto sigiloso)

<sup>233</sup> “Ninguém será considerado culpado até do trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Inciso LVII do artigo 5º da CFB.

Vale ressaltar que a colaboração premiada é considerada um instituto de vantagens híbridas. Ela atende a acusação, mas ela também atende a defesa e o acusado que, quando bem assistido, pode entender que o acordo é para ele, colaborador, um bom negócio. Essa estratégia é da defesa e do interessado, pois está em jogo o seu futuro e a sua liberdade.

É importante ressaltar que o Direito Premial e a Colaboração e a Delação Premiadas são meios de obtenção de prova, cada um dentro do seu arcabouço jurídico e das suas regras de funcionamento. No Brasil, em um período não muito distante, equivocadamente, já se concebeu a delação como prova, o que foi um desastre, abrindo caminho para que, a partir dela, fossem determinadas medidas cautelares invasivas, buscas e apreensões, denúncias do MP e, inclusive, prisões, até que os tribunais superiores (STJ e STF) corrigissem essas distorções e, hoje, essas decisões estão cristalizadas em artigos na novel 13.964, de 2019.

Os estudos realizados mostram que no direito português, antes da evolução brasileira, no Direito Premial, já se exigia do arguido arrependido, outros meios de prova para fazer valer sua confissão, e somente depois, se confirmasse sua confissão com outros elementos passados pelo contraditório, ele teria direito ao prêmio.

Mas aí vem a indagação: com essa nova lei brasileira, 13.964/2019 corrigiu-se tudo? Não tudo, mas foi dado um grande passo para conter as arbitrariedades, restabelecendo o respeito às garantias constitucionais e promovendo o aperfeiçoamento da legislação brasileira que é tão importante para o combate ao crime organizado.

A valorização probatória da confissão do arguido colaborador, em Portugal, passa por um processo de averiguação e busca muito maior do que o nosso, para se conseguir o prêmio: I- Não há acordo entre arguido colaborador e as autoridades portuguesas; II- A confissão deve ser espontânea e o arguido não presta compromisso de dizer a verdade, mas a colaboração deve ser efetiva; caso queira se beneficiar do prêmio, as suas declarações devem ajudar na identificação e desarticulação da Orcrim (Organização criminosa) ; III- As declarações do arguido devem encontrar identificação nas demais provas produzidas, pois, como meio de obtenção de prova, a sua palavra tem pouco valor, se não trouxer outros elementos que corroborem as suas declarações; IV- As suas declarações e os demais elementos probatórios que trouxer devem passar pela audiência de instrução e julgamento, dentro do contraditório, para ter valor probatório. V- Em Portugal, dependendo do crime, o juiz tem a faculdade de aplicar a redução da pena. Em outros, ele está obrigado, em razão da previsão legal. VI - Como vige em Portugal o princípio da livre convicção motivada, o juiz deve sempre

fundamentar em sentença as razões da diminuição da pena ou até a sua isenção, para que o tribunal saiba como foi a formação de sua convicção no julgamento. Assim funciona o Direito Premial, em Portugal.

No Brasil, o instituto da colaboração premiada, embora tenha semelhanças com o direito premial, possui outros mecanismos e, funciona de outra forma, com maior amplitude e complexidade, para se conseguir o prêmio, existe um acordo previamente combinado entre o investigado e /ou acusado e os órgãos legitimados pela lei para realizarem o acordo.

I - A Colaboração Premiada ou Delação Premiada pode ser realizada na fase do inquérito policial, quando é feito um acordo do investigado com o delegado de polícia civil e/ou Ministério Público; II - Quando é realizado entre o investigado e o delegado de polícia, exige-se a aquiescência do Ministério Público, por ser ele o dono da ação penal; III - O investigado pode realizar o acordo diretamente com o Ministério Público, sempre representado por advogado por ele constituído ou por representante da defensoria oficiosa; IV - O acordo de Colaboração Premiada tem a natureza jurídica de negócio jurídico processual, como meio de obtenção de prova, pressupondo utilidade e interesse público (art. 3.º-A, com a redação dada pela Lei 13.964, de 2019); V - O recebimento da proposta para a formalização do acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou do documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial (Lei 12.850/13, artigo 3.º- B e seus parágrafos); VI - A lei exige que a proposta de Colaboração Premiada esteja instruída com procuração do interessado com poderes específicos, para dar início ao acordo, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor oficioso (Lei 12.850/2013, artigo 3.º- C e parágrafos).

No artigo 4.º,

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa - a localização de eventual vítima, com a sua integridade física preservada.

Observa-se, aqui, que a efetividade da colaboração pode alcançar até o perdão judicial. Essa relevância da colaboração, segundo a lei, poderá, a critério do Ministério Público

e do Delegado de Polícia que, a qualquer tempo, poderão requerer ao juiz o perdão judicial ao colaborador, ainda que não haja essa previsão no acordo, mas desde que a sua colaboração tenha superado as expectativas (artigo 4.º, §2.º, da Lei 12.850/2013).

O acordo fica na discricionariedade do MP, que poderá fazê-lo ou não. Reside aí um ponto de muita discussão, pois essa discricionariedade pode ser excessiva e beneficiar uns e prejudicar outros, cabendo a indagação: Até que ponto essa discricionariedade para realizar o acordo é benéfico para os interesses da justiça?

O §4.º do artigo 4º, da lei acima citada, dá ao MP o poder discricionário de deixar de oferecer denúncia, se a proposta de acordo de colaboração referir-se à infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: “I - não for o líder da organização criminosa; II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração, nos termos deste artigo”.

O § 4º- A (Lei 12.850/2013) diz considerar-se existente o conhecimento prévio da infração quando o MP ou a autoridade policial tenha instaurado inquérito ou procedimento para investigar os fatos apresentados pelo colaborador.

Diz o § 6.º, do artigo 4.º, que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para formalização do acordo de colaboração, mas caberá a ele homologar os feitos entre investigado e/ou acusado, o MP e o delegado de polícia. E deverá o juiz, nos termos do §7.º, incisos I, II, III e IV, do artigo 4.º, com a nova redação dada pela Lei 13.964, de 2019, observar a regularidade, voluntariedade, legalidade e adequação, para então homologar o acordo. Caso tenha dúvidas, poderá ouvir o colaborador, na presença de seu advogado, para evitar vícios no acordo ou até mesmo a coação.

A *novel* 13. 964, de 2019, trouxe significativas mudanças na Lei 12.850/2013, no sentido de aperfeiçoá-la. Uma das mudanças se refere ao §7.º B, do art. 4º, que estabelece serem nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória do termo de acordo.

Após a homologação do acordo, o colaborador poderá sempre ser ouvido pelo MP e pelo Delegado, sempre acompanhado de seu defensor, dando-se início à apresentação das demais provas do colaborador, para que a sua colaboração possa ter valor, o que deverá ser tudo apresentado na audiência de instrução e sob o crivo do contraditório, para sustentar um edito condenatório.

Nos termos do §11, do artigo 4º, da lei acima referida, a sentença sempre apreciará os termos do acordo homologado e a sua eficácia, o que se assemelha com o Direito Premial, em Portugal, mas apenas quanto à eficácia da colaboração.

É importante registrar que, nos termos do §12, do mesmo artigo 4º, beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador deverá sempre ser ouvido em juízo, a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial. A lei 12.850/2013 estabelece ainda, em seu § 6.º do mesmo artigo 4.º, que a colaboração premiada poderá ser posterior à sentença, dando ao colaborador a redução da pena à metade, ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos para a progressão.

Uma vez estabelecido o acordo, nos termos do §14.º, o colaborador renunciará ao seu direito ao silêncio, na presença de seu defensor, e estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade.

No Brasil, a rigor, somente a testemunha está obrigada a dizer a verdade em seu depoimento como acontece em Portugal, não há no Brasil o juramento para o acusado dizer a verdade, somente a testemunha compromissada esta sujeita ao compromisso e, se mentir ou calar a verdade poderá ser processada por crime de falso testemunho, art. 342.º do CPB. Contudo a Lei 12.850/13, no artigo 4º , § 14, diz que o colaborador estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

A Lei 12.850 acabou por estabelecer uma outra forma: o colaborador renuncia ao direito de ficar em silêncio, o que é uma garantia constitucional e abre um tipo penal novo: o de compromissar o colaborador, que também é réu (§14, do artigo 4.º, da Lei 12.850/2013).

O parágrafo §16.º, do mesmo artigo 4.º, estabelece o que os tribunais já haviam decidido antes da novel 13.964, de 2019: nenhuma medida judicial será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador, quais sejam: I- medidas cautelares reais ou pessoais; recebimento de denúncia ou queixa-crime e sentença condenatória.” Essa mudança foi importante e significativa para proteger pessoas de serem vítimas de delações falsas e sofrerem reveses em suas vidas privadas, como buscas e apreensões, prisões, instauração de ações penais, e o pior: a condenação com base apenas em delação. Sem dúvidas, um avanço na proteção dos direitos e garantias constitucionais.

O acordo, nos termos do parágrafo 17, do mesmo artigo 4.º, estabelece que pode ser rescindido, em caso de omissão dolosa sobre fatos objetos da colaboração e/ou se o colaborador mentir ou que não cesse a sua participação em condutas ilícitas (§18).

Embora a Lei 12.850/2013 estabeleça alguns critérios para a rescisão do acordo de Colaboração Premiada, essa questão gerou forte debate no Brasil, posto que essa análise da contribuição pode ser um tanto quanto subjetiva, lembrando que prevalece, ainda, muito preponderante a discricionariedade do MP. Contudo, os tribunais superiores darão a resposta final sobre essas futuras rescisões, que devem sopesar os dois lados, pois, afinal, é um negócio jurídico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todos os estudos realizados sobre o tema, não há dúvidas de que os métodos tradicionais de investigação não são capazes de fazer o devido combate às organizações criminosas existentes em todo o planeta. Elas crescem, se fortalecem e vêm evoluindo, de forma constante, os seus métodos. Contam, hoje, com a utilização de tecnologia sofisticada, com poderio econômico-financeiro e colocam em risco não apenas as pessoas, mas os próprios Estados e as suas democracias.

Por tais meios e métodos em uso, o processo penal democrático, seja o vigente em Portugal ou no Brasil, continua tendo como "calcanhar de Aquiles" a dificuldade para a obtenção de provas, o que praticamente inviabiliza que se alcance a verdade sobre os fatos. Com absoluto respeito aos pensamentos discordantes, nós entendemos e aqui, convictos, defendemos a necessidade do estabelecimento de meios excepcionais para a obtenção de provas, todas elas colhidas dentro dos parâmetros do devido processo penal constitucional, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Sem tais dispositivos, o combate a essas organizações se torna mais difícil, daí a necessidade de métodos incomuns, dentre eles o direito premial, em Portugal, e a delação premiada, no Brasil.

Em razão de em Portugal existir o direito premial, há uma grande resistência à adoção da delação premiada, posição que entendemos como acertada, pois ela é pela manutenção do uso do prémio, de acordo com a legislação pátria. Diferente do que se faz no Brasil, o direito premial lusitano exige que, além da colaboração do arguido, também as suas declarações sejam coerentes com outros elementos de prova que terá que apresentar. Ou seja, um conjunto probatório a ser submetido ao crivo do contraditório, em um processo judicial, sem acordo, com a lei facultando ao juiz a aplicação da pena a seu critério - à exceção nos casos em que a diminuição de pena é obrigatória (como no terrorismo). O juiz fará a dosimetria da pena a partir da eficácia da colaboração do arguido arrependido, da paralisação de suas atividades ilegais, na identificação e prisão de seus cúmplices e pelo consequente desmantelamento da organização criminosa.

Assim como está o direito premial em Portugal, ainda que não avance mais no combate ao crime organizado, como o conseguiria via implantação da colaboração e delação premiadas, de outro lado, ele preserva, em maior grau, o clássico e tradicional processo penal,



em que os direitos e garantias fundamentais são mais protegidas, por serem mais vigiadas e constantemente cobradas.

O debate que se estabeleceu em Portugal, a favor e contra a “colaboração premiada”, nos leva à reflexão de que a evolução para a delação premiada, semelhante ao que acontece no Brasil e em outros países (com um acordo prévio, em que os arguidos vejam no instituto da colaboração uma via atrativa e certa), talvez seja alternativa a ser estudada, para a elucidação de crimes que se tornam cada vez mais ameaçadores e sofisticados; para melhor e eficaz combate a crimes como o terrorismo, o tráfico de drogas, o tráfico humano, a corrupção, e introduzida, legalmente, ainda que como *ultima ratio*.

Por fazer parte da União Europeia, Portugal conta com a cooperação e colaboração dos demais países-membros, através de seus eficientes e modernamente aparelhados meios para o combate ao crime organizado. Há um conjunto de esforços para reprimir e punir tais crimes, aos quais se somam os estímulos e cooperação da ONU, da própria União Europeia e de organismos internacionais, num esforço contínuo e aperfeiçoado dia a dia, pois as ameaças permanecem e, por meios cada vez mais sofisticados, ampliam as suas estruturas para levar avante as suas ações criminosas transnacionais.

No Brasil, pudemos mostrar a sua evolução legislativa de mais de 30 anos, até se chegar à colaboração e delação premiadas, instrumentos muito criticados por juristas, mas também defendidos por tantos outros operadores do Direito.

A legislação no Brasil, atualmente, é uma realidade, sem que se importe, hoje, discutir se é correta ou não. O Supremo Tribunal Federal aceitou o instituto como constitucional, cabendo apenas discutir, doravante, a forma como o instituto é gerido e aplicado pelo Poder Judiciário. Nele, apenas o Ministério Público e as polícias são os protagonistas legitimados para definir as viabilidades e os termos para os acordos na delação premiada.

É inegável que esse meio de obtenção de provas demonstrou ser um instrumento muito eficaz. O que se questiona, no caso brasileiro, é o *modus faciendi*. Isso está sendo feito de modo correto? Os resultados desse processo estão atingindo a meta maior, que é a de proteger a sociedade e o Estado Democrático de Direito dos crimes perpetrados por tais nefastas organizações?

Ainda que seja importante e necessário, no nosso entendimento, exceptuando alguns casos, este instituto foi banalizado e sofreu grande desgaste no Brasil. Optou-se por privilegiar os atalhos que a delação premiada propicia, deixando de lado a importância de se

investir mais no aparelhamento das polícias e na qualificação do seu pessoal. Deixou-se de investir em meios que permitam aprimorar a qualidade do trabalho investigativo, pois as polícias melhores preparadas podem conseguir a obtenção das provas necessárias para a solução de crimes mais graves, sem a necessidade do instrumental da delação premiada.

A Lei 12.850/2013, sem dúvida é, até hoje, a legislação mais completa publicada no Brasil, mas o modo com que vem sendo aplicado está se tornando banal e nos ensinando que o poder do Estado, quando utilizado de forma equivocada, tem trazido prejuízos aos investigados, aos arguidos jurisdicionados. Tais situações estão a alertar aos atores do processo penal para a parcela de responsabilidade que todos têm para que tal não ocorra, fiscalizando com rigor a correta aplicação do instituto, buscando impedir a ocorrência de graves danos de difícil reparação.

Com o advento da Lei 13.964, de 2019, denominada de "Pacote Anticrime", limitações e modificações importantes foram introduzidas na Lei 12.850, de 2013, estabelecendo melhor regulamentação do instituto da colaboração e delações premiadas.

Cabe registrar mais uma vez (já o fizemos no Capítulo III) que muitos artigos desta lei nasceram de decisões lavradas pelas maiores Cortes de Justiça do Brasil (o STF e o STJ), que corrigiram equívocos e distorções. Podemos dizer que houve, sim, um significativo avanço no aperfeiçoamento do instituto, mas, infelizmente, não trouxe as regras coibitivas de excessos e elas continuam cada vez mais necessárias.

Com todo o respeito à opinião dos grandes e admiráveis juristas citados ao longo desta dissertação e que são contrários ao direito premial, em Portugal, e à colaboração e à delação premiadas, no Brasil, difere da deles a leitura que fazemos desse instituto. Nós o temos como o mais eficaz, nas últimas décadas, no combate ao crime organizado em todo mundo. Esse instituto jurídico e legal, que há muito caminha de forma ascendente na legislação brasileira. Reiterando, entendemos que precisa continuar a ser aperfeiçoado, de molde a funcionar bem, com eficiência e eficácia, respeitando, sempre e em primeiro lugar, os direitos e as garantias fundamentais dos arguidos.

*Ad conclusum*, reside aí a mais importante de todas as indagações: é possível aplicar o instituto da colaboração premiada, respeitando os direitos e garantias fundamentais?

Como ficou demonstrado no decorrer da dissertação, os autores citados têm visões díspares a respeito. Vimos que boa parte entende que tal instituto é, na sua essência,

inconstitucional e, também, norma violadora dos princípios estruturantes do processo penal e, principalmente quanto aos direitos e garantias fundamentais.

No Brasil, o instituto da colaboração e delação premiadas está disciplinado por lei e conta com o aval do STF, a Corte judicial maior do País. É nesse *status quo* que fazemos a exegese de ambos os instrumentos e, ao mesmo tempo, renovamos a insistente indagação: é possível aplicar o instituto, sem ferir os direitos fundamentais?

Nós acreditamos que sim, que é seguramente possível lidar com tais meios, respeitando direitos e garantias fundamentais do cidadão. É um trabalho a ser exercido pelo juiz que preside o processo; pelo Ministério Público, o fiscal da lei; pelas polícias, que desempenham papel fundamental nas investigações, onde tudo tem início; e, principalmente, pelo advogado, que tem o dever profissional, ético e moral de defender e fiscalizar o respeito de todos aos direitos e garantias fundamentais dos arguidos.

Cabe aduzir que os tribunais superiores brasileiros vêm corrigindo e adequando o uso de tais instrumentos com a melhor interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

O Superior Tribunal de Justiça, pela sua 6.<sup>a</sup> Turma, determinou o trancamento de uma ação penal, por falta de justa causa. A denúncia se baseou apenas em uma delação sem provas (STJ-RHC 98.062. PR).

Essa decisão veio a compor a Lei 13.964 de 2019, em seu artigo 4º, §16: “Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares; II-recebimento de denúncia ou queixa crime; III - sentença condenatória.”

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal anulou uma sentença condenatória que também feria direitos fundamentais. Em decisão, a sua 2.<sup>a</sup> Turma fundamentou que não havia sido dado ao arguido/delatado o direito de falar após o delator, configurando-se aí o cerceamento do direito de defesa.

Também essa decisão histórica hoje integra um dos artigos modificados pela 13.964/2019. É o artigo 4º §10-A, que diz: “Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou”. (STF-HC nº57.627-PR).

São exemplos de como o aprimoramento de dispositivos e a adequação de leis ao contexto contemporâneo têm sido muito importantes na lida com tais mecanismos. Diante de tão desafiadoras situações, eles são imprescindíveis.

Com a continuidade e o aumento de delitos perpetrados por organizações criminosas em todo o mundo, aduzidas as dificuldades na apuração e na coleta de material probatório, entendemos serem necessários instrumentos que possibilitem combatê-las de modo a preservar a sociedade e as democracias em todo o planeta. Que sejam adotados meios eficientes e eficazes para que, dentro do devido processo legal, assegurada a intocabilidade dos direitos e garantias fundamentais, tenhamos mais segurança em todo o mundo.

## BIBLIOGRAFIA

### FONTES DOCUMENTAIS

CÓDIGO Penal: Decreto-Lei nº 48/95. Diário da República, Série I-A. [Em linha]. N.º 63 (15-03-1995). Disponível em <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230100/indice>

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União - Seção I. [Em linha]. N.º 191-A (05-10-1988), p. 1. Disponível em <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/8b6939f8b38f377a03256ca200686171/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument>.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Diário da República, I Série. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76). Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem – Conselho da Europa, 1950. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2021]. Disponível em [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf).

CRUZ, Rogério Schietti. Relat. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com o nº RHC Nº 98.062 PR (2018/0108331-7). Public. Em 16-05-2019. [Em linha]. [Consult. 14 jun. 2021]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/ausencia-justa-causa-schietti-tranca.pdf>

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem – Organização das Nações Unidas (ONU). [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2021]. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

DECRETO LEI nº 2848/1948. Diário Oficial da União, Seção 1. [Em linha]. (31-12-1940), p. 23911. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm).

DIONÍSIO, Maria Deolinda. Relat. – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17-09-2014, processo 1653/12.2JAPRT.P1. Public. Em 17/09/2014. [Em linha]. [Consult. 15 mai. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/8FC8A08AFF0154F980257D69004813BE>

FACHIN, Edson.. Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal Federal, com o nº HC 157.627-PR. Public. Em 27-08-2019. [Em linha]. [Consult. 15 mai. 2021]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752248712>

LEI nº 5/2002. Diário da República, Série I-A. [Em linha]. N.º 5 (01-11-2002), p. 204-207. Disponível em [https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/583017/details/normal?p\\_p\\_auth=1tS03RSZ](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/583017/details/normal?p_p_auth=1tS03RSZ).

LEI nº 19/2008. Diário da República, Série I. [Em linha]. N.º 78 (21-04-2008), p. 2288-2289. Disponível em [https://dre.pt/web/guest/pesquisa/search/249976/details/normal?\\_search\\_WAR\\_drefrontofficeportlet\\_print\\_preview=print-preview](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/search/249976/details/normal?_search_WAR_drefrontofficeportlet_print_preview=print-preview)

LEI nº 38/2009. Diário da República, Série I. [Em linha]. N.º 38 (20-07-2009), p. 4533-4541. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/492377/details/maximized>.

LEI nº 42/2010. Diário da República, Série I. [Em linha]. N.º 142 (03-09-2010), p. 3921-3921. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/344380/details/maximized>

LEI nº 49/2008. Diário da República, Série I. [Em linha]. N.º 165 (27-08-2008), p. 6038-6042. Disponível em [https://dre.pt/pesquisa/-/search/453255/details/normal?p\\_p\\_auth=1ePvUnTP](https://dre.pt/pesquisa/-/search/453255/details/normal?p_p_auth=1ePvUnTP).

LEI nº 55/2015. Diário da República, Série I. [Em Linha]. N.º 120 (23-06-2015). Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/67541736/details/maximized>

LEI nº 101/2001. Diário da República, Série I-A. [Em linha]. N.º 197 (25-08-2001). Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/101-2001-515636>

LEI nº 8.072/1990. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (26-07-1990), p. 14303. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm).

LEI nº 8.137/1990. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (28-12-1990), p. 25534. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm)

LEI nº 9.080/1995. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (20-07-1995), p. 10713. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19080.htm)

LEI nº 9.087/1999. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (14-07-1999), p. 1. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm)

LEI nº 9.613/1998. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (04-03-1998), p. 1. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359-publicacaooriginal-1-pl.html>.

LEI nº 11.343/2006. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (24-08-2006), p. 2. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)

LEI nº 12.529/2011. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (01-12-2011), p. 1. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm)

LEI nº 12.694/2012. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (25-07.2012), p. 3. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12694-24-julho-2012-773906-publicacaooriginal-137194-pl.html>

LEI nº 12.846/2013. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (02-08-2013), p. 1. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm).

LEI nº 12.850/2013. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (05-08-2013), p. 3. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013-776714-publicacaooriginal-140689-pl.html>.

LEI nº 13.964/2019. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. (30-04-2021), p. 2. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.964-de-24-de-dezembro-de-2019-317063439>

MELLO, Marco Aurélio. Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal Federal, com o n.º HC 96007-SP. Public. em 08-02-2013. RTJ VOL-00224-01 PP-00427. [Em linha]. [Consult. 15 Jun. 2018]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+96007%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+96007%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/afhe586>

TOFFOLI, Dias. Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal Federal, com o n.º RCL 21.258-PR. Public. Em 15-03-2016. [Em linha]. [Consult. 15 mai. 2021]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10756463>

VAZ, Laurita. Relat. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com o n.º HC 77.771-SP, de 22 de setembro 2008. [Em linha]. [Consult. 22 jun. 2021]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782128/habeas-corpus-hc-77771-sp-2007-0041879-9/inteiro-teor-12779919>

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

2ª turma do STF reconhece parcialidade de Moro em decisões sobre Lula. In: Migalhas. (23 mar. 2021). [Em linha]. [Consult. 23 jun. 2021]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/342251/2-turma-do-stf-reconhece-parcialidade-de-moro-em-decisoes-sobre-lula>.

ABOUT Europol. Europol. [sd]. [Consult. 7 out. 2021]. Disponível em <https://www.europol.europa.eu/about-europol>

AGENCIA da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol). In: União Europeia. [sd]. [Em linha]. [Consult. 4 out. 2021]. Disponível em [https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/europol\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/europol_pt)

INTERPOL. In: Wikipédia, a enciclopédia livre. [Em linha]. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021, rev. 24 abr. 2021. [Consult. 07 out. 2021]. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Interpol&oldid=60996220>.

ALBERTO Youssef. In: Wikipédia, a enciclopédia livre. [Em linha]. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019, rev. 23 Setembro 2019. [Consult. 22 jun. 2019]. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Alberto\\_Youssef&oldid=56321578](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Alberto_Youssef&oldid=56321578)

ALBRECHT, Hans-Jörg – Criminalidade Organizada na Europa: Perspectivas Teórica e Empírica. In M. F. Palma, A. S. Dias, & P. de Sousa Mendes (Eds.), 2.º congresso de investigação criminal. Coimbra: Almedina, 2010. p. 73–99.

ARAS, Vladimir – Ainda sobre o conceito de crime organizado. IBCCRIM. (21 ago. 2015). [Consult. 8 out. 2021]. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6327/>

AMPARADO por acordo de delação, Youssef recomeça a operar com câmbio. In: Revista Consultor Jurídico. (10 nov. 2019). [Consult. 23 jun. 2021]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-nov-10/amparado-acordo-youssef-recomeca-operar-dolar>

BELEZA, Tereza Pizarro – Tão amigos que nós éramos; o valor probatório de co-arguido no Processo Penal português. Revista do Ministério Público. Lisboa, 19, nº 74, 1998. p. 39-60.

BITENCOURT, Cezar Roberto – Delação premiada é favor legal, mas antiético. In Revista Consultor Jurídico. [Em linha]. [Consult. 17 mai. 2021]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antietico>

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ARAS, Vladimir – Reflexões sobre a homologação do acordo de colaboração premiada. In Jota Pro. (02 jun. 2020). [Em linha]. [Consult. 15 mai. 2021]. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reflexoes-sobre-a-homologacao-do-acordo-de-colaboracao-premiada-02072020>

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; FELDENS, Luciano -- A forma inteligente de controlar o crime organizado. In Revista Consultor Jurídico. [Em linha]. [Consult. 10 mai. 2021]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-nov-05/direito-defesa-forma-inteligente-controlar-crime-organizado>.



BRANDÃO, Nuno – Colaboração Probatória no Sistema Penal Português: prêmios penais e processuais. *Revista Julgar*. Coimbra: Almedina. Nº 38 (2019).

BRAZ, José, J. – *Investigação Criminal: A Organização, o Método e a Prova. Os Desafios da Nova Criminalidade*. 2ª edição. Editora Almedina. Ano 2010. ISBN 9789724043500

BRAVO, Jorge dos Reis – *Para um modelo de segurança e controle da criminalidade econômico-financeira – um contributo judiciário*. OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude. [sl]: Edições Húmus, 2013. [Em linha] [Consult. 05 jun 2021] Disponível em: <https://obegef.pt/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/wp018.pdf>

BRITO, Nayara Graciela Sales Brito- - Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal. In: *Conteúdo Jurídico*. [Em linha]. [Consult. 26 jul. 2021]. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22320/livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal->

CABRAL, José Antônio Henrique – O Direito Premial e o seu contexto. *Revista Julgar*. [Em linha]. (2020), p. 1-22. [consult. 03 jul. 2021]. Disponível em <http://julgar.pt/o-direito-premial-e-o-seu-contexto/>.

CASO Lava Jato: Entenda o caso. In: Ministério Público Federal (MPF). [Em linha]. [Consult. 22. Jun. 2021]. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>.

COELHO, Gabriela – Schietti tranca ação sem justa causa, baseada apenas em delação premiada. *Revista Consultor Jurídico*. (17 abr. 2019). [consult. 03 jul. 2021]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-17/schietti-tranca-acao-penal-baseada-apenas-delacao-premiada>.

CORDEIRO, Nefi – *Colaboração Premiada: atualizada pela Lei Anticrime*. Belo Horizonte: Letramento, 2020. ISBN 9786586025743. p.98/99.

COUTINHO, Jacinto Nelson de M.; LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre M. da – *Delação premiada no limite: a controvertida justiça negocial made in Brazil*. Florianópolis: Emais, 2018. ISBN: 9788594142337. P.9/166

CRAVO, Marco Antônio A. – Entenda como funciona a Interpol. JusBrasil: Canal Ciências Criminais. [sd]. [Consult. 7 out. 2021]. Disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/744927405/entenda-como-funciona-a-interpol>

CUNHA, Rogério Sanches – STJ: Denúncia não pode ser fundamentada exclusivamente em Colaboração Premiada. MeuSiteJurídico.com. (23 abr. 2019). [Em linha]. [consult. 03 jul. 2021]. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/04/23/stj-denuncia-nao-pode-ser-fundamentada-exclusivamente-em-colaboracao-premiada/>

DATABASES. Interpol. [sd]. (Consult. 7 out. 2021). Disponível em <https://www.interpol.int/How-we-work/Databases>

DOMÍNIOS de intervenção da União Europeia. In: União Europeia. [sd]. [Em linha]. [Consult. 4 out. 2021]. Disponível em [https://europa.eu/european-union/topics\\_pt](https://europa.eu/european-union/topics_pt)

EUROPOL assina acordo com Brasil para lutar contra crime organizado. Agência Brasil. (11 abr. 2017). [Consult. 24 out. 2021]. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-04/europol-assina-acordo-com-brasil-para-lutar-contra-crime-organizado>

FACHIN anula as condenações de Lula na Lava Jato. In: Migalhas. (08 mar. 2021). [Em linha]. [Consult. 23 jun. 2021]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/341380/fachin-anula-as-condenacoes-de-lula-na-lava-jato>

FERRO, Ana Luiza – *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1ª ed. 2ª reimpresso. Curitiba: Juruá, 2012. ISBN 9788536224015.

GAGLIANO, Katherine Aimeé S. – Da imprescindibilidade do instituto da Colaboração Premiada para a desarticulação das organizações criminosas. *Revista de Artigos Científicos dos alunos da EMERJ – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. [Em linha]. v.9. n.2. (2017). p.863-878. [Consult. 27 jun. 2021]. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2017/tomos/tomoII/verso\\_digital/revista\\_artigos\\_cientificos\\_v9n22017\\_tomoII/30/](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/tomos/tomoII/verso_digital/revista_artigos_cientificos_v9n22017_tomoII/30/)

GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela – *Código Penal: Parte Geral e Especial*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 9789724060118.

GOMES, Luiz Flávio – Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. [Em linha]. [s.l]. [sn]. (6 mai. 2009). [Consult. 18 Jun. 2018]. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-depalermo#>



MATOS, Mafalda – *O Direito Premial no combate ao crime de corrupção*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2013. 48 fls. Dissertação de Mestrado em Direito.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo C. (coords.) – *Crime Organizado*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502111516.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo C. (coords.) – *Crime Organizado*. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2002. ISBN 9788584936021. p.510-546.

NUCCI, Guilherme de Souza – *Organização Criminosa*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN9788530991548. p. 171.

PAULO Roberto Costa. In: Wikipédia, a enciclopédia livre [Em linha]. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. rev. (1 mar. 2021). [Consult. 22 jun. 2021]. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Paulo\\_Roberto\\_Costa&oldid=60547595](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Paulo_Roberto_Costa&oldid=60547595)

PEREIRA, Flávio Cardoso – *Crime Organizado e sua infiltração nas instituições governamentais*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 111-118

PF deflagra maior operação do ano contra lavagem de dinheiro do tráfico internacional de drogas - Operação Enterprise. Governo do Brasil. (23 nov. 2020). [Consult. 4 out. 2021]. Disponível em <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/11-noticias-de-novembro-de-2020/pf-deflagra-maior-operacao-do-ano-contra-lavagem-de-dinheiro-do-trafico-internacional-de-drogas-operacao-entreprise>

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – *Direito Processual Penal - Curso Semestral*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998. p. 217-218.

PINTO, Raul Adilson Salvador. *O Crime Organizado Transnacional: “Ameaça à soberania dos Estados de Direito”*. Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa. 2018. Tese de Doutorado.

POLÍCIA Federal e Europol apresentam balanço da Operação Enterprise. Governo do Brasil. (27 nov. 2020). [Em linha]. [Consult. 4 out. 2021]. Disponível em <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/11-noticias-de-novembro-de-2020/policia-federal-e-europol-apresentam-balanco-da-operacao-entreprise>

PORTUGAL, Espanha e Reino Unido realizam ação contra tráfico infantil. Agência Brasil. (16 jul. 2021). [Consult. 7 out. 2021]. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc>

.com.br/internacional/noticia/2021-07/portugal-espanha-e-reino-unido-realizam-acao-contra-  
trafico-infantil

QUEIROZ, Augusto (ed.) – Europol e FBI tiram do ar dois sites criminosos da “dark web”. Agência Brasil. (20 jul. 2017). [Em linha]. [Consult. 7 out. 2021]. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-07/europol-eua-e-holanda-tiram-do-ar-dois-sites-criminosos-da-dark-web>

PRIMEIRO Comando da Capital. In: Wikipédia, a enciclopédia livre [Em linha]. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021, rev. 14 jul. 2021. [Consult. 14 jul. 2021]. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Primeiro\\_Comando\\_da\\_Capital&oldid=61610918](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Primeiro_Comando_da_Capital&oldid=61610918).

RELEMBRE a morte de Tim Lopes, torturado e executado por traficantes da Vila Cruzeiro. Extra Online. (22-09-2020) [Em linha]. [Consult 22 jun. 2021]. Disponível em <https://extra.globo.com/casos-de-policia/relembre-morte-de-tim-lopes-torturado-executado-por-trafficantes-da-vila-cruzeiro-24654674.html>

RICHTER, Andre – STF proíbe condução coercitiva para interrogar investigados. A União. (15 jun. 2018). [Consult. 7 nov. 2021]. Disponível em [https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno\\_politicas/stf-proibe-conducao-coercitiva-para-interrogar-investigados](https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_politicas/stf-proibe-conducao-coercitiva-para-interrogar-investigados)

RIEHLE, Cornelia – Europol’s SOCTA 2021. EUCRIM. (2 jul. 2021). [Em linha]. [Consult. 24 out. 2021]. Disponível em <https://eucrim.eu/news/europol-socta-2021/>

RODAS, Sérgio – Plenário do STF forma maioria para manter suspeição de Moro para julgar Lula. In: *Revista Consultor Jurídico*. (22 abr. 2021) [Em linha]. [Consult. 23 jun. 2021]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-22/stf-forma-maioria-manter-suspeicao-moro-julgar-lula>.

SETE ministros votam pela manutenção da declaração de suspeição do ex-juiz Sérgio Moro. In: Portal STF. (22 abr. 2021). [Em linha]. [Consult. 23 jun. 2021]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464602&ori=1>

SILVA, Daniel Tavares – *Criminalidade Organizada e Econômico-financeira: conceitos e regimes fundamentais: ONU, Conselho da Europa, União Europeia e Portugal*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2015. ISBN 978-989-640-186-3. p. 25.

SILVA, Germano Marques – *Bufos infiltrados, provocadores, e arrependidos- os princípios democráticos da lealdade em processo penal*. Direito e Justiça. Lisboa, 1994.

SILVA, Germano Marques – *Direito Processual Penal e Processo Penal, Noções Gerais Sujeitos Processuais e Objeto*. Vol. I. ed. 2013. Lisboa: Editora Universidade Católica.

SILVA, Germano Marques – Meios processuais expeditos no combate ao crime organizado (a Democracia em perigo?). Colóquio internacional de Direito Penal (7 Nov. de 2002). *Lusíada*. Direito. [Em linha]. n.º 3. Ano 2005. p. 69-81. ISSN 2182-4118. Disponível em <http://revistas.lis.ulsiada.pt/index.php/ldl/issue/view/43>

STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato. In: Portal STF. (15 abr. 2021). [Consult. 23 jun. 2021]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1>.

STF: Possibilidade de sustentação oral em agravo em HC divide ministros HC nº 157.627. In: Migalhas. (15 jun. 2019). [Consult 15 mai. 2021]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/306301/stf--possibilidade-de-sustentacao-oral-em-agravo-em-hc-divide-ministros>.

STF torna sem efeito acordo de colaboração premiada entre Sérgio Cabral e Polícia Federal. In: Portal STF. (01 jun. 2021). [Em linha]. [Consult 15 jun. 2021]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466783&ori=1>

VALENTE, Manuel M. Guedes – *Escutas Telefónicas, Da excepcionalidade à Vulgaridade*. 2ªed. Coimbra: Almedina, 2008.

VALENTE, Manuel M. Guedes – *Teoria Geral do Direito Policial*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2019,p. 737-740.

VASCONCELLOS, Vinícius – *Colaboração Premiada: no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 81/110.

VERDELHO, Pedro – Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro. In: *Comentário das Leis Penais Extravagantes*. Organização Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Vol. I. Universidade Católica Editora. ISBN 9789725402900.

VIEIRA, Julia – Fim da Lava Jato? Cinco fatos que mostram a perda de força da operação que levou Lula à prisão. In: Jovem Pan. (02 jan. 2021). [Em linha]. [Consult. 23 jun. 2021]. Disponível em <https://jovempan.com.br/noticias/politica/fim-da-lava-jato-cinco-fatos-que-mostram-a-perda-de-forca-da-operacao-que-levou-lula-a-prisao.html>.

WHAT is Interpol. Interpol. [sd]. [Consult. 7 out. 2021]. Disponível em <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>